

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM
Escola Superior de Desporto de Rio Maior

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS HABILITAÇÕES
TÉCNICAS DOS DIRETORES TÉCNICOS E TÉCNICOS
DE EXERCÍCIO FÍSICO EM PORTUGAL CONTINENTAL**
*OPINIÃO DOS *STAKEHOLDERS* DO MERCADO DO
*FITNESS**

Ana Sofia Teles Varela Valagão

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em

Atividade Física e Saúde

(2º ciclo de estudos)

Orientador: Prof. ^a Doutora Susana Franco

Coorientador: Doutor Alexandre Miguel Mestre

2022

Dedicatória

*Dedico este trabalho ao meu avô,
José Varela Teles*

Agradecimentos

MUITO OBRIGADA,

À minha caríssima orientadora, a professora Susana Franco pela sua dedicação incansável, paciência e amizade e ao meu coorientador, o professor Alexandre Miguel Mestre, pelo incentivo e valiosa partilha dos seus ensinamentos. Este trabalho só existe porque sempre estiveram disponíveis. Por muitas vezes que lhes diga obrigado, nunca serão suficientes!

Ao Instituto Politécnico de Santarém, à Escola Superior de Desporto de Rio Maior.

Aos meus alunos do módulo de “Ética, Deontologia e Legislação do Fitness”.

À minha mãe e padrasto, Ana Varela e Manuel Gil, por tudo! Peço-vos desculpa pelos momentos em que estive presencialmente convosco, mas que na realidade, não estive completamente disponível para vós.

Ao meu namorado e aos seus pais, por me ensinarem o significado da palavra gratidão e pelo seu apoio incondicional.

À minha amiga Joana Ferrão, por poder contar sempre contigo. Aos meus amigos Júlia e Bernardo Silva pelo crescimento pessoal e profissional mútuo: por serem a minha família académica.

Aos que, de alguma forma, me ajudaram a chegar ao final deste trabalho!

“O trabalho vence as dificuldades.

O ócio aumenta-as.”

(José Varela Teles)

ÍNDICE GERAL

RESUMO	12
PARTE I. INTRODUÇÃO	15
1. Introdução.....	16
1.1. Âmbito	16
1.2. Enquadramento	17
1.2.1. Conceptualização	17
1.2.2. A “Indústria do <i>Fitness</i> ”	18
1.3. Pertinência	24
1.4. Objetivos do trabalho	28
1.4.1. Objetivos Gerais.....	28
1.4.2. Objetivos Específicos.....	28
1.5. Estrutura do trabalho.....	31
PARTE II. APRESENTAÇÃO DOS ESTUDOS	32
2. Apresentação dos estudos	33
2.1. Estudo 1	33
2.1.1. Introdução	34
2.1.2. Objetivos	35
2.1.3. Metodologia	35
2.1.3.1. Caracterização da revisão narrativa	35
2.1.3.2. Procedimentos.....	36
2.1.4. Apresentação dos resultados.....	37
2.1.4.1. Enquadramento Histórico.....	37
2.1.4.1.1. Enquadramento Internacional	37
2.1.4.1.3. Enquadramento Nacional: Ordenamento jurídico privado	52
2.1.4.2. Fluxograma da Revisão Narrativa	53
2.1.4. Discussão dos resultados.....	56

2. 1.5. Conclusões.....	66
2.2. Estudo 2	68
2.2.1. Introdução	70
2.2.2. Pertinência	71
2.2.3. Objetivos	71
2.2.4. Metodologia	72
2.2.4.1. Tipo de estudo	72
2.2.4.2. Caracterização da amostra	73
2.2.4.2. Equipamentos e materiais	76
2.2.4.3. Procedimentos.....	77
2.2.5. Apresentação dos resultados.....	84
2.2.5.1. Relativamente ao Diretor Técnico.....	85
2.2.5.2. Relativamente ao Técnico de Exercício Físico	98
2.2.5.3. Relativamente ao Diretor Técnico e ao Técnico de Exercício Físico	114
2.2.5.4. Relativamente ao âmbito de aplicação da “Lei dos Ginásios” .	124
2.2.5.5. Relativamente à existência de uma Ordem de Profissionais de Exercício Físico em Portugal”	130
2.2.6. Discussão dos resultados.....	133
2.2.7. Conclusões.....	140
PARTE III. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	145
3. Considerações finais	146
3.1. Introdução.....	146
3.2. Considerações finais	146
3.3. Implicações para a prática profissional	148
PARTE IV. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	153
Referências bibliográficas	154

PARTE V. ANEXOS.....	160
----------------------	-----

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 – Caracterização da amostra: Tipo de <i>Stakeholder</i>	76
Tabela 2 – Caracterização da amostra: Género	76
Tabela 3 – Caracterização da amostra: Habilitações literárias	76
Tabela 4 – Caracterização da amostra: Idade e experiência.....	76
Tabela 5. Questão sobre a existência da figura jurídica e nome do DT...	85
Tabela 6. Excertos das entrevistas sobre a existência e nome da figura jurídica do DT	85
Tabela 7. Questão sobre as funções legais da figura do DT.....	86
Tabela 8. Questão sobre acrescentar ou retirar funções legais à figura do DT	87
Tabela 9. Questão sobre que funções acrescentar ou retirar à figura do DT	87
Tabela 10. Questão sobre as formas de acesso ao título de DT	89
Tabela 11. Excertos das entrevistas sobre formas de acesso alternativas ao título de DT.....	89
Tabela 12. Questão sobre exercício da função de DT imediatamente após Licenciatura.....	89
Tabela 13. Excertos das entrevistas sobre condições prévias ao exercício da função de DT	90
Tabela 14. Questão sobre inexistência de n.º limite de instalações desportivas onde ser DT	93
Tabela 15. Questão sobre % tempo mínima do DT nas instalações desportivas	93
Tabela 16. Respostas sobre o limite de DT nas instalações desportivas .	93

Tabela 17. Respostas sobre a percentagem de tempo do DT nas instalações desportivas.....	94
Tabela 18. Questão sobre instalações desportivas poderem ter mais de um DT	95
Tabela 19. Excertos das entrevistas sobre a possibilidade de cada instalação ter mais de um DT	95
Tabela 20. Questão sobre saber se deveria haver um limite de DT para cada instalação.....	96
Tabela 21. Questão sobre enquadramento de figuras afins à figura do DT	97
Tabela 22. Excertos argumentos utilizados em relação ao enquadramento de figuras afins ao DT	98
Tabela 23. Questão sobre a existência da figura jurídica e nome do TEF	99
Tabela 24. Excertos das entrevistas sobre a existência da figura jurídica e nome do TEF	99
Tabela 25. Questão sobre as funções legais da figura do TEF	100
Tabela 26. Excertos das entrevistas sobre a função a) do art. 7.º da “Lei dos Ginásios”	101
Tabela 27. Questão sobre acrescentar ou retirar funções legais à figura do TEF.....	102
Tabela 28. Questão sobre que funções acrescentaria ou retiraria à figura do TEF	102
Tabela 29. Questão sobre as formas de acesso ao título de TEF	103
Tabela 30. Excertos das entrevistas sobre formas de acesso alternativas ao título de TEF	103
Tabela 31. Questão sobre identificação e fixação dos títulos profissionais dos TEF.....	106

Tabela 32. Excertos das entrevistas sobre identificação e fixação dos títulos profissionais dos TEF.....	106
Tabela 33. Questão sobre presença não obrigatória de TEF no local das atividades	108
Tabela 34. Excertos das entrevistas sobre presença não obrigatória de TEF no local das atividades.....	108
Tabela 35. Questão sobre presença não obrigatória de TEF na instalação desportiva.....	111
Tabela 36. Excertos das entrevistas sobre presença não obrigatória de TEF local das atividades	111
Tabela 37. Questão sobre Licenciaturas genéricas no acesso aos Títulos Profissionais.....	114
Tabela 38. Excertos das entrevistas sobre Licenciaturas genéricas no acesso aos Títulos.....	114
Tabela 39. Questão sobre distinção dos Títulos Profissionais de DT e TEF, por níveis	116
Tabela 40. Excertos das entrevistas sobre distinção dos Títulos Profissionais de DT e TEF, por níveis.....	116
Tabela 41. Questão sobre Formação Contínua: Horas de formação	119
Tabela 42. Questão sobre Formação Contínua: Período 5 anos	119
Tabela 43. Questão sobre Formação Contínua: Presencial Vs. Online..	119
Tabela 44. Questão sobre Formação Contínua: Especificidade consoante funções desempenhadas	119
Tabela 45. Questão sobre a concordância com a especificidade da formação contínua	120
Tabela 46. Excertos das entrevistas sobre Formação Contínua.....	121

Tabela 47. Questão sobre tipo de relação jurídica: Contrato trabalho vs. prestação serviços	123
Tabela 48. Questão sobre a liberdade de escolha do tipo de contrato.	123
Tabela 49. Questão sobre expressão “Área da Manutenção da Condição Física”	125
Tabela 50. Excertos sobre expressões alternativas a “Área da Manutenção da Condição Física”	125
Tabela 51. Questão sobre abrangência dos contextos <i>Online, Outdoor e Home Fitness</i>	126
Tabela 52. Excertos das entrevistas sobre contextos <i>Online, Outdoor e Home Fitness</i>	126
Tabela 53. Questão sobre outros contextos de prática excluídos da “Lei dos Ginásios”	128
Tabela 54 Questão sobre identificação de outros contextos a ser abrangidos pela Lei.....	128
Tabela 55. Excertos sobre outros contextos de prática identificados pelos <i>Stakeholders</i>	129
Tabela 56. Questão sobre existência de uma Ordem dos Profissionais de Exercício Físico	131
Tabela 57. Questão sobre a existência de uma Ordem dos Profissionais de Exercício Físico	131
Tabela 58. Questão sobre a Ordem, sabendo que é limitada a titulares de cursos superiores	132
Tabela 59. Excertos sobre a Ordem, sabendo que é limitada a titulares de cursos superiores	132

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1. Enquadramento das habilitações técnicas dos Profissionais de Exercício Físico	53
------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

ÍNDICE DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

ACE – American Council on Exercise

ACSM- American College of Sports Medicine

ACTIVE IQ – Active International Qualifications

APFE – Associação Portuguesa de Fisiologistas do Exercício

AGAP – Associação de Ginásios e Academias de Portugal – Portugal Ativo

APTEF – Associação Portuguesa de Técnicos de Exercício Físico

AUSREPS – Australian Register of Exercise Professionals

CANFITPRO – Canadian Fitness Professional

CFES – Canadian Fitness Education Services

CPTN – Certified Personal Trainers Network

CSEP – Canadian Society of Exercise Physiology

CYQ – Central YMCA Qualifications

DGS – Direção-Geral da Saúde

DT – Diretor Técnico

EA- Europe Active

EUA – Estados Unidos da América

EHFA – European Health and Fitness Association

ENFA – European Network Fitness Association

ENPAF – Estratégia Nacional para a Promoção da Atividade Física, da Saúde e do Bem-estar

EREPS- Europeans Register of Exercise Professionals

IHRA – International Health Racquet & Sportsclub Association

IPDJ – Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P.

NASM – National Academy of Sports Medicine

NCDs - Doenças não comunicáveis

NFLA – National Fitness Leadership Alliance

NSCA – National Strength and Conditioning Association

OCDE - Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos

ODS- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OMS- Organização Mundial da Saúde

ONG- Organizações Não Governamentais

ONU- Organização das Nações Unidas

PNAF – Programa Nacional para a Promoção da Atividade Física

QEQ – European Qualification Framework

RAA- Região Autónoma dos Açores

RAM-Região Autónoma da Madeira

REP - Register of Exercise Professionals

SNS- Sistema Nacional de Saúde

TEF – Técnico de Exercício Físico

UC – Unidades de Crédito

UE – União Europeia

UPDTEF – União Portuguesa de Diretores/as Técnicos/as.

RESUMO

A presente investigação tem como objetivo central de estudo o “*Enquadramento Jurídico das habilitações técnicas dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico, em Portugal Continental – Opinião dos Stakeholders do Mercado do Fitness*”. Para esse efeito e, após definição do âmbito, pertinência, objetivos e estrutura do trabalho, efetuámos uma revisão bibliográfica acerca dos principais temas inerentes à investigação: estado da arte, conceptualização, perspetiva histórica e demonstração da importância das competências dos Profissionais de Exercício Físico na prestação de um serviço desportivo de qualidade. Assim, procedeu-se à elaboração de 2 estudos e apresentou-se os seguintes resultados: Estudo 1 - Identificar e definir o enquadramento jurídico das habilitações técnicas, dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico, feito pela “Lei dos Ginásios” em Portugal Continental – foi possível identificar, contextualizar e compreender qual o enquadramento das habilitações técnicas destes profissionais. Parece haver vários problemas de base ao nível do enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos Diretores Técnicos e dos Técnicos de Exercício Físico, tal como estabelecidas pela atual Lei, entre as quais o facto de esse enquadramento ser feito por uma tripla legislação consoante estejamos a falar da legislação Continental ou em vigor nas regiões Autónomas, ou seja, três diferentes regimes para uma mesma matéria; o facto de a Lei permitir que existam atividades em ginásios e *Health clubs* sem a presença de um TEF e/ou de um DT; haver situações sem enquadramento jurídico à luz desta lei, quais sejam o *Outdoor Fitness*, o *Home Fitness* e o treino *Online*; ou, finalmente, a total ausência de uma diferenciação ao nível das qualificações, competências, remuneração e preparação específica necessárias e exigíveis para o exercício da profissão, as quais não poderão, em caso algum, ser as mesmas consoante o tipo de função desempenhada; Por sua vez, no Estudo 2 – Conhecer a perceção dos *Stakeholders* do mercado do *Fitness* sobre esse enquadramento jurídico das habilitações técnicas, dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico, em Portugal Continental – procedeu-se à construção e validação de um instrumento que permitisse identificar, enquadrar e registar a sua opinião e, a *posteriori*, proceder a uma análise desse conteúdo. Com este estudo pretendeu-se conhecer a

opinião dos vários *Stakeholders* do mercado do *Fitness*, tendo sido aplicadas 35 entrevistas e realizada uma subsequente análise de conteúdo das mesmas. Os resultados foram submetidos a análise estatística descritiva, tendo sido possível chegar a diversas conclusões, nomeadamente, quanto às figuras jurídicas do DT, do TEF, do âmbito de aplicação da Lei e, finalmente, sobre a existência de uma Ordem de Profissionais de Exercício Físico, em Portugal. Todas essas conclusões foram sendo sempre acompanhadas de excertos e sugestões legais alternativas, por parte dos entrevistados. Por último, importa referir que esta investigação objetiva ser uma “ferramenta” útil para o desenvolvimento do enquadramento legal do setor do *Fitness*, com vista à obtenção de profissionais mais competentes e, por consequência, da prestação de um melhor serviço nas instalações desportivas e de uma maior adesão e fidelização dos praticantes desportivos.

Palavras-chave: “Legislação”; “Qualificações”; “Profissionais de Exercício Físico”; “*Fitness*”, “Stakeholders da indústria do *Fitness*”

ABSTRACT

The main objective of this investigation is to study the “Legal Framework of the Technical Qualifications of Technical Directors and Physical Exercise Technicians, in Mainland Portugal – Opinion of the Stakeholders of the Fitness Market”. For this purpose, and after defining the scope, relevance, objectives, and structure of the work, we carried out a bibliographic review on the main themes inherent to the investigation: state of the art, conceptualization, historical perspective, and demonstration of the importance of the competences of Physical Exercise Professionals in provision of a quality sporting service. Thus, 2 studies were carried out and the following results were presented: Study 1 - Identify and define the legal framework of technical qualifications, of Technical Directors and Physical Exercise Technicians, carried out by the “Gymnasium Law” in Mainland Portugal – it was possible to identify, contextualize and understand the framework of the technical qualifications of these professionals. There seem to be several basic problems in terms of the legal framework for the technical qualifications of Technical

Directors and Physical Exercise Technicians, as established by the current Law, among which the fact that this framework is made by a triple legislation depending on the Continental legislation or legislation in force in the Autonomous Regions, that is, three different regimes for the same subject; the fact that the Law allows activities in gyms and health clubs without the presence of a TEF and/or a TD; there are situations without a legal framework under this law, such as Outdoor Fitness, Home Fitness and Online training; or, finally, the total absence of differentiation in terms of qualifications, skills, remuneration and specific preparation necessary and required for the exercise of the profession, which cannot, under any circumstances, be the same depending on the type of function performed. In turn, in Study 2 - Knowing the perception of Fitness market Stakeholders about this legal framework of technical qualifications, of Technical Directors and Physical Exercise Technicians, in Mainland Portugal - an instrument was built and validated that would allow identify, frame, and record your opinion and, a posteriori, carry out an analysis of that content. With this study, it was intended to perceive the opinion of the various Stakeholders of the Fitness market, having applied 35 interviews, and carried out a subsequent analysis of their content. The results were submitted to descriptive statistical analysis, and it was possible to reach several conclusions, namely, regarding the legal figures of the DT, the TEF, the scope of application of the Law and, finally, about the existence of an Order of Physical Exercise Professionals, in Portugal. All these conclusions were always accompanied by excerpts and alternative legal suggestions by the interviewees. Finally, it is important to mention that this research aims to be a useful "tool" for the development of the legal framework of the Fitness sector, with a view to obtaining more competent professionals and, consequently, providing a better service in sports facilities and services. greater adhesion and loyalty of sports practitioners.

Keywords: *"Law"; "Qualifications"; "Physical Exercise Professionals; "Fitness"; "Fitness Industry Stakeholders"*

PARTE I. INTRODUÇÃO

1. Introdução

1.1. Âmbito

Este trabalho insere-se no âmbito do curso de mestrado em Atividade Física e Saúde da Escola Superior de Desporto de Rio Maior, do Instituto Politécnico de Santarém, intitulando-se “Enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico em Portugal Continental – Opinião dos *Stakeholders* do mercado do *Fitness*”.

Em termos gerais, o objeto de estudo da presente investigação teve como ponto de partida o nosso estudo prévio sobre diversas questões legais sobre as quais se teve oportunidade de tecer uma reflexão crítica e sobre as quais se pretendeu aprofundar conhecimentos. Assim, pretendeu-se conhecer o enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos Diretores Técnicos (DT) e Técnicos de Exercício Físico (TEF), em Portugal Continental e, em especial, perceber qual a perceção dos *Stakeholders* de mercado sobre o atual enquadramento jurídico feito pela Lei 39/2012, de 28 de agosto, apelidada “Lei dos Ginásios”, no sentido de saber se a nossa visão tinha correspondência nas suas.

Será que os *Stakeholders* do mercado do *Fitness* concordam com o nome e existência das figuras jurídicas de DT e TEF, suas funções e formas de acesso ao título, tal como existentes no atual enquadramento jurídico? Será que concordam com o exercício das funções de DT num número potencialmente ilimitado de instalações desportivas? E que a identificação e fixação do Título Profissional dos TEF, nas instalações, não seja legalmente exigida? Será que concordam com a não obrigatoriedade de presença de um TEF, total ou parcial, no local da atividade ou na instalação desportiva, respetivamente? Qual a sua perceção quanto à atual não exigibilidade de diferentes níveis de competências/ qualificações profissionais mediante o tipo de intervenção a desenvolver na instalação desportiva, designadamente, consoante o tipo de tarefa (sala de exercício, aulas de grupo, treino personalizado) ou tipo de população-alvo (performance desportiva, população aparentemente saudável, população especial, clínica)? Será que concordam quanto ao número de UC/ horas

exigíveis para renovação de títulos profissionais? Qual será a sua opinião quanto ao âmbito de aplicação da “Lei dos Ginásios”? Finalmente, será que, na sua ótica deveria existir uma Ordem de Profissionais de Exercício Físico em Portugal? Estas questões, entre outras, serviram de base para a presente investigação.

1.2. Enquadramento

1.2.1. Conceptualização

Introduzindo aos conceitos básicos do Desporto, o art. 2.º, n.º 1, alínea a) da Carta Europeia do Desporto define Desporto como *“todas as formas de atividade física que, através de participação ocasional ou organizada, visam exprimir ou melhorar a condição física e o bem-estar mental, constituindo relações sociais ou obtendo resultados nas competições a todos os níveis”* (Joshi & Mohan, 2018).

De acordo com o American College of Sports Medicine (ACMS) os termos atividade física e exercício físico são utilizados frequentemente de forma indiscriminada, mas eles não são sinónimos. “Atividade Física é definida como qualquer movimento corporal produzido pela contração dos músculos esqueléticos e que resulte em aumento substancial das necessidades calóricas sobre o gasto energético em repouso”. Já o exercício físico “é um tipo de atividade física que consiste em movimentos corporais planeados, estruturados e repetitivos, realizados para melhorar e/ou manter um ou mais componentes da aptidão física” (American College of Sports Medicine, 2021).

Já se pensarmos no conceito de *Fitness*, este é o *“estado ou condição de bem-estar como resultado de exercício físico e de uma alimentação correta”* (E. Santos & Correia, 2011). O bem-estar é o resultado de uma boa saúde, condição física e psicológica e termos como *Fitness fisiológico*, *Fitness morfológico*, *Physical Fitness*, *Total Fitness*, são apenas algumas das nomenclaturas possíveis (Bouchard & Shepard, 1993).

1.2.2. A “Indústria do *Fitness*”

Em torno destes conceitos tem-se desenvolvido uma série de estruturas que se designam por “Indústria do *Fitness*”. Ainda que a precisão de uma época para o surgimento das primeiras atividades de *Fitness* seja uma tarefa difícil, já que o ser humano sempre realizou atividade física desde os primórdios, o reconhecimento do primeiro ginásio de *Fitness* remonta ao ano de 1811 e o nascimento da indústria do *Fitness*, para o mundo, ocorreu, principalmente, a partir dos anos 80 do século XX, com a divulgação dos benefícios do exercício aeróbio para a saúde e com a fabricação e introdução de inúmeros equipamentos de *Fitness* nos ginásios (S. Franco & Simões, 2015).

O *Fitness* conseguiu, assim, ganhar espaço no mercado e no mundo, crescendo e dando lugar a uma indústria que, atualmente, movimenta muitos milhões de euros, a nível internacional (Europe Active, 2018).

Todos os anos a *International Health, Racquet & Sports Club Association* (IHRSA) elabora um Relatório Anual Global sobre a indústria, por país, utilizando indicadores como o número de operadores, de sócios e os milhões movimentados, sendo que, em 2020, esse Relatório revelou que antes da crise económica internacional determinada pelo aparecimento do vírus SARS-CoV-2, responsável pela pandemia de COVID-19, a indústria global dos *Health Clubs* havia terminado a década com uma *performance* recorde, com receitas totais mundiais na ordem US \$ 81.52 mil milhões e, em 2019, com mais de 184 milhões de membros pertencentes a aproximadamente 210.000 instalações desportivas (IHRSA, 2021a).

Não havia margem para dúvidas, a indústria dos *Fitness* florescia mundialmente com fortes indicadores de desempenho nos mercados globais, atestando o papel crucial que os *Health Clubs*, ginásios e estúdios desempenham na promoção e manutenção de um estilo de vida mais saudável (IHRSA, 2020). Tudo fazia prever um futuro brilhante para o setor, até que chegou a doença do coronavírus (Covid-19).

No Relatório Anual Global 2021 é-nos dito que, apesar de a indústria global do *Fitness* ter entrado em 2020 com um começo promissor, logo de seguida, em abril, a pandemia de COVID-19 atingiu em cheio o setor, fechando cerca de um terço dos clubes de *Fitness*, em todo o mundo (IHRSA, 2021a). Ou seja, apenas um ano depois de gerar

um recorde histórico de US \$ 35 mil milhões em receita, a indústria dos EUA perdeu mais de US \$ 20,4 mil milhões em 2020 e presenciou o encerramento permanente de 17% dos clubes nos EUA e, até mesmo, de 40-50% dos clubes, em alguns países. Já o número de membros ativos nos Clubes de *Fitness* e Saúde europeus caiu cerca de 10 milhões em 2020, representando uma perda de 15,4%, o que deixou um largo segmento de sócios sem local de treino e em busca de novas alternativas (Deloitte, 2021).

De igual modo, também em Portugal o ambiente em ginásios tem sofrido profundas alterações. Segundo o Barómetro do *Fitness* 2020, da Associação de Ginásios e Academias de Portugal (AGAP) – Portugal Ativo (AGAP, 2020), estima-se que em 2019 tenha havido um crescimento de 10% do volume de faturação face a 2018 e que o mercado global tenha faturado 289.317 milhões de euros (sem IVA). Ademais, para além de se ter assistido a um aumento da faturação global, também o número de instalações desportivas e de indivíduos praticantes destas atividades de *Fitness* tem vindo a crescer de forma acentuada, com resultados na ordem dos 1100 ginásios e 688.210 praticantes, em 2019. Outro indicador desta tendência prendia-se também com o aumento contínuo do número de profissionais verificando-se em 2020 um atual mercado com 20.012 trabalhadores, dos quais 60% instrutores e 40% staff (e.g.: administração, receção, etc.) (AGAP, 2020).

Todavia, estes resultados foram radicalmente impactados com a pandemia. O mundo assiste, agora, a mudanças disruptivas na sociedade, tanto a nível tecnológico, social, económico e ambiental, com impactos transversais em todos os setores, incluindo o do Desporto. Estas mudanças apresentam alterações na conjuntura do setor, nomeadamente, o envelhecimento da população, alterações do padrão de consumo, digitalização e, como tal, um conjunto de novas oportunidades, mas também de fraquezas e desafios que se colocam com o impacto do surto de Covid-19 na recuperação do setor (PWC, 2021).

A crise afetou abruptamente o setor do *Fitness* através da redução dos indicadores que, tendencialmente, apresentavam crescimento ao longo do tempo. Concretamente, o setor registou uma redução da sua faturação em aproximadamente 42%, representando um decréscimo de 122 milhões de euros, redução esta que resulta do efeito conjugado do encerramento de ginásios, queda de mensalidades e redução do número de praticantes/ sócios (PWC, 2021).

Com os clubes e ginásios a encerrarem a sua atividade - na maioria das vezes temporariamente, no entanto, algumas vezes, de forma permanente – verificou-se tanto um aumento dos despedimentos no setor e uma maior incidência de trabalhadores em regime de *lay-off*, como uma redução do tempo/ volume de trabalho (passagem de *full time* para *part-time*) e um menor apoio das entidades patronais aos colaboradores. Adicionalmente, num setor tão volátil como é o do Desporto, em que se verifica uma grande incerteza de contratos a termo e de trabalhadores que prestam os seus serviços de forma independente/ por conta própria, muitas vezes a recibos verdes, os colaboradores relacionados com os ginásios e clubes de *Fitness* acabaram por ainda sentir uma maior insegurança em relação aos seus postos de trabalho, sendo que os apoios a este tipo de profissionais foram muitas vezes ainda mais escassos do que em regime de *lay-off* (PWC, 2021).

Presentemente, em comparação com o ano de 2019, podemos verificar as seguintes mudanças, no setor do *Fitness*, em Portugal: o número de clubes em Portugal decresceu 27% (encerraram cerca de 300 clubes neste período); o número de sócios-membros ativos praticantes decresceu 29%; o volume de faturação decresceu 42%; o número de trabalhadores decresceu 15% e com uma redução líquida de mais de 3 mil postos de trabalho, sendo que os profissionais de exercício físico foi onde se registou a maior quebra; a taxa de retenção decresceu 38 pontos percentuais; o valor médio das mensalidades decresceu 20%; e, a taxa de penetração decresceu 1,9 pontos percentuais. Em correlação, verifica-se, contemporaneamente, uma forte presença da oferta de serviços de base tecnológica (também fora das instalações), como é o caso das aplicações (*apps*) em 67% dos clubes, das aulas virtuais em 65%, da *Wearable Fitness Technology*, em 20% e, das aulas *Outdoor* em 63% (AGAP, 2020).

Para a grande maioria das instalações desportivas e dos profissionais deste setor, tão duramente maltratado nos últimos tempos e com perdas acumuladas durante, praticamente, os dois últimos anos (Ramos, Esteves, Vieira, Franco, & Simões, 2021), esta foi uma prova dura de resiliência e determinação, lutando de forma criativa e muito empenhada para conseguirem subsistir e tentando manter o maior número de postos de trabalho, muito embora não tenha havido apoios estatais específicos para o setor (AGAP, 2021a).

Todavia, se algo de positivo a pandemia nos trouxe, foi o reconhecimento generalizado de que, ainda que o setor do Desporto detenha características que o tornaram especialmente vulnerável ao impacto provocado pela doença do coronavírus (Covid-19), é também notável a importância deste setor, tanto ao nível económico, como social, sendo que todas as mudanças potenciadas pela crise devem de ser acauteladas e potenciadas pelo setor, desde o poder central até às entidades operacionais e desde o setor público ao setor privado (PWC, 2021).

Muito importante é, assim, a mensagem de esperança para o setor do *Fitness*, pós-pandemia, ao prever-se que, muito embora os últimos meses tenham sido verdadeiramente desafiantes, o setor global de *Health & Fitness* tenderá a recuperar-se à medida que o setor se reabrir e se repositone de forma a prosperar nos próximos anos (IHRSA, 2021a). Sendo o exercício físico indispensável para a saúde e para a melhoria da qualidade de vida da população, existe agora o desejo de que se possa almejar, num futuro próximo, um país com uma população mais ativa e saudável, uma vez que, já desde antes do surto Covid-19, os dados eram assustadores, neste aspeto, ao revelar que vivemos num país particularmente sedentário (U.S. Department of Health and Human Services, 2018).

Com aproximadamente 10.300.000 habitantes (PORDATA, 2021), segundo dados antes da crise, apenas 32% da população portuguesa era considerada ativa (AGAP, 2020) e somente 5% das pessoas com 15 anos ou mais afirmavam fazer exercício ou desporto de forma regular, sendo que a mesma percentagem afirmava realizar, habitualmente, outro tipo de atividade física (por exemplo, usar a bicicleta como modo de deslocação). Considerando todos os tipos de atividades físicas, somente cerca de 25% da população atingia as recomendações internacionais para a saúde, sendo Portugal o país onde mais pessoas afirmavam não ter interesse ou motivação para praticar atividade física ou desporto (33%) (Ministério da Saúde, 2018).

De acordo com os dados mais recentes, a nível nacional, a população portuguesa continua a apresentar excesso de peso, devido a baixos índices de atividade física diária e, segundo a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos (OCDE), Portugal é mesmo o 4.º país desta organização com maior taxa de população com excesso de peso, um dos principais fatores de risco para doenças não transmissíveis e, entre 55% e 60% da população adulta nacional tem excesso de peso (PWC, 2021).

Também se analisarmos a taxa de penetração de atividade física em ginásios, esta é hoje inferior a 5%, quando no final de 2019 era de 7%, sendo a média europeia superior a 10% (AGAP, 2021b). Esta grande retração pode ser explicada devido à atitude cautelosa dos praticantes em relação ao seu consumo de serviços de *Fitness*, em contexto específico de ginásio (AGAP, 2020) apesar da tendência surpreendente positiva para o aumento dos treinos em casa e nos contextos *Online* e *Outdoor*, durante e pós-quarentena (All United Sports, 2020).

Estes resultados podem ser interpretados como reveladores de uma tomada de consciência da população para os benefícios da adoção de um estilo de vida mais saudável e de obtenção de um sistema imunológico mais resistente (AGAP, 2020) um dos poucos fatores positivos que decorreram da pandemia. Com o vírus SARS-CoV2 a provocar diversos problemas de saúde nos contagiados, no médio-longo prazo, mesmo após estarem curados da doença (e.g.: complicações cardíacas, fadiga crónica, etc), os praticantes desportivos acabam por desenvolver um sistema imunitário mais fortalecido e, quando vigiados, ter menos problemas de saúde (PWC, 2021).

Hoje, é de conhecimento generalizado que a atividade física, nas suas diferentes vertentes, é favorável à manutenção, melhoria da saúde e prevenção de doenças não comunicáveis (NCDs), bem como coadjuvante terapêutico em algumas patologias (Shinn, Salgado, & Rodrigues, 2020). A evidência científica é bastante clara no sentido que a prática de atividade física, para além de aumentar a produtividade laboral e reduzir o risco de lesões e absentismo (White et al., 2016) pode beneficiar física, social e mentalmente os seus praticantes (Van Dongen et al., 2011) apresentando efeito comprovado a intervenções farmacológicas em, pelo menos, 26 diferentes doenças crónicas (Pedersen & Saltin, 2015) (e.g. doenças cardiovasculares e respiratórias, do síndrome metabólico, do foro osteoarticular, saúde mental e, foro oncológico) . Poucas são as intervenções comportamentais em saúde que apresentam benefícios em tantas áreas como a atividade física (Shinn et al., 2020). Ao invés, a inatividade física é um dos principais fatores de desenvolvimento de problemas graves para a saúde e de risco de morte em todo o mundo, através de doenças não comunicáveis (World Health Organization, 2018).

Não espanta, pois, a evolução sociológica no sentido de uma crescente consciencialização para a necessidade de sermos fisicamente ativos. Esta teve não só

reflexo ao nível do setor privado, na já tão assinalada tendência para o desenvolvimento da indústria do *Health and Fitness* como, em simultâneo, numa perspetiva de investimento público do Estado Português, em diversas medidas. Note-se, pois, o Programa Nacional para a Promoção da Atividade Física (PNPAF) que foi criado em 2016 e que tem como documento orientador a “Estratégia Nacional para a Promoção da Atividade Física, da Saúde e do Bem Estar – ENPAF 2016-2025” (Direção-Geral da Saúde (DGS), 2016), sendo que em 2018 a OMS apresentou em Lisboa o “Plano de Ação Global para a Atividade Física 2018-2030” com 4 objetivos estratégicos - criar sociedades, sistemas, ambientes e pessoas ativos – e com o objetivo de atingir uma redução relativa em 15% nos níveis de inatividade física nos adultos e adolescentes até 2030 (Shinn et al., 2020).

Ademais, atente-se ao bom exemplo, em particular, do projeto piloto da atividade física no SNS, apresentado em 2019 pelo período previsto de 1 ano, coordenado pela Direção Geral de Saúde e pelo PNPAF, em 13 unidades de saúde do país, o qual consistiu na criação de consultas de Aconselhamento Breve para a Atividade Física e Promoção de Atividade Física no SNS e que foram consideradas como um dos *best-buy* no “Plano de Ação Global para Prevenção e Controlo de Doenças Crónicas 2013-2020” (Shinn et al., 2020).

A razão pela qual este projeto foi tão aclamado está relacionada com o facto de os profissionais de saúde, pela proximidade, acessibilidade, conhecimento da família e da comunidade, intervenção na prevenção e pela continuidade de cuidados nas várias etapas da vida, terem uma posição privilegiada tanto em termos de relação como de conhecimentos para estimularem a atividade física, o que é particularmente evidente ao nível dos cuidados de saúde primários e ao nível da medicina hospitalar (Shinn et al., 2020). Isto é relevante, sobretudo, tendo em conta que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Estado Português canaliza aproximadamente 9% do orçamento para o Ministério da Saúde, no total de aproximadamente 900.000.000€, só em consequência da inatividade física dos portugueses (Teixeira, 2017) e, estes custos dizem respeito a despesas com doenças que a atividade física poderia prevenir (8% das doenças das artérias coronárias; 11% dos casos de diabetes tipo II; 14% dos casos de cancro da mama; e, 15% de cancro colorretal) e com a mortalidade prematura associada (Direção-Geral da Saúde (DGS), 2019).

Portugal carece, assim, mais do que nunca, ao nível público e privado, de manter e exponenciar boas práticas, criando incentivos para tornar a sua população mais ativa e que contribuam para a resolução deste gigantesco problema de saúde pública: a inatividade física (Blair, 2009).

1.3. Pertinência

Uma das formas de promoção e incentivo à adoção de um estilo de vida saudável é através da prática regular de atividade física e exercício, designadamente, ao nível das instalações de *Fitness*. Mas o grande desafio colocado a estas entidades desportivas prende-se, essencialmente, com o sucesso na atração de novos consumidores, bem como em conseguir manter os praticantes já conquistados (Gomes, Chagas, & Mascarenhas, 2010).

O desporto e o *Fitness*, em especial, são considerados setores de prestação de serviços em que a introdução do fator qualidade deve ser tida como fundamental numa boa gestão dos serviços desportivos dos tempos modernos (Sá & Sá, 2002). De acordo com Sancho (J. Mestre, Brotóns, & Álvaro, 2002), a qualidade é uma palavra de uso bastante frequente, mas que, nas últimas décadas, deixou de estar exclusivamente relacionada com o produto em si para passar a estar, igualmente, conotada com a prestação do serviço, propriamente dita e, neste caso específico, com o serviço de *Fitness*. Pelo referido, a gestão da qualidade num serviço desportivo deverá ser entendida como um fator extremamente importante, diferenciador da sua prestação, devendo ser avaliada constantemente a satisfação dos consumidores, no sentido de melhorar a qualidade do serviço que é prestado.

Assim, dentro de um mercado já saturado, na área do *Fitness*, o sucesso de uma instalação desportiva pode depender do grau com que essa organização satisfaz os seus consumidores, através da prestação de um serviço de *Fitness* de qualidade (Campos, 2015). Inerente à evolução do *Fitness* em Portugal, com a crescente implementação e interesse das grandes cadeias multinacionais, em especial, de *Health Clubs* com outras valências para além das atividades de *Fitness* convencionais e, da abertura de instalações idênticas em termos de infraestruturas ou equipamentos disponibilizados ao

consumidor, o aumento da competitividade obrigou a grandes transformações em termos de atitude e de implementação de novas estratégias, de uma forma holística e organizada. Deverá ser, afinal, dada atenção detalhada a fatores tão essenciais como o ambiente físico, a qualidade das instalações, a formação dos colaboradores, a excelência do serviço, a satisfação e o profissionalismo dos funcionários. Todos eles, estão relacionados com os atributos dos serviços que podem conduzir ou não a um serviço de qualidade e de excelência (Ferreira, 2012).

Neste sentido, ao pensarmos na qualidade dos serviços prestados em instalações desportivas, do tipo ginásios, *Health Clubs*, academias ou estúdios – independentemente do nome ou da designação - para além do respeito pelos requisitos técnicos como o ambiente físico, higiene e segurança das infraestruturas, facilmente compreendemos que também os recursos humanos, designadamente, os Profissionais de Exercício Físico, como os Diretores Técnicos (DT) e Técnicos de Exercício Físico (TEF), por serem intervenientes diretos na prestação destes serviços (Murray & Howat, 2002) terão um papel chave na satisfação ou insatisfação dos praticantes desportivos (Papadimitriou & Karteroliotis, 2000).

Neste sentido, em boa hora foi construído e validado um questionário de caracterização dos profissionais de *Fitness* em Portugal, chamado “VidaProFit”. Com dados recolhidos entre novembro 2019 e março de 2020, os resultados obtidos sobre as variáveis sociodemográficas e de intervenção dos profissionais permitiram perceber quem são os TEF’S e DT’s portugueses. Estes são, na sua maioria, jovens adultos (média de idades de 30,4 anos), solteiros, sem filhos, com habilitações académicas de licenciatura ou graus superiores e experiência profissional inferior a uma década (média de 8,7 anos). (Ramos et al., 2021)

Na sua intervenção, enquanto profissionais de *Fitness*, a maior parte realiza as suas funções a dar aulas de grupo, treino personalizado e sala de exercício, respetivamente. Mais de metade trabalha a tempo inteiro (58% trabalha 35 horas ou mais e 42% trabalha 34 horas ou menos), apesar de 66,3% indicar que não tem outra profissão. A maioria dos profissionais inicia funções às sete horas da manhã e termina às 21 horas (sendo a amplitude global de aproximadamente nove horas, verificando-se maiores amplitudes nos profissionais a tempo inteiro do que nos profissionais a tempo parcial). A grande maioria executa as suas funções em ginásios/ *Health clubs*, realizando

a sua intervenção em mais do que um local e, em relação ao vínculo laboral, a maioria atua enquanto trabalhador independente, com um salário entre os 631,98€ e os 842,63€. Finalmente, no que se refere à verificação de associações verificou-se que uma maior idade e um maior número de anos de experiência profissional se encontram associadas significativamente com o maior número de horas de funções mais associadas a tarefas de coordenação, “parecendo indicar que à medida que os profissionais têm mais idade/experiência realizam mais este tipo de funções” (Ramos et al., 2021).

Em traços gerais, o questionário “VidaProFit” veio, portanto, revelar que a excelência da qualidade de serviço dos Profissionais de Exercício Físico será tanto melhor, quanto melhor for a sua satisfação com a sua vida profissional, qualidade de vida, menos problemas físicos de saúde relacionados com o trabalho e adequação da formação e da legislação à especificidade das suas funções (Ramos et al., 2021).

Verifica-se, conseqüentemente, que a questão da adequação das exigências formativas dos Profissionais de Exercício Físico é ponto extremamente relevante para a qualidade do serviço prestado nas instalações desportivas. E, isto, é especialmente reforçado se observarmos as tendências mundiais no setor do *Fitness* já que, muito embora, essas tenham demonstrado alguma variação ao longo dos tempos (S. Franco & Simões, 2015) desde os anos 80 do passado milénio que os praticantes de exercício físico têm revelado uma preocupação crescente com a comprovação de competências e devidos conhecimentos por parte dos profissionais, através da aquisição de formação adequada para o efeito.

Esta constatação vem a ser corroborada, desde 2007, pela consistência da formação, certificação e experiência dos profissionais de *Fitness* como uma das tendências principais, constantes no “*Top 20*” mundial das tendências do *Fitness*, divulgada anualmente pelo *American College of Sports Medicine (ACSM)* (Thompson, 2022). Apesar de, desde o início da pandemia de Covid-19, a contratação de profissionais de *Fitness* certificados por meio de programa de educação e certificação credenciados apresentar uma tendência decrescente no ranking das tendências mundiais, este nunca deixou de ocupar os lugares de topo: em 2019 ocupava o 6.º lugar, em 2020 o 10.º lugar e em 2021 e 2022 o 13.º lugar (Thompson, 2022). E, para além disso, esta é uma tendência com espelho comprovado também na realidade nacional, o que é possível verificar pelos resultados do estudo de caracterização das tendências do *Fitness* em

Portugal para 2021, de acordo com o qual a tendência “*Licenças (títulos) para profissionais de Fitness*” e “*Empregar profissionais de Fitness certificados*”, se encontra no *TOP 3* de Portugal, tanto na perspetiva dos profissionais/estudantes como dos praticantes (Ramos et al., 2021).

Por isso mesmo, a formação exigida aos Profissionais de Exercício Físico tem vindo a passar por inúmeras transformações, sofrendo adaptações na tentativa constante de dotar os profissionais das competências e conhecimentos necessários e adequados ao exercício das suas funções laborais, os quais têm evoluído no sentido do aprofundamento e da elevada especialização, para garantir a qualidade das respetivas intervenções profissionais e, conseqüentemente, um maior índice de sucesso das instalações desportivas (S. Franco & Simões, 2015).

Estes profissionais são verdadeiros agentes promotores de saúde, da prática de exercício físico acompanhado (Rodrigues, Teixeira, Cid, & Monteiro, 2019b) e encontram-se onerados com a árdua tarefa de criar um exercício físico seguro, sensato, motivador e eficaz, que vá ao encontro das necessidades e particularidades individuais do seu utente, respeitando-as (Vilaça, 2019b). Para isso, é necessário que estejam tecnicamente habilitados e que sejam devidamente competentes para desempenhar as funções que lhes são requeridas (Rodrigues et al., 2019b).

Assim, sem prejuízo daquilo que são as necessidades da indústria do *Fitness*, em cada um dos momentos históricos, a múltipla produção legislativa publicada nos últimos anos, ao nível do enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos Profissionais de Exercício Físico tem, desde logo, que ver, entre outros aspetos essenciais, como o balizamento legal de habilitações técnicas dos mesmos. Ora, em Portugal Continental, é a Lei n.º 39/2012, de 28 de agosto, frequentemente apelidada “Lei dos Ginásios”, que estabelece, precisamente, entre outros aspetos, quais os requisitos mínimos de acesso à profissão, a necessidade de realização de formação contínua e quais as funções e deveres legais dos DT e TEF.

1.4. Objetivos do trabalho

O enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico, em Portugal Continental, é feito pela “Lei dos Ginásios” (Lei n.º 39/2012) que, definindo quais as funções, deveres, formação e requisitos necessários para o acesso e exercício da profissão de DT e TEF irá influenciar a qualidade dos serviços prestados nas instalações *de Fitness*.

1.4.1. Objetivos Gerais

Face ao descrito, os objetivos gerais deste trabalho são:

- 1) Conhecer o enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico, em Portugal Continental.
- 2) Identificar a perceção dos *Stakeholders* do mercado do *Fitness* sobre esse enquadramento jurídico, designadamente, dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico, em Portugal Continental.

1.4.2. Objetivos Específicos

São objetivos específicos deste trabalho:

- 1) Realizar uma revisão narrativa para conhecer o atual enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico, em Portugal Continental.
- 2) Conhecer a perceção dos *Stakeholders* do mercado do *Fitness* sobre o enquadramento jurídico das habilitações técnicas, dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico, feito pela “Lei dos Ginásios” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto) e, para tal, construir e validar um instrumento que permita identificar, enquadrar e registar a sua opinião e, *a posteriori*, proceder a uma análise desse conteúdo quanto:
 - a) Às figuras jurídicas designadas na lei:
 - i) Ao DT – Concordância com:

- A existência da figura jurídica.
- O nome da figura.
- As suas funções.
- As formas de acesso ao título de DT.
- O exercício da função de DT imediatamente após conclusão de Licenciatura em Desporto ou Educação Física.
- O exercício da função de DT num número potencialmente ilimitado de instalações desportivas.
- A não existência de uma percentagem de tempo relativamente ao horário total de funcionamento das instalações desportivas durante a qual o DT tenha de estar presente.
- A não existência de um n.º limite de DT para cada instalação desportiva.

ii) Ao TEF – Concordância com:

- A existência da figura jurídica.
- O nome da figura.
- As suas funções.
- As formas de acesso ao título de TEF.
- A não obrigatoriedade de identificação e fixação do título profissional dos TEF que exercem funções nas instalações desportivas.
- A não obrigatoriedade de presença, total ou parcial, no local da atividade ou na instalação desportiva, respetivamente, para a existência de atividades.

iii) Ao DT e ao TEF – Concordância com:

- O acesso aos títulos profissionais, mediante uma Licenciatura genérica na área do Desporto ou da Educação Física.
- A não exigibilidade de diferentes níveis de competências/ qualificações consoante a intervenção a desenvolver na instalação desportiva (níveis; nome das figuras de cada nível; e, critérios de aquisição/transição de nível).
- As atuais necessidades de formação contínua para revalidação dos títulos profissionais (número de UC/ horas exigidas; período de 5 anos;

formação à distância vs. formação presencial; formação não específica consoante o tipo de funções desempenhadas).

-A Lei não estabelecer qual deve ser a natureza jurídica da relação entre ginásios e os profissionais de exercício físico, isto é, não estabelecer, nem para o DT nem para o TEF, se essa deve ser uma relação constituída por contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, deixando essa opção livremente aos privados.

b) Ao âmbito de aplicação da “Lei dos Ginásios” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto) –

Concordância com:

- i) A utilização da expressão “área de manutenção da condição física” para designar o tipo de serviços desportivos prestados e desenvolvidos nas instalações desportivas.
- ii) A sua aplicação legal apenas aos serviços desportivos que decorram em instalações desportivas que prestem serviços de *Fitness*, designadamente ginásios, academias ou clubes de saúde e, conseqüentemente, a exclusão legal de atividades que decorram fora de instalações desportivas, como é o caso do *Online, Outdoor e Home Fitness*.
- iii) Exclusão legal de atividades que decorram, não em instalações desportivas, mas em outros contextos de prática que não ginásios, academias ou clubes de saúde, nos seguintes contextos:
 - Sistema educativo, curricular e de complemento curricular.
 - Que se destinem exclusivamente aos membros das forças armadas e de segurança.
 - Sistema prisional; que por vontade expressa dos praticantes desportivos federados, sejam realizadas sem enquadramento técnico.
 - Em instalações desportivas, de base recreativa e sem enquadramento técnico.
 - Estabelecimentos termais e unidades de saúde e de reabilitação, utilizados sob supervisão médico-sanitária.

-Em instalações desportivas integradas em unidades hoteleiras ou empreendimentos turísticos, desde que a sua frequência seja reservada, em exclusivo, aos clientes dessas unidades.

-Em instalações desportivas integradas em empresas, com frequência reservada, exclusivamente, aos trabalhadores das mesmas.

-Em instalações desportivas integradas em condomínios, apenas para moradores.

-Em instalações desportivas de lares de terceira idade, apenas para os utentes.

c) À existência de uma Ordem de Profissionais de Exercício Físico, em Portugal.

1.5. Estrutura do trabalho

Tendo em consideração os objetivos definidos, a presente investigação está subdividida de acordo com as seguintes partes:

1) Parte I - Introdução: âmbito; enquadramento; pertinência; objetivos do trabalho; e estrutura do trabalho.

2) Parte II - Apresentação dos estudos: exposição dos dois estudos realizados.

3) Parte III - Considerações finais: conclusões (através da articulação dos resultados obtidos nos dois estudos); implicações para a prática profissional e, orientações para investigação futura.

4) Parte IV- Referências bibliográficas: referências utilizadas ao longo do trabalho.

5) Parte V – Anexos: anexos ao estudo.

PARTE II. APRESENTAÇÃO DOS ESTUDOS

2. Apresentação dos estudos

2.1. Estudo 1

O enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico, em Portugal Continental

RESUMO

É objetivo desta pesquisa qualitativa identificar e definir o enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico, em Portugal Continental. Após pesquisa e leitura de diferentes materiais bibliográficos procedeu-se à análise de documentos para procurar compreender, identificar e contextualizar qual o enquadramento desses profissionais de Exercício Físico. Foram definidos critérios de pesquisa e, de acordo com os mesmos, ao nível internacional, fora da Europa, verificou-se o enquadramento jurídico destes profissionais nos EUA, Reino Unido, Canadá e Brasil. Já na Europa, foi analisada a regulamentação em Portugal, França, Espanha, Chipre, República Checa, Lituânia e Grécia. Já no que toca à legislação interna, em especial, verificou-se que o legislador português percorreu um longo caminho até chegar à regulamentação dos dias de hoje. Ainda assim, apesar de Portugal Continental ter legislação que enquadra os profissionais de *Fitness*, continua a ser necessário dar um salto qualitativo.

Palavras-chave: “Legislação”; “Qualificações”; “Certificações”; “Profissionais de Exercício Físico”; “*Fitness*”,

ABSTRACT

The aim of this qualitative research is to identify and define the legal framework for the technical qualifications of Technical Directors and Physical Exercise Technicians, in mainland Portugal. After researching and reading different bibliographic materials, the

documents were analysed to try to understand, identify and contextualize the framework of these Physical Exercise professionals. Research criteria were defined and, according to them, at the international level, outside Europe, the legal framework of these professionals in the USA, United Kingdom, Canada and Brazil was verified. In Europe, regulations were analysed in Portugal, France, Spain, Cyprus, the Czech Republic, Lithuania and Greece. Regarding to domestic legislation, in particular, it was found that the Portuguese legislator has come a long way to reach the regulation of today. Even so, despite the fact that mainland Portugal has legislation that regulates Fitness professionals, it is still necessary to make a qualitative leap.

Keywords: “Law”; “Qualifications”; “Certification”; “Exercise Professionals”; “Fitness”;

2.1.1. Introdução

Analisando a literatura disponível sobre a matéria é facilmente compreensível que a vivência de um serviço de qualidade, na área do *Fitness*, pode aumentar a adesão e fidelização dos utentes de Ginásios e *Health Clubs* e que um dos fatores para aumentar a qualidade da experiência do cliente é garantir que os recursos humanos são competentes para as suas funções profissionais (Susana Franco, 2020).

Pelo referido, a dialética entre as competências dos Profissionais de Exercício Físico e as exigências do mercado do *Fitness* deve ser procurada manter, quer pelas instalações desportivas, quer pela própria Lei (Ramos et al., 2021).

Assim, qual o enquadramento feito ao nível internacional? E ao nível nacional quais as leis que regulamentam as habilitações técnicas dos profissionais de exercício físico? Estas questões, entre outras, serviram de base para elaborar o presente estudo. Pelo referido, é nosso objetivo identificar e definir o enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos Profissionais de Exercício Físico, em Portugal Continental.

2.1.2. Objetivos

Neste trabalho pretendeu-se identificar o enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico, em Portugal Continental sendo que, para o efeito, procedeu-se a uma Revisão Narrativa sobre o tema, identificando-se e procedendo-se à análise de dados sobre diferentes enquadramentos jurídicos, ao nível internacional e nacional, de um ponto de vista estatal e privado (Organizações Não Governamentais [ONG]).

2.1.3. Metodologia

2.1.3.1. Caracterização da revisão narrativa

Uma das formas de investigação mais frequente na área das Ciências Sociais é investigação qualitativa, dirigida à compreensão e descrição de fenómenos comportamentais. Segundo Tuckman (Tuckman, 2005) existem três grandes grupos de métodos de recolha de dados que se podem utilizar como fontes de informação nas investigações qualitativas: a observação, o inquérito, o qual pode ser oral – entrevista – ou escrito – questionário e análise de documentos. Refere ainda que, uma das vantagens deste tipo de investigação é a possibilidade de produzir boas hipóteses de investigação, devido à utilização de técnicas como: entrevistas detalhadas, observações minuciosas e análise de produtos escritos. Este modelo de investigação também tem limitações, sendo a objetividade a maior delas. Existem problemas de objetividade que podem resultar da pouca experiência, da falta de conhecimentos e de sensibilidade do investigador (Barbosa, 2012).

A análise de documentos centra-se na perspetiva do investigador e implica uma pesquisa e leitura de documentos escritos que se constituem como uma boa fonte de informação (Bodgan & Biklen, 1994). A seleção de documentos é influenciada por um fator da investigação muito importante, o tempo disponível sendo que, frequentemente, a quantidade de material documental é excessiva para o tempo que o investigador dispõe nesta fase do projeto e, deste modo, ele é obrigado a escolher o que

recolher e analisar. O investigador terá, então, de adotar uma estratégia de seleção que deverá ser adequada à finalidade do seu trabalho e justificável (Barbosa, 2012).

No caso específico deste estudo é, pois, possível enquadrar esta investigação na análise de documentos uma vez que se pretendia compreender e contextualizar, através da pesquisa e leitura de diferentes materiais bibliográficos, quer em formato físico, quer *online*, qual o enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico, em Portugal Continental.

2.1.3.2. Procedimentos

Para efetuar a pesquisa para esta Revisão Narrativa recorreu-se a diversos materiais bibliográficos, como livros, artigos de opinião e legislação, em formato físico. Foi, ainda, utilizado o recurso a um computador e à internet para efetuar uma pesquisa *online*, nas plataformas *Google Académico*, *Be-On*, *DRE – Diário da República Eletrónico* e *JusNet – Wolters Kluwer*. Estas foram as fontes de informação ideais face aos dados que procurava para este estudo, em detrimento de outras plataformas de busca de artigos científicos, tradicionalmente utilizadas nas Ciências do Desporto.

Como termos de pesquisa foram inseridas as seguintes palavras-chave: “Legislação”; “Qualificações”; “Certificações”; “Fitness”; “Profissionais de Exercício Físico”, pelo facto de serem tópicos que serão analisados como objetivo de trabalho.

Optou-se por limitar a pesquisa aos últimos 25 anos, uma vez que no nosso ordenamento jurídico, o enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico é realizado, em simultâneo, por três diferentes “Leis dos Ginásios”: a de Portugal Continental, a da Região Autónoma dos Açores e a da Região Autónoma da Madeira e, neste último caso, o Decreto Legislativo Regional entrou em vigor em 14 de maio de 1996.

Como critérios de seleção, de forma a proceder-se a um breve estudo comparado sobre o que é feito ao nível internacionalmente sobre o tema, com o objetivo de construir um raciocínio o mais completo e sistemático possível, escolhemos proceder à análise de dados recolhidos sobre o enquadramento feito em determinados países. Esses, foram escolhidos segundo dois critérios cumulativos: o seu peso na indústria do

Fitness; e, o facto de serem países de língua oficial inglesa, francesa, espanhola ou portuguesa.

Por conseguinte, em termos de procedimentos de análise, escolhemos proceder, inicialmente, ao levantamento dos diversos enquadramentos das habilitações técnicas, legalmente exigidas aos Profissionais de Exercício Físico, nos seguintes contextos: em alguns países da Europa; e, fora da Europa, nos Estados Unidos da América (EUA), Austrália, Canadá e Brasil. Posteriormente, continuámos o nosso estudo com o apuramento do atual enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos Profissionais de Exercício Físico, em Portugal, com especial relevância para o enquadramento feito em Portugal Continental.

Ao nível da extração de dados pretendeu-se verificar quais as tendências de educação, formação e certificação dos profissionais de exercício e os diferentes enquadramentos legais dos Profissionais Exercício Físico, realizados ao nível estatal e ao nível privado (ONG), em cada país.

Foi, assim, feita uma primeira apresentação de resultados sobre os diversos enquadramentos jurídicos identificados, quer ao nível internacional, quer ao nível nacional, estatal e privado. De seguida, para facilidade de compreensão, foi apresentado um quadro com um “Fluxograma da Revisão Narrativa”. Por último, procedeu-se a uma discussão sobre os resultados apurados, num período chave de reflexão sobre as diferentes conclusões retiradas deste estudo.

2.1.4. Apresentação dos resultados

2.1.4.1. Enquadramento Histórico

2.1.4.1.1. Enquadramento Internacional

Quando falamos do enquadramento histórico do setor do Desporto ao nível internacional, podemos observá-lo de um ponto de vista do seu enquadramento jurídico estatal e do seu enquadramento privado, ao nível das Organizações Não Governamentais (ONG). Em qualquer dos casos, é facilmente perceptível que o desporto

tem vindo a reforçar a sua importância nas agendas internacionais e, em particular, na europeia, assumindo um papel estratégico nas mesmas (World Health Organization, 2018).

No âmbito da agenda até 2030, a Organização das Nações Unidas (ONU) definiu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com a prática desportiva a ter um papel fundamental no cumprimento de metas estabelecidas. Em linha com a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Mundial da Saúde (OMS) desenvolveu o “Plano de Ação Global para a Atividade Física 2018 – 2030”, com o objetivo de reduzir a inatividade física em 10% até 2025 e em 15% até 2030. No âmbito europeu, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a União Europeia (UE) adquiriu responsabilidades no domínio do desporto, nomeadamente, no desenvolvimento de políticas em prol da atividade física e do desporto em toda a Europa (World Health Organization, 2018).

Ora, face à evolução do setor do *Fitness*, tem vindo a constatar-se uma crescente diversificação e especialização das áreas de intervenção e de formação, assentando estas em conteúdos e metodologias para a aquisição de conhecimentos e competências cada vez mais específicos (Simões, Franco, & Alves, 2018). Na Europa, a prova disso são as tendências de educação, formação e certificação dos profissionais de exercício (Batrakoulis, 2014), com base na ocupação dos mesmos. Embora, se tenha verificado que apenas cerca de 30% destes profissionais são detentores de um grau de Ensino Superior, para além da sua certificação vocacional (Simões et al., 2018) já desde 1996 foi aprovada a primeira estrutura de qualificações europeia no *Fitness* (Viallon, Camy, & Collins, 2003b)

, tendo posteriormente existido alguns projetos europeus que continuaram este desenvolvimento, designadamente o *projeto Harmonised European Fitness Qualifications and Training – Eurofit-QST* (EHFA, 2005) e o *projeto Aligning a European Higher Education Structure in Sport Science – AEHESIS* (Viallon et al., 2003b).

Na verdade, já desde 1996 com a criação da *European Network Fitness Association* (ENFA), a qual em 2001 passou a designar-se de *European Health and Fitness Association* (EHFA), se tem vindo, juntamente com outros parceiros, a desenvolver diversos projetos europeus financiados que contribuíram para o desenvolvimento do Quadro Europeu de Qualificações (QEQ: *European Qualification Framework – EQF*) na

área do *Fitness*. Por sua vez, em 2010, a *European Health & Fitness Association* (European_Health_and_Fitness_Association(EHFA), 2021), atualmente designada por *Europe Active* (EA), iniciou a revisão do quadro europeu de qualificações para o setor do *Fitness* e da Saúde, no sentido do desenvolvimento dos conhecimentos e competências que os profissionais deste setor devem possuir, os designados *EHFA Standards* (European Health and Fitness Association (EHFA), 2021).

Desde 2015, a EHFA alterou a sua designação e passou a denominar-se *Europe Active* (EA). A EA é uma organização sem fins lucrativos, não governamental, que representa os interesses do setor “*Health & Fitness*” (Exercício & Saúde) ao nível da União Europeia. As grandes prioridades da EA prendem-se com a definição e registo das profissões na área do exercício físico, bem como na aferição dos respetivos referenciais de formação e competências para cada nível e especialidade, na Europa (Deloitte, 2021).

A EA iniciou, assim, a revisão de um quadro europeu de qualificações para o setor do exercício físico, desenvolvendo um conjunto de conhecimentos e competências que os profissionais deste setor devem possuir a nível europeu, os designados *EA – Standards* (referenciais) para algumas das ocupações na área do *Fitness*, que estabelecem os conhecimentos e as competências mínimas requeridas para cada ocupação (Susana Franco, 2020). Apresentamo-los, de seguida: Treinador Personalizado; Treinador de envelhecimento ativo; Especialista em exercício e saúde; Especialista em controlo do peso; Especialista em treino para jovens; Especialista em *Fitness* e nutrição; Especialista em treino funcional; Especialista em exercício e pré-diabetes); Especialista em exercício e distúrbios cardiovasculares; Especialista em exercício e distúrbios musculoesqueléticos; Especialista em exercício e cancro; Especialista em *performance* no desporto; Instrutor avançado de aulas de grupo de *Fitness*; Professor de Yoga; Instrutor de *Fitness* (musculação e *cardiofitness*); Especialista em exercício pré e pós-natal; Professor de *Pilates*; Instrutor de Hidroginástica; Assistente de instrutor de *Fitness* (S. Franco & Simões, 2015)

Dada a diversidade de estruturas profissionais na Europa, com diferentes designações e idiomas, a EA estabeleceu um sistema de reconhecimento comum com base no quadro europeu de qualificações, designado *Europeans Register of Exercise Professionals* (EREPS) – Registo Europeu de Profissionais de Exercício (EREPS, 2021). Importa referir que este não é um registo oficial, embora algumas entidades de vários

países tenham vindo a aderir ao mesmo e o considerem uma verdadeira referência. O EREPS funciona como uma estrutura para o “licenciamento” dos profissionais da área do exercício físico, que trabalhem no espaço europeu, ajudando a coordenar o desenvolvimento dos registos nacionais que, de acordo com os procedimentos comuns e de qualidade, tentam assegurar que os profissionais do exercício físico são qualificados para exercer funções neste contexto profissional. O registo no EREPS pretende significar que o profissional do exercício revela um conjunto mínimo de competências e que a prática por si orientada é segura, fornecendo aos consumidores, entidades empregadoras e parceiros de outras profissões afins a adequada confiança no seu trabalho (EREPS, 2021).

Em diversos países europeus, a profissão encontra-se regulada por lei. Veja-se o caso da França (INPI, 2021), Espanha (em duas regiões, nomeadamente, na Estremadura e Madrid) (Casado & Olmeda, 2011), Chipre (ESSA-SPORT, 2019a), República Checa (Ministry Of Education Youth and Sports, 2022) e Lituânia (ESSA-SPORT, 2019b).

Nestes países, para o profissional poder intervir necessita possuir uma licenciatura na área do Desporto e/ou uma certificação na área profissional de intervenção. Na Grécia é requerido que em cada ginásio exista, pelo menos, um profissional licenciado em desporto para gerir a restante equipa. No Reino Unido os profissionais deste setor devem realizar um registo designado “Register of Exercise Professionals (REPs)”. Este registo está associado a diferentes níveis de intervenção de acordo com as qualificações de cada profissional. Os profissionais, para se poderem registar, devem possuir uma licenciatura na área do desporto ou uma certificação que seja creditada e reconhecida por uma das duas entidades nacionais existentes para o efeito, designadamente a *Central YMCA Qualifications (CYQ)* e a *Active International Qualifications (Active IQ)* (Awards, 2021)

Ora, tanto na Europa como nos restantes países do mundo existem sistemas diferenciados em cada país, sobretudo no que diz respeito ao enquadramento legal dos profissionais de exercício físico.

Nos Estados Unidos da América (EUA), desde os anos 80, várias organizações sem fins lucrativos têm contribuído largamente para a credibilidade dos Profissionais de Exercício Físico. A congénere da Europe Active (EA), nos EUA é a *Internacional Health, Racquet & Sportsclub Association (IHRSA)*, fundada em 1981. Esta organização trabalha

em articulação com a *Europe Active* e representa diversos ginásios e associações nacionais do setor. É uma organização, reconhecida no contexto do “*Health & Fitness*”, sediada nos EUA, sem fins lucrativos, não governamental, que representa os interesses do setor, em todo o mundo. Esta associação tem como principal objetivo fazer crescer, proteger e promover esta indústria, trabalhando de perto com as associações de cada país, de forma a construir uma política intercontinental concertada (IHRSA, 2021b).

Depois de trabalhar com muitas das principais organizações de certificação de treino personalizado no setor de *Fitness*, a IHRSA decidiu que deveria haver programas de certificação de treino personalizado, já que isso seria extremamente valioso para a indústria e para as pessoas que ela emprega. Nesta senda, a IHRSA recomenda que os clubes membros da IHRSA contratem *Personal Trainers* de uma das seguintes organizações reconhecidas pela IHRSA: Academy of Applied Personal Training Education; Athletics & Fitness Association of America; American Council on Exercise; American College of Sports Medicine; Cooper Institute; International Fitness Professionals Association; Lionel University; National Academy of Sports Medicine; National Council for Certified Personal Trainers; National Council on Strength and Fitness; National Exercise and Sports Trainers Association; National Exercise Trainers Association; National Federation of Professional Trainers; National Strength and Conditioning Association; Training and Wellness Certification Commission; United States Career Institute (IHRSA, 2021c). Vejamos, por exemplo, os casos da *National Strength and Conditioning Association (NSCA)*, da *American Council on Exercise (ACE)*, *National Academy of Sports Medicine (NASM)* e da *American College of Sports Medicine (ACSM)*.

Primeiramente, a *National Strength and Conditioning Association (NSCA)*, uma organização dedicada à promoção da força e condição física e às profissões relacionadas com desporto, apresenta como opções de certificação: *Certified Strength & Conditioning Specialist (NSCA CSCS)*; *Certified Performance & Sport Scientist (NSCA CPSS)*; *Certified Personal Trainer (NSCA CPT)*; *Certified Special Population Specialist (NSCA CSPS)*; e, *Tactical Strength & Conditioning Facilitator (TSAC-F) (NSCA, 2021)*.

Em segundo lugar, a *American Council on Exercise (ACE)* é uma organização líder em certificação de Treinadores Pessoais e de Saúde e define o seu objetivo como instituir os mais altos padrões da indústria, elevar a carreira de profissionais e ajudar as pessoas em todo o mundo a fazer do movimento a sua missão. As suas certificações são

as de *Personal Trainer; Group Fitness Instructor; Health Coach; e , Medical Exercise Specialist (ACE, 2021).*

Em terceiro lugar, a *National Academy of Sports Medicine (NASM)*, entidade que faz parte do grupo *Ascend Learning*, líder em educação e certificação de cariz tecnológico e científico, e também parceiro da *Athletics and Fitness Association of America (AFAA)* e da *Premier Global* no Reino Unido, oferece, igualmente, diferentes especializações na área do *Fitness: Performance Training (PES), Corrective Exercise (CES), Stretching & Flexibility (SFC), Weight Loss (WLS), Group Fitness Instructor (GFI), Behavior Change (BCS), Group Personal Training (GPTS), Virtual Coaching (VCS), Home Gym Design (HGC), Senior Fitness (SFS), Women's Fitness (WFS) e Youth Exercise (YES)(NASM, 2021).*

Finalmente e, em quarto lugar, a *American College of Sports Medicine (ACSM)* representa mais de 50.000 membros e profissionais certificados em 90 países no mundo. Representando 70 ocupações no campo da medicina desportiva, a ACSM define-se como sendo a única organização que oferece uma visão de 360 graus da profissão e apresenta as seguintes linhas orientadoras de programas de formação na área do *Fitness (ACSM, 2021): ACSM Certified Group Exercise Instructor, ACSM Certified Personal Trainer; ACSM Certified Health Fitness Specialist; ACSM Certified Clinical Exercise Specialist; ACSM Clinical Exercise Physiologist; ACSM/ NCPAD Certified Inclusive Fitness Trainer; ACSM/ACS Certified Cancer Exercise Trainer; ACSM/NPAS Physical Activity in Public Health Specialist (American College of Sports Medicine, 2021).*

Olhando agora para a realidade australiana, podemos observar que aí existe um Registo de Profissionais de Exercícios da Fitness que é um registo que reconhece as qualificações, conhecimentos e experiência de Instrutores de *Fitness e Personal Trainers* na Austrália. Este Registo oferece uma garantia e confiança aos consumidores, empregadores e profissionais de saúde de que todos os profissionais de exercícios registados são qualificados e têm o conhecimento, as habilidades e a competência necessária para desempenhar funções específicas e significa que um profissional de exercício atendeu aos padrões da indústria nacional e está em conformidade com o Código de Ética e Conduta de *Fitness* da Austrália. Este Registo simboliza, assim, mais do que apenas um “emblema” para melhorar a imagem profissional de um indivíduo, mas

também que foi concluída uma qualificação de *Fitness* reconhecida nacionalmente como uma “Licença para Praticar” (Australia, 2021).

Na Austrália, os Profissionais do Exercício são, assim, registados em níveis de acordo com a qualificação e experiência, em categorias alinhadas com as qualificações concluídas e funções profissionais atuais, as AusREPs (Australian Register of Exercise Professionals), que são as seguintes: *Personal Trainers; Gym Instructors; Group Exercise Instructors; Group Exercise Leaders e Aqua Exercise Instructor* (Australia, 2021). Nestas, a competência para a prática é representada por meio da categoria de registo, um perfil de conhecimento e habilidade de entrega que é construído por meio de educação contínua alinhado com o escopo de Prática. Estes profissionais estão organizados por níveis de intervenção, designadamente, o nível 1 que corresponde a uma certificação na área do *Fitness* e que dá acesso ao profissional para intervir apenas na sala de exercício e aulas de grupo; o nível 2 que também corresponde a uma certificação na área do *Fitness*, permitindo ao profissional exercer as mesmas funções que os de nível 1 e, adicionalmente, exercer funções de *Personal Trainer* (PT), coordenação de programas de *Fitness* e trabalhar com populações em fases especiais da vida (crianças, grávidas e idosos); e o nível 3 (diploma na área do *Fitness*), que com formação contínua especializada, permite ao profissional exercer as funções descritas nos níveis anteriores e trabalhar com populações com condições clínicas (Australia, 2021).

Olhando agora para a realidade do Canadá, aí existe uma organização, a *National Fitness Leadership Alliance* (NFLA), devidamente reconhecida, que trabalha exclusivamente no desenvolvimento, promoção e implementação dos referenciais de conhecimentos e competências necessários ao profissional para intervir nesta área. Neste país os profissionais deste setor só podem intervir se preencherem um dos seguintes requisitos: 1) uma licenciatura com especialização na área do *Fitness*; ou, 2) uma certificação na área do *Fitness* que só é reconhecida se for lecionada por uma de quatro entidades, designadamente: a *Canadian Society of Exercise Physiology* (CSEP); a *Canadian Fitness Education Services* (CFES); a *Canadian Fitness Professionals* (CanFit Pro) e a *Certified Personal Trainers Network* (CPTN). Note-se que algumas destas entidades só autorizam a frequência nos seus cursos aos candidatos que possuam como requisito mínimo uma licenciatura na área do desporto. Se o profissional não possuir uma licenciatura ou a certificação referida não poderá subscrever o seguro de

responsabilidade civil obrigatório para o efeito. Podemos dar o exemplo da Sociedade Canadense de Fisiologia do Exercício (CSEP), acima referida, que é uma organização voluntária nacional composta por profissionais interessados e envolvidos no estudo científico da fisiologia do exercício, bioquímica do exercício, condição física e saúde e que é o resultado de quatro anos de esforços cooperativos da Associação Médica Canadense e da Associação Canadense de Saúde, Educação Física, Recreação e dança. Ao nível da Certificação de Profissionais de Exercício Físico, apresenta as seguintes Especializações: *CSEP Certified Personal Trainer*; *CSEP Clinical Exercise Physiologist*; *CSEP High Performance Specialization*; e, a *CSEP Pre & Postnatal Exercise Specialization (CSEP, 2021)*.

Finalmente, se examinarmos o caso brasileiro, percebemos que para poder avaliar, prescrever e orientar exercício físico é obrigatório ter como requisito mínimo uma licenciatura na área da Educação Física, que tem, no geral, a duração de quatro anos e todos os profissionais para exercerem a profissão têm de estar inscritos no Conselho Federal de Educação Física (António & Fialho, 1998).

Até há pouco tempo não existia um Conselho Federal e Regional de Educação Física (CONFEEF/ CREF) que cadastrasse os profissionais de Educação Física que estavam a atuar no mercado de trabalho. Por esta razão, qualquer “aventureiro, sem um mínimo de qualificações, podia autodenominar-se *Personal Trainer* e fazer o que bem entendia, com muito prováveis efeitos contrários aos desejados pelo cliente e pela nossa profissão. (António & Fialho, 1998). Atualmente, com a criação do CONFEEF/CREF, o Conselho Federal de Educação Física tem exatamente como missão “garantir à sociedade que o direito constitucional de ser atendido na área de atividades físicas e esportivas seja exercido por profissionais de Educação Física” (CONFEEF, 2021).

Assim, no Brasil o curso de Licenciatura tem por objetivo “*formar professores para a Educação Básica, ou seja, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio. O curso de Graduação/Bacharelado em Educação Física tem por objetivo formar profissionais com conhecimento para atuar na manutenção e promoção de saúde, no treinamento e ensinamento esportivo, no condicionamento físico, elaborando, executando, avaliando e coordenando projetos e programas de atividades físicas para diferentes populações. O curso também possibilita a atuação em clubes, academias,*

hospitais, condomínios, bem como o exercício da função de Personal Trainer” (CONFEE, 2021).

Em suma, todas as tendências de formação, certificação e especialização profissional supramencionadas apontam no mesmo sentido, o de que a indústria do fitness tem estado em franca expansão ao longo dos tempos, criando novas formas e atividades de diferente intervenção, junto de uma grande diversidade de populações e públicos-alvo, que apresentam, sem sombra de dúvida, necessidades específicas e diferenciadas (Susana Franco, 2020).

2.1.4.1.2. Enquadramento Nacional: Ordenamento jurídico estatal

Vivemos períodos de mudança, numa época em que *“O Fitness é o Desporto do Século XXI”* (Carrascosa, 2016) e, enquanto negócio privado, há um conjunto de leis e diretivas que é necessário observar e aplicar, quer pelas instalações desportivas, quer pelos profissionais do setor (A. Mestre, 2017).

Em Portugal, é o Ministério da Educação que tem por missão formular, conduzir, executar e avaliar a política nacional relacionada com o desporto e a Direcção-Geral de Saúde é a entidade responsável por elaborar e monitorizar a estratégia nacional para a promoção da atividade física, saúde e bem-estar (PWC, 2021).

De acordo com a importantíssima Carta Internacional da Educação Física e do Desporto, da UNESCO (Unesco, 1978) e, passados 40 anos sobre a Carta de Alma-Ata (World Health Organization, 2018) atualizada pela Declaração de Astana (Astana, 2018) e, as áreas nelas identificadas para a promoção da saúde são, ainda hoje, incontornáveis: *“estabelecer políticas públicas saudáveis (coordenadas e sustentáveis), criar ambientes favoráveis à saúde, capacitar os indivíduos e as comunidades, organizar os serviços de saúde e a sua ligação com a comunidade para que concorram para esse bem comum”* (Shinn et al., 2020).

Nesta senda, em 2016, foi criado o Programa Nacional para a Promoção da Atividade Física (PNPAF) que tem como documento orientador a *“Estratégia Nacional para a Promoção da Atividade Física, da Saúde e do Bem Estar – ENPAF 2016-2025”*. Já

em 2018 a OMS apresentou em Lisboa o “Plano de Ação Global para a Atividade Física 2018-2030” com 4 objetivos estratégicos - criar sociedades, sistemas, ambientes e pessoas ativos – e com o objetivo de atingir uma redução relativa em 15% nos níveis de inatividade física nos adultos e adolescentes, até 2030 (Shinn et al., 2020).

Em 2019, iniciou-se o projeto piloto da atividade física no SNS, pelo período previsto de 1 ano, coordenado pela Direção Geral de Saúde e pelo PNPAF, em 13 unidades de saúde do país, o qual consistiu na criação de consultas de Aconselhamento Breve para a Atividade Física e Promoção de Atividade Física no SNS e que foram consideradas como um dos *best-buy* no “Plano de Ação Global para Prevenção e Controlo de Doenças Crónicas 2013-2020” (Shinn et al., 2020).

Além disso, verifica-se ainda que um dos grandes objetivos do Programa do Governo anunciado no Orçamento de Estado 2021, passa por colocar Portugal no lote dos 15 países com maior prática de atividade física e desportiva da UE, até 2030. Não obstante, quer na Agenda Estratégica Portugal 2030, quer no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência, a atividade física e desportiva não assumem, sequer, secções próprias e destaque autónomo (PWC, 2021).

É neste contexto que, dentro do Direito do Desporto, já autonomamente reconhecido como ramo do Direito, eis que surge o sub-ramo do Direito do *Fitness* (A. Mestre, 2018) que, muito pela sua especificidade e dinâmica próprias, constitui uma nova realidade que se encontra, gradualmente, a ganhar a merecida importância (A. Mestre, 2017).

No nosso país, a prática desportiva é um direito reconhecido do cidadão, exigindo a Constituição da República Portuguesa (CRP), a nossa Lei Fundamental, uma participação pública no setor do desporto. Neste contexto, destaca-se o art. 79.º, uma norma programática relativa ao “Direito à Cultura Física e ao Desporto”, a qual refere no seu n.º 1 que “*todos têm direito à cultura física e ao desporto*”. Já o seu n.º 2 diz-nos que “*Incumbe ao Estado (...) promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.*”

Esta norma constitucional concretiza-se, *a posteriori*, através de outros diplomas legais de suma importância, como é o caso das leis com valor reforçado. Estas são leis que condicionam e vinculam o conteúdo de outras leis, como é o caso das leis de bases, as leis-quadro e as leis de autorização legislativa. As leis de bases são leis de conteúdo

incompleto que vinculam o conteúdo de decretos-leis e decretos legislativos regionais; as leis-quadro equivalem às leis de bases, mas acrescentam procedimentos; e, as leis de autorização legislativa habilitam o Governo e os parlamentos regionais a legislar condicionalmente, sobre matérias da reserva relativa de competência da Assembleia da República (arts. 166.º, n.º 1 e 112.º, n.º 3, última parte, da CRP). Isto, claro, sem prejuízo da nossa legislação ordinária e da influência essencial de normas de Direito Internacional e de Direito Europeu, aplicáveis no nosso país (arts. 8.º e 282, n.º 1 da CRP). Sobre estes diplomas, veja-se, por exemplo, a importância da Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro), a Carta Europeia de Autonomia, a Carta Europeia do Desporto e o Livro Branco sobre o Desporto, sendo que, no Plano 2020-2023, o Governo português volta a reconhecer a importância da atividade física para a saúde e qualidade de vida dos cidadãos, referindo que investirá na melhoria da qualidade do serviço prestado aos cidadãos, na área do exercício físico, valorizando a formação e a regulação do setor.

Ora, no que diz respeito ao *Direito do Fitness*, em especial, devemos partir da premissa de que a qualidade dos serviços prestados num Ginásio ou *Health Club* depende não só do respeito pelos requisitos técnicos, de higiene e de segurança, mas também, largamente, da competência dos profissionais de exercício físico que ali colaboram (Papadimitriou & Karteroliotis, 2000). Quer isto dizer que, sendo os profissionais um dos principais responsáveis pela qualidade da prestação de serviços, na área do exercício físico, assim como na satisfação e retenção dos praticantes (Susana Franco, 2020), a excelência dos seus serviços, na área do exercício físico, deve ser uma prioridade, a qual é destacada, desde logo, pela Lei n.º 3/2020 de 31 de março.

O aumento exponencial da oferta de atividades físicas e desportivas prestadas em ginásios, clubes de saúde e academias, obriga a garantir a saúde e a segurança dos cidadãos que os utilizam maioritariamente tendo em vista a melhoria da sua condição física sendo que, dada a importância que a prática de atividade física e desportiva tem na construção da sociedade, torna-se fundamental criar condições que promovam o incremento da qualidade dos serviços prestados neste âmbito.

Assim, de entre os vários elementos que condicionam a concretização deste objetivo, a competência e a qualidade técnica dos recursos humanos, designadamente

daqueles que enquadram e supervisionam a prática de atividades físicas, assume um lugar de relevo (IPDJ, 2021).

Esta qualidade dos serviços prestados depende, assim, de uma clara e adequada delimitação de funções e de responsabilidades dos profissionais, a qual deve ser definida, desde logo, ao nível normativo (A. Mestre, 2017).

Foi exatamente nesse balizamento jurídico que a Lei de Bases do Sistema Desportivo, de 1990 (Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro) foi pioneira ao vir estipular que *“no acesso ao exercício de atividades docentes e técnicas na área do desporto é legalmente condicionado à posse de habilitação adequada e à frequência de ações de formação e de atualização de conhecimentos técnicos e pedagógicos, em moldes ajustados à circunstância de essas funções serem desempenhadas, ou em regime profissional ou de voluntariado e, ao grau de exigência que lhes seja inerente”*. Posteriormente, já na Lei de Bases do Desporto de 2004, o artigo 36.º, n.º 3 veio referir que *“o acesso ao exercício de atividades docentes e técnicas na área do desporto é legalmente condicionado à posse de habilitação adequada e à frequência de formação e de atualização de conhecimentos técnicos e pedagógicos, em moldes ajustados à circunstância de essas funções serem desempenhadas em regime profissional, ou de voluntariado, e ao grau de exigência que lhes seja inerente.”* Finalmente, na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto de 2007 (LBAFD), no seu art. 35º, n.º 2 veio estabelecer-se a proibição do *“(…) exercício de profissões nas áreas da atividade física e do desporto, designadamente no âmbito da gestão desportiva, do exercício de saúde, da educação e saúde, da educação física e do treino desportivo, a título de ocupação principal ou secundária, de forma regular, sazonal ou ocasional, sem a adequada formação académica ou profissional”*.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de setembro, enquanto diploma de desenvolvimento da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto de 1990, veio determinar qual o enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos profissionais de exercício físico e logrou definir que a figura de “Responsável Técnico” seria obrigatória para todos os ginásios, devendo este profissional ser, à data, licenciado na área da Educação Física ou Desporto (Brito, 2014).

Posteriormente, também o Decreto-Lei n.º 271/2009, de 1 outubro veio alterar a figura do “Responsável Técnico” para “Diretor Técnico” (DT), tendo introduzido a figura de “Profissionais Responsáveis pela Orientação e Condução do Exercício de

Atividades Físicas e Desportivas” (PROCAFD). Ambos os tipos de profissionais deveriam, nessa altura, ser licenciados na área do desporto ou da educação física e frequentar ações de formação contínua. Este decreto veio estabelecer e discriminar também as funções do DT e do PROCAFD (Brito, 2014).

Por seu turno, a Portaria n.º 367/2012, de 6 de novembro (DRE, 2012a), veio especificar as profissões regulamentadas abrangidas no setor do desporto, incluindo os “Diretores Técnicos” e os “Técnicos de Exercício Físico” que desenvolvem atividades em ginásios, entre as cinco “*profissões regulamentadas no setor do desporto*” e também a LBAFD (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro) no seu art. 35º, n.º 2 veio estabelecer a proibição do “(...) *exercício de profissões nas áreas da atividade física e do desporto, designadamente no âmbito da gestão desportiva, do exercício de saúde, da educação e saúde, da educação física e do treino desportivo, a título de ocupação principal ou secundária, de forma regular, sazonal ou ocasional, sem a adequada formação académica ou profissional*”.

Ainda em 2012, com a introdução da Lei n.º 39/2012, de 28 de agosto, a reiteradamente apelidada “Lei dos Ginásios”, veio alterar-se a figura de PROCAFD, passando esta a ser designada de “Técnico de Exercício Físico” (TEF). Esta é, pois, a lei que, vigorando até hoje, veio estabelecer qual o enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos profissionais de exercício físico, em Portugal Continental e que, entre outros aspetos, institui quais os requisitos mínimos de acesso à profissão, define a necessidade de realização de formação contínua e estabelece quais as funções e os deveres dos DT e TEF.

Assim, verifica-se, em primeiro lugar, que desde 2009 passou a ser necessário que, ambas as figuras jurídicas, apelidadas de DT e de TEF, detenham um título profissional válido - o TPDT e TPTEF, respetivamente - o qual deve ser adquirido perante a candidatura ao Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P. (IPDJ), sob pena de nulidade de eventuais contratos que celebrem com as instalações desportivas, caso não o façam e, conseqüente ausência de produção de efeitos, desde o seu início (arts. 9º, n.º 1 e 3 e 11.º, n.º 1 da “Lei dos Ginásios”).

Qualquer instalação do tipo *ginásio e/ou Health Club* deve dispor, obrigatoriamente, de pelo menos um DT e TEF, com títulos profissionais válidos, sob pena de aplicação de coimas derivadas de contraordenação. O exercício da atividade de

TEF sem título profissional válido constitui contraordenação muito grave, punível com coima entre os 2000€ e os 4000€ para pessoas singulares e, entre 4500€ e 9000€ para pessoas coletivas, podendo ser especificamente aplicada à pessoa singular em questão, a interdição da atividade de TEF (art. 4.º, alínea a) em conjugação com os arts. 23.º, alíneas b) a e), 24.º, n.º 1 e 25.º, n.º 1, b)) da Lei 39/2012, de 28 de Agosto.

Em segundo lugar, no que toca às funções atribuídas a estes profissionais pela “Lei dos Ginásios” (DRE, 2012b), a figura do DT deverá assumir a “(...) *direção e responsabilidade pelas atividades desportivas que decorrem nas instalações desportivas (...)*”, nomeadamente as funções de coordenação e supervisão da “*prescrição, avaliação, condução e orientação de todos os programas e atividades da área da manutenção da condição física (...)*”; “*elaborar um manual de operações das atividades desportivas (...)*”; “*coordenar a produção das atividades desportivas*” e “*superintender tecnicamente*” as atividades desportivas desenvolvidas nas instalações desportivas (arts.4.º, 5.º e 6.º) (Lei 39/2012, de 28 de Agosto)

Por seu turno, serão funções dos TEF - no pressuposto de as mesmas serem sempre coordenadas, supervisionadas e superintendidas tecnicamente pelo DT, sob pena de contraordenação muito grave - o planeamento e a prescrição das atividades desportivas e a avaliação, condução e orientação de todos os treinos e programas de *Fitness* (arts. 8.º, 4.º e 7.º) (Lei 39/2012, de 28 de Agosto).

Ambas as figuras, DT e TEF, estão juridicamente incumbidas de “*colaborar na luta contra a dopagem no desporto*” e atuar “*(...) diligentemente, assegurando o desenvolvimento da atividade desportiva num ambiente de qualidade, segurança e defesa da saúde dos praticantes e respeito pelos valores da ética no desporto*”. Mas, também ao nível da qualidade dos serviços, a própria Lei já os incumbe de “*avaliar a qualidade dos serviços prestados, bem como propor ou implementar medidas visando a melhoria dessa qualidade*” (art. 8.º da Lei 39/2012, de 28 de Agosto).

Em terceiro lugar, entre 2015 e 2019, no que concerne aos títulos profissionais habilitadores do exercício das profissões de DT e TEF, verificou-se que estes apresentaram um crescimento médio superior a 10%, por ano, sendo que, em termos relativos, os títulos concedidos a Técnicos de Exercício Físico foram os que apresentaram um maior crescimento médio, acima dos 15%, ao ano (PWC, 2021). Já no ano de 2020, o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ) registou cerca de 4339

Diretores Técnicos (DT) e de 16554 Técnicos de Exercício Físico (TEF) inscritos (IPDJ, 2020).

Ora, enquanto a “Lei dos Ginásios” exige para o DT o grau de licenciatura em Desporto ou Educação Física ou o reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado Membro da União Europeia (Lei n.º 9/2009) para o TEF a Lei permite, simultaneamente, o acesso ao título por via de qualificações, formação ou através de competências profissionais adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida, desde que devidamente reconhecidas, sendo que *“o título profissional de Diretor Técnico equivale, para todos os efeitos legais, ao título profissional de Técnico de Exercício Físico”* (arts. 10.º, 11.º e 9.º, n.º 3, da Lei 39/2012, de 28 de Agosto).

Por outro lado, para além da questão da formação de base, atualmente, de acordo com a “Lei dos Ginásios” (art. 14.º da Lei 39/2012, de 28 de Agosto e com a Portaria n.º 36/2014, de 14 fevereiro veio definir-se os procedimentos necessários para manutenção do título profissional de DT e TEF, exigindo-se que a formação contínua seja uma parte essencial desse processo (S. Franco & Simões, 2015). Nesta senda, para revalidação dos títulos profissionais, os DT e os TEF são obrigados a frequentar, com aproveitamento, num período de cinco anos, ações de formação contínua no total de 5 Unidades de Crédito (UC) – bem menos do que as 25 UC exigidas outrora (Despacho n.º 5373/2011) - sendo que uma UC equivale a cinco horas formação presencial ou dez horas de formação à distância, ou seja, 25 ou 50 horas, respetivamente.

Em quarto lugar, no que respeita ao âmbito de aplicação da “Lei dos Ginásios” (“Lei 39/2012, de 28 de Agosto), esta Lei estabelece o *“regime jurídico da responsabilidade técnica pela direção e orientação de atividades desportivas desenvolvidas nas instalações desportivas que prestam serviços desportivos na área da manutenção da condição física (Fitness), designadamente, ginásios, academias ou clubes de saúde (Health Clubs), independentemente da designação e forma de exploração”*. Isto significa que, de acordo com esta redação, esta Lei aplica-se somente a serviços desportivos na área da *“manutenção da condição física (Fitness)”*.

Finalmente, resta apenas dizer que, sem prejuízo da aplicabilidade plena da Lei n.º 39/2012, de 28 de agosto, em Portugal Continental, aplicável com as necessárias adaptações às Regiões Autónomas da Madeira (RAM) e dos Açores (RAA), verificámos que vigoram em simultâneo, no nosso ordenamento jurídico, três diferentes “Leis dos

Ginásios”: a de Portugal Continental; a da RAM (Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/M) e a da RAA ("Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/A).

2.1.4.1.3. Enquadramento Nacional: Ordenamento jurídico privado

Ao nível da representatividade institucional do setor do *Fitness & Saúde*, desde 1999 que a AGAP (Associação de Ginásios e Academias de Portugal) - Portugal Ativo tem como missão defender, promover e a proteger o setor, em Portugal (AGAP, 2021a), em especial dos Clubes de *Fitness* e Saúde.

Já no que toca à expressa representatividade institucional dos profissionais de exercício físico, ao contrário de outras profissões análogas (*e.g.*: Psicólogos, Nutricionistas, etc.) (Ordem dos Fisioterapeutas, 2021) (Ordem_dos_Nutricionistas, 2021) não existe ainda nenhuma Associação Pública Profissional que os represente, em Portugal. De acordo com os arts. 2.º e 4.º da Lei n.º 2/ 2013, de 10 de janeiro (Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro), as Associações Públicas Profissionais são pessoas coletivas de Direito Público e são entidades de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicas específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido. Por sua vez, de acordo com o art.11.º, n.º 1, da mesma Lei, as Associações Públicas profissionais têm a denominação de “Ordem Profissional” quando correspondam a profissões cujo exercício é condicionado à obtenção prévia de uma habilitação académica de licenciatura ou superior e a denominação de “Câmara Profissional”, no caso contrário.

Assim, ainda que inexistindo, por ora, uma Ordem de Profissionais de Exercício Físico em Portugal, com efeito, já desde 2018 foram criadas três associações de profissionais privadas, que vieram estabelecer a sua representatividade institucional (Susana Franco, 2020). São elas: a Associação Portuguesa de Fisiologistas do Exercício que pretende o reconhecimento e regulamentação da profissão, permitindo uma representação organizada e a dignificação e estabelecimento de uma identidade profissional forte e diferenciada (Associação Portuguesa dos Fisiologistas do Exercício

(APFE), 2021), a Associação Portuguesa de Técnicos de Exercício Físico que tem como missão promover os profissionais e profissões na área do Exercício Físico (Associação Portuguesa de Técnicos de Exercício Físico (APTEF), 2021) e, a União Portuguesa dos Diretores Técnicos de Exercício Físico que visa a dignificação profissional, social e humana dos profissionais, defendendo os seus direitos, a ética, a deontologia e a qualificação dos profissionais (União Portuguesa dos Directores Técnicos de Exercício Físico (UPDTEF), 2021)

2.1.4.2. Fluxograma da Revisão Narrativa

Quadro 1. Enquadramento das habilitações técnicas dos Profissionais de Exercício Físico

ORIGEM	ENQUADRAMENTO: ESTATAL/ ONG	PAÍS/ ORGANIZAÇÃO	CERTIFICAÇÃO EXIGIDA
Europa	Estatal	Portugal; França; Espanha (Estremadura e Madrid); Chipre: República Checa: Lituânia;	Licenciatura na área do Desporto e/ ou uma certificação na área profissional de intervenção.
	Estatal	Grécia	Licenciatura na área do Desporto e/ ou uma certificação na área profissional de intervenção, sendo que, em cada ginásio, tem que existir, pelo menos, um profissional licenciado em desporto para gerir a restante equipa.
	Estatal	Demais países europeus	Nos restantes países europeus parece não existir regulamentação desta profissão, enquadrada por lei.
	ONG	Europe Active	<i>EuropeActive Standarts:</i> -Treinador Personalizado; -Treinador de envelhecimento ativo; -Especialista em exercício e saúde; -Especialista em Controlo do peso;

			<ul style="list-style-type: none"> -Especialista em treino para jovens; -Especialista em Fitness e nutrição; -Especialista em treino funcional; -Especialista em exercício e (pré-diabetes); -Especialista em exercício e distúrbios cardiovasculares; -Especialista em exercício e distúrbios musculoesqueléticos; -Especialista em exercício e cancro; -Especialista em performance no desporto; -Instrutor avançado de aulas de grupo de Fitness; -Professor de Yoga; -Instrutor de Fitness (musculação e cardiofitness); -Especialista em exercício pré e pós-natal; -Professor de Pilates; -Instrutor de Hidroginástica; -Assistente de instrutor de Fitness.
Reino Unido	Estatal	REPs	Os profissionais deste setor devem realizar um registo designado “Register of Exercise Professionals (REPs)”. Este registo está associado a diferentes níveis de intervenção de acordo com as qualificações de cada profissional. Os profissionais, para se poderem registar, devem possuir uma licenciatura na área do Desporto ou uma certificação que seja creditada e reconhecida por uma das duas entidades nacionais existentes para o efeito, designadamente a Central YMCA Qualifications (CYQ) e a Active International Qualifications (Active IQ).
EUA	ONG	IHRSA	<p>A IHRSA recomenda que os seus clubes membros contratem Personal Trainers de uma das seguintes organizações:</p> <ul style="list-style-type: none"> -Academy of Applied Personal Training Education; -Athletics & Fitness Association of America; -American Council on Exercise; -American College of Sports Medicine; -Cooper Institute; -International Fitness Professionals Association; Lionel University; -National Academy of Sports Medicine; -National Council for Certified Personal Trainers; -National Council on Strength and Fitness; -National Exercise and Sports Trainers Association; -National Exercise Trainers Association; -National Federation of Professional Trainers; -National Strength and Conditioning Association; -Training and Wellness Certification Commission; -United States Career Institute;
		<i>National Strength and</i>	<i>-Certified Strength & Conditioning Specialist (NSCA CSCS);</i>

		<i>Conditioning Association (NSCA)</i>	<ul style="list-style-type: none"> -<i>Certified Performance & Sport Scientist (NSCA CPSS);</i> -<i>Certified Personal Trainer (NSCA CPT);</i> -<i>Certified Special Population Specialist (NSCA CSPS);</i> -<i>Tactical Strength & Conditioning Facilitator (TSAC-F);</i>
		<i>American Council on Exercise (ACE)</i>	<ul style="list-style-type: none"> -<i>Personal Trainer;</i> -<i>Group Fitness Instructor;</i> -<i>Health Coach;</i> -<i>Medical Exercise Specialist;</i>
		<i>National Academy of Sports Medicine (NASM)</i>	<ul style="list-style-type: none"> -<i>Performance Training (PES);</i> -<i>Corrective Exercise (CES);</i> -<i>Stretching & Flexibility (SFC);</i> -<i>Weight Loss (WLS), Group Fitness Instructor (GFI);</i> -<i>Behavior Change (BCS);</i> -<i>Group Personal Training (GPTS);</i> -<i>Virtual Coaching (VCS);</i> -<i>Home Gym Design (HGC);</i> -<i>Senior Fitness (SFS);</i> -<i>Women's Fitness (WFS);</i> -<i>Youth Exercise (YES);</i>
		<i>American College of Sports Medicine (ACSM)</i>	<ul style="list-style-type: none"> -<i>ACSM Certified Group Exercise Instructor;</i> -<i>ACSM Certified Personal Trainer;</i> -<i>ACSM Certified Health Fitness Specialist;</i> -<i>ACSM Certified Clinical Exercise Specialist;</i> -<i>ACSM Clinical Exercise Physiologist;</i> -<i>ACSM/ NCPAD Certified Inclusive Fitness Trainer;</i> -<i>ACSM/ACS Certified Cancer Exercise Trainer;</i> -<i>ACSM/NPAS Physical Activity in Public Health Specialist;</i>
Austrália	ONG	Fitness Austrália	<p>AusREPs:</p> <ul style="list-style-type: none"> -<i>Personal Trainers; Gym Instructors;</i> -<i>Group Exercise Instructors;</i> -<i>Group Exercise Leaders;</i> -<i>Aqua Exercise Instructor</i>
Canadá	ONG	Canadian Society for Exercise Physiology (CSEP)	<ul style="list-style-type: none"> -<i>CSEP Certified Personal Trainer;</i> -<i>CSEP Clinical Exercise Physiologist;</i> -<i>CSEP High Performance Specialization;</i> - <i>CSEP Pre & Postnatal Exercise Specialization;</i>
Brasil	Estatal		Licenciatura em Educação Física, especializações e estágios em diferentes áreas: treino e marketing desportivo, primeiros socorros, atividades aquáticas, desportos coletivos e individuais, avaliações físicas, fisiologia do exercício, etc.

2.1.4. Discussão dos resultados

A indústria do *Fitness* tem estado em franca expansão ao longo dos tempos, criando novas formas e atividades de diferente intervenção, junto de uma grande diversidade de populações e públicos-alvo que apresentam, sem sombra de dúvida, necessidades específicas e diferenciadas. Fomos, assim, analisar qual o enquadramento histórico do setor realizado ao nível internacional e nacional, sobre o qual merece tecer algumas considerações.

Ao nível internacional, quanto às certificações exigidas para acesso e exercício da profissão verificou-se que enquanto alguns países exigem aos profissionais de exercício físico um nível mínimo de Licenciatura na área Desporto, outros exigem somente uma certificação profissional creditada e reconhecida por entidades nacionais. Na Europa, apenas cerca de 30% destes profissionais são detentores de grau de Ensino Superior, o que significa que a maioria do setor do *Fitness* europeu vive à base de profissionais com cursos técnico-profissionais. Ainda assim, o que se verifica é uma tendência global para que as certificações internacionais, um pouco por todo o mundo, assentem em conteúdos e metodologias cada vez mais diversificadas e especializadas nas áreas de intervenção destes profissionais, com base na ocupação dos mesmos.

Existe, assim, uma preocupação transversal com as necessidades de educação, formação e certificação dos Profissionais de Exercício Físico sendo que, devido à diversidade de “Estruturas Profissionais”, com diferentes designações e idiomas, alguns países passaram a recomendar a contratação de profissionais apenas de algumas organizações reconhecidas e certificadas. Outros, procederam mesmo à criação de verdadeiros sistemas de reconhecimentos comuns, de “Standards” e/ou “Quadros de Qualificação”, com o objetivo de definição e registo das profissões para o setor do exercício físico, bem como de aferição dos respetivos referenciais de formação, competências e conhecimentos mínimos requeridos para cada nível e especialidade profissional.

Na nossa visão, isto quererá dizer que, o primeiro passo que os profissionais devem dar é ser decidir qual das certificações é a certa para a sua carreira, uma vez que a escolha da certificação ajudará a direcionar a sua carreira para uma categoria

específica do setor, enquanto certificações adicionais o podem depois preparar no avanço da sua carreira.

Na nossa opinião, este tipo de sistemas tem não só a vantagem de “licenciamento” dos profissionais da área do exercício físico”, ajudando a coordenar o desenvolvimento dos registos nacionais, como ainda tem a virtude de instituir os mais altos padrões na indústria do *Fitness* e elevar carreiras de profissionais, pois significa que esses profissionais registados revelam um conjunto mínimo de competências e que a prática por si orientada é segura, fornecendo aos consumidores, entidades empregadoras e parceiros de outras profissões afins, como a dos profissionais de saúde, a adequada confiança no seu trabalho. Simboliza, mais do que apenas um “emblema” para melhorar a imagem profissional de um indivíduo, também que foi concluída uma qualificação de *Fitness* reconhecida nacionalmente como uma “Licença para Praticar”.

Já em Portugal, historicamente, viemos assistindo ao desenvolvimento de múltipla produção legislativa sobre as habilitações técnicas do DT e TEF, ambas profissões regulamentadas no setor do desporto.

Em primeiro lugar, relativamente às formas de acesso à profissão, é proibido o exercício dessas profissões sem a adequada formação sendo que, quanto a essa, muito embora, em tempos, já tenha sido necessário que ambos os tipos de profissionais devessem ser licenciados na área do desporto ou da educação física, hoje estes podem optar por ter formação académica ou profissional.

Em segundo lugar, veio também definir-se os procedimentos necessários para manutenção do título profissional de DT e TEF, exigindo-se que a formação contínua seja uma parte essencial desse processo. Relativamente às atuais exigências de formação, há algumas questões que creio fazer sentido colocar, nomeadamente, se o nº de UC/ horas exigidas estará ajustado, se o período definido de 5 anos para renovação dos títulos será o mais indicado e, se o facto de a legislação (Portaria n.º 36/2014) exigir, por um lado, que a formação à distância seja o dobro das horas da formação presencial e, por outro, não exigir que o tipo de formação contínua seja específico consoante o tipo de funções desempenhadas pelo profissional, serão soluções jurídicas, ainda, ajustadas à nossa realidade atual.

Outra dúvida que se poderá levantar é sobre o facto de a “Lei dos Ginásios” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto) em momento algum efetuar qualquer diferenciação ao nível

da formação de base e contínua do DT do TEF, em função das qualificações e das competências exigíveis ao exercício da profissão, por exemplo, consoante o tipo de função por estes desempenhada, isto é, consoante o Profissional de Exercício Físico desempenhe funções em treino personalizado, aulas de grupo ou sala de exercício (Antunes, 2003) ou, outrossim, consoante esteja a trabalhar com *performance* desportiva, populações aparentemente saudáveis, populações com doenças crónicas ou fases especiais ou em fases especiais da vida (MEDIS, 2018).

Sendo os recursos humanos, como já vimos, grande parte da chave para o sucesso de um clube (Loureiro, 2019), sendo os serviços prestados nos ginásios cada vez mais especializados e, dado o nível de autonomia dos profissionais de exercício físico e o alargado escopo da sua atuação em termos de funções, organizações, atividades, populações, materiais, tecnologias (Susana Franco, 2020), não seria legalmente exigível que os profissionais possuíssem, também eles, qualificações, competências e até, quem sabe, títulos profissionais mais diferenciados consoante as funções que efetivamente desempenhem? (S. Franco & Simões, 2015). Será razoável deixar à discricionariedade dos profissionais deter, ou não, além do mínimo legal atual, todas as ferramentas, métodos e conhecimentos necessários à sua efetiva função profissional? (A. Santos, 2019)

A verdade é que a especificidade desta área parece exigir, por si só, que se solicite aos seus profissionais as competências e os conhecimentos específicos para garantir o sucesso das organizações e das respetivas intervenções. Torna-se importante que se continue a caminhar para uma formação especializada, permitindo que cada vez mais os Profissionais de Exercício Físico estejam dotados de conhecimentos e competências para que efetivamente possam dar uma resposta adequada e ajustada às necessidades do mercado do *Fitness* (Susana Franco, 2020) e que, em última instância, dignifique o serviço que é prestado aos diversos praticantes.

É que mesmo que quiséssemos argumentar que, não tendo os TEF as competências necessárias para trabalhar com algumas populações alvo e em funções com particularidades acrescidas – mas podendo legalmente fazê-lo - sempre teríamos a figura legal do DT, que poderia assumir esses casos, a verdade é que o próprio DT poderá, além de não ser o profissional com mais competências na instalação desportiva, não ser sequer competente para o fazer. É que, na verdade, ainda que obrigatoriamente

licenciado, esse grau não faz do DT necessariamente mais competente (Viallon, Camy, & Collins, 2003a) que os restantes profissionais do ginásio, quer tenham o TPDT ou o TPTEF (Gago, Faísca, & André, 2019).

Por um lado, porque já desde 2015, ano em que foi iniciado o funcionamento dos cursos CET de TEEF, cursos de formação profissional de níveis 4 e 5 na área do desporto que não exigem a passagem pelo ensino superior, que os referidos referenciais não voltaram a ser atualizados e adequados ao presente, sendo que entre os anos de 2015/16 e 2018/19 o número de alunos inscritos no curso técnico profissional de desporto cresceu, em média, mais de 20% ao ano. Já o ano letivo de 2018/19 representou mais de 8% do total de alunos inscritos em cursos profissionais (PWC, 2021).

Pelo outro, porque ao nível das Licenciaturas, entre 2014/15 e 2019/20 o n.º de alunos apresentou um crescimento médio de, apenas, aproximadamente 3% ao ano e o número atual de alunos diplomados apresentou uma diminuição média de aproximadamente 1% ao ano entre 2014/15 e 2018/19. E, para além disso, a lei permite que qualquer Licenciatura genérica, na área do Desporto ou da Educação física possibilite o acesso a esse título, não sendo exigida qualquer tipo de especialização (Art.10.º, a) da “Lei dos Ginásios” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto).

Isto leva-nos à consideração de que, apesar de os cursos superiores de desporto representarem um indicador relevante da formação dos profissionais que acabam por ingressar no setor do *Fitness*, a formação académica é, na verdade, demasiado abrangente. No ano letivo de 2019/2020 estavam inscritos aproximadamente 9800 alunos em cursos superiores na área do desporto, com mais de 80% a pertencerem aos três principais cursos: Ciências do Desporto; Educação física; Desporto (PWC, 2021). Adicionalmente, existem diversos cursos superiores de outras áreas que não estão diretamente relacionadas com o *Fitness*, mas cujos profissionais podem fazer a transição para o setor. Ora, não deveriam os programas de formação, direcionados para estes profissionais, proporcionar as devidas competências e conhecimentos para estes saberem como agir no âmbito da sua efetiva atuação?

Na verdade e, especificamente quanto à figura do DT, o que se verifica é que nem todos os profissionais com TPDT exercem essa função, mas antes funções de TEF, levando a que se possa questionar se, na prática, essa figura legal de DT, que o legislador

onera com habilitações técnicas acrescidas para o exercício da profissão, não se reporta antes apenas a uma “função” ou “cargo” exercido numa determinada instalação desportiva.

Ademais, quando temos uma “Lei dos Ginásios” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto) que concebe que haja atividades em ginásios e *Health Clubs* sem a presença de um TEF e/ou de um DT, sendo que, esse último, não necessita de estar em permanência nas instalações desportivas, apenas exigindo que seja afixado, em lugar bem visível para os utentes, a identificação do ou dos DT e o horário de permanência deste(s) (art. 16.º), será que não estaremos a trilhar um caminho perigoso?

Não se diga ainda que, o facto de a “Lei dos Ginásios” exigir que o DT coordene, supervisione e superintenda a atuação dos TEF da instalação desportiva de que é responsável (art.6.º, conjugado com o art. 7.º, alíneas a) da Lei 39/2012, de 28 de Agosto) possibilita ao TEF alargar o seu âmbito de atuação a qualquer tipo de funções e de populações, porque se a Lei não estabelece um n.º limite de instalações desportivas onde o DT pode exercer essa função e, para além disso, não estabelece uma percentagem de tempo relativamente ao horário total de funcionamento das instalações desportivas durante a qual o DT tenha uma obrigatoriedade de presença física, então não serão raras as situações em que o DT se limita a cumprir com o seu horário de atendimento afixado (art.16.º) que, na prática e dando um exemplo exagerado, poderia até equivaler a 5 minutos por semana. Pode o DT cumprir com as suas funções legais nestas condições de permanência?

Em terceiro lugar, no que respeita ao âmbito de aplicação da “Lei dos Ginásios”, estará este termo adequado aos dias de hoje, no sentido em que, de acordo com a atual redação da Lei, esta se aplica somente a serviços desportivos na área da “*manutenção da condição física (Fitness)*”?

Mas, para além disso, tendo em conta que esta Lei não abrange as prestações de serviços que sejam realizadas noutros contextos fora das instalações desportivas, o que fazer, por exemplo, no caso dos treinos prestados em ambiente *outdoor*, *online* ou ao domicílio, que se encontram excluídos do atual âmbito de aplicação desta Lei e isentos de qualquer regulamentação? É que, mais a mais, a pandemia COVID-19 levou as pessoas a isolarem-se em casa umas das outras, deixando de ir ao ginásio, o que veio potencializar a utilização destes serviços (Susana Franco, 2020). Então, por que possível

razão é legalmente obrigatório, por exemplo, ter título profissional de DT ou de TEF numa instalação desportiva, mas se o mesmo profissional for dar treinos para o exterior (e.g.: parques, jardins, etc), no domicílio dos alunos ou através da internet, já deixa de ser necessário ter título para exercer a profissão?

Será apenas relevante o contexto em que o serviço é prestado ou será que também a prestação da atividade, em si mesma, importa? É que se, como refere a Lei n.º 3/2020 de 31 de março, se pretende melhorar a qualidade do serviço prestado aos cidadãos, na área do exercício físico, independentemente do local onde este venha a ser prestado, devem os profissionais ter o devido título, que certifica que estes têm as apropriadas competências e conhecimentos para atuar com a devida qualidade. E, além disso, relembramos, ainda, que empregar profissionais certificados, com formação específica creditada, assim como com o devido título profissional, são duas das tendências mundiais na área do *Fitness* nos últimos anos (Susana Franco, 2020).

Finalmente, sem prejuízo de, neste estudo, querermos apenas analisar a legislação em vigor em Portugal Continental, cabe dizer, ainda assim, que apesar da autonomia legislativa e administrativa das regiões autónomas previstas na nossa Constituição (arts. 225.º e 228.º da Constituição da República Portuguesa), segundo Mestre (A. Mestre, 2017) não fará qualquer sentido esta situação diferenciadora uma vez que, sem prejuízo da autonomia administrativa e legislativa das Assembleias Legislativas Regionais (art. 225º e 228º da Constituição da República Portuguesa) e de possíveis adaptações, caso a caso, faria mais sentido um “*verdadeiro e uno tronco comum*”, um regime igual para todos. Dificilmente, o funcionamento de um ginásio/*Healthclub* na RAA ou na RAM terá especificidades tão próprias que justifique um regime com várias diferenças face ao Continente. De acordo com o mesmo autor, deverá também chamar-se à colação quer o princípio da igualdade, quer normas de defesa da concorrência, bastando que se veja, por exemplo, o caso de a RAM permitir acesso ao título profissional de DT com Licenciatura em Medicina, com especialização em Medicina Desportiva (Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/M) ou o facto de a mesma região não exigir qualquer título profissional para os TEF acederem e exercerem a profissão (A. Mestre, 2016). Isto já para não falar dos riscos associados à eventual ocorrência de situações prejudiciais para a segurança dos utentes, resultantes de deficiente formação profissional que caberia à solução jurídica, à partida, eliminar, de acordo com o próprio

espírito do legislador¹. Contudo, mais de 20 anos depois, a legislação mantém-se. Será que se justifica, realmente, ter três regimes diferentes para uma mesma matéria, com tão assinaláveis diferenças de regime entre as regiões autónomas e a legislação do Continente?

Em quarto e último lugar, ao nível privado, da representatividade institucional do setor do *Fitness & Saúde* em Portugal verificou-se a existência de quatro grandes associações. Por um lado, no que toca à expressa representatividade institucional dos profissionais de exercício físico, temos três associações de profissionais privadas: a APFE, APTEF e UPDTEF. Por outro lado, do lado dos Clubes de *Fitness* e Saúde, temos a AGAP - Portugal Ativo que é uma Associação que visa defender, em primeira linha, os interesses dos Clubes de *Fitness* e Saúde, em Portugal e, apenas indiretamente, ao aceitar a inscrição como associados e através do efeito reflexo do desenvolvimento de diversas iniciativas, beneficia também determinados interesses dos profissionais de exercício físico.

Por seu turno, ao contrário de outras profissões análogas, não existe ainda nenhuma Associação Pública Profissional que represente os DT e TEF, em Portugal. Ora, uma problemática que poderia ser levantada quanto à criação de uma Associação, do tipo Ordem Profissional seria o facto de a atual “Lei dos Ginásios” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto), a Lei que regula o acesso à profissão de DT e TEF, permitir que os TEF acedam aos seus títulos profissionais (TPTEF), simultaneamente, por via de qualificações, formação ou através de competências profissionais adquiridas e desenvolvidas, ao longo da vida, desde que devidamente reconhecidas (arts. 10.º e 11.º) e, posteriormente, estar-lhes vedado o acesso a uma Ordem. E aqui, sem prejuízo das vozes que se levantam invocando que esta redação da Lei deveria ser, futuramente, alterada quanto às formas de acesso à profissão, ainda assim, em última instância, caso quiséssemos promover uma união total da classe profissional, tal como consta na redação atual, sempre poderia ser criada, alternativamente, uma Câmara Profissional, pois desta forma já poderíamos incluir todos estes profissionais na mesma Associação Pública Profissional. Acredito ser este o primeiro passo a seguir.

¹ É isto que nos diz o preâmbulo do Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/M, Diário da República n.º 155/1996, Série I-A de 1996-07-06, Madeira.

Outra problemática em torno da criação das Associações Públicas Profissionais é a de que, não poucas vezes, o seu processo de constituição é um procedimento burocrático e moroso. Veja-se, por exemplo, o caso da Ordem dos Nutricionistas, dos Fisioterapeutas ou dos Contabilistas certificados: No primeiro exemplo, da Ordem dos Nutricionistas, ao longo de mais de uma década, foram realizados vários estudos e sucederam-se diversas reuniões com os órgãos de soberania, que totalizaram um número que se inscreve nas centenas, sempre com o objetivo máximo de criar a Ordem (Ordem dos Nutricionistas, 2021); o mesmo no segundo exemplo, da recente Ordem dos Fisioterapeutas em que, apesar do seu processo de criação ter sido iniciado em 1998, na sequência da alteração dos estatutos da Associação Portuguesa de Fisioterapeutas (APFisio), só após 20 anos de avanços e recuos, é que foi votado favoravelmente, em 2019, em plenário da AR, o projeto de Lei que visava a sua criação (Fisioterapeutas, 2021); finalmente, no terceiro exemplo, da Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC), apesar de a profissão de Contabilista ter conhecido um grande impulso a partir da década de 90, o seu caminho até aos dias de hoje não se afigurou igualmente fácil, desde a criação da primeira escola de contabilidade, passando pelo Código da Contribuição Industrial, a criação da ATOC, a alteração de estatutos que permitiu a transição da Câmara a Ordem somente em 2009 e, por último, a eleição do primeiro Bastonário da Instituição e a integração da OCC no Conselho Nacional das Ordens Profissionais (CNOP) em 2019 (Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC), 2021).

Sob outro ponto de vista, verifica-se, todavia, que já existem diversos Códigos de Ética e Deontologia Profissional sendo que, em nossa opinião, a sua criação é de crucial importância, uma vez que estes contêm múltiplas normas vitais para a autorregulação da profissão, num quadro ético, moral e deontológico exigível aos profissionais. Estes Códigos visam ser um instrumento orientador perante vários dilemas morais, defender os interesses de todos os profissionais e evitar atuações fraudulentas ou condutas indesejáveis dentro do grupo social (A. Mestre, 2019).

Assim, já existem vários bons exemplos de Códigos de Ética e Deontologia Profissional, cujos destinatários são os Profissionais de Exercício Físico, que são de leitura primordial. Ao nível europeu, veja-se o exemplo do *Código de Ética da Europe Active/ERESP* (EuropeActive, 2015); ou, entre nós, a um nível nacional, o *Código de Ética Desportiva do Instituto Português do Desporto e da Juventude (IPDJ, 2014)*; o *Código de*

Conduta para Clubes de Fitness e Saúde da AGAP-Portugal Ativo (AGAP, 2016) o Código Deontológico do Técnico de Exercício Físico, adotado pela APTEF (APTEF, 2019) ou, até, do bom exemplo de autorregulação de ginásios, através da elaboração de Códigos de Ética, por sua iniciativa, a chamada “Ética Corporativa ou Institucional” (A. Mestre, 2019).

A título de exemplo, o *Código Deontológico do Técnico de Exercício Físico*, adotado pela APTEF (APTEF, 2019) a partir do código que a GNOSIES elaborou para os Profissionais de Exercício Físico (GNOSIES, 2012) tem um universo de 45 artigos em que sobressaem palavras como “integridade”, “responsabilidade” e “seriedade profissional” e preocupações em manter o sigilo profissional; a confidencialidade; evitar conflitos de interesse; adotar estilos de vida saudável, mesmo fora dos ginásios; evitar prescrever treinos sem evidência científica; proteger a instituição a que pertencem; não denegrir os colegas, agindo sem “concorrência desleal” e até referenciando os colegas que tenham mais perícia para certo tipo de serviços; respeitar a intimidade dos utentes; aplicar aos utentes honorários adequados e que sejam objeto de explicação; fazer “publicidade pessoal”, com veracidade; não ultrapassar as fronteiras profissionais. A propósito destes deveres, há que salientar o último ponto, *supra* mencionado, a propósito da “não interferência dos profissionais na atividade que cabe nas competências de profissionais de outras áreas”, precisamente por deontologia, para evitar conflitos de interesse, mas também porque há habilitações técnicas que emergem da própria Lei e do próprio enquadramento jurídico que temos vindo a analisar (A. Mestre, 2019).

Como bem salientam as palavras de Rodrigo Pereira sobre dualidade entre Ética e o Direito, *“cada cultura, em cada tempo, possibilitada pela inscrição comum a todos os humanos (...) institui suas leis escritas, formando seu ordenamento jurídico. Nesta ordem jurídica está o Direito. Direito à vida, à morte. O direito e o torto. Em cada cultura o Direito é normatizado de acordo com a sua Ética. O Direito não é aquilo que é, mas aquilo que deve ser. E é exatamente o “dever-ser” que é normatizado, transformado em lei jurídica. O direito é normatizado, contrapondo-se ao “torto”. Aliás, estas noções são interdependentes e complementares. Como a polarização amor e ódio. E por muito que pareça extraordinário, o Direito é essencialmente violável e existe por graça da sua violabilidade. Se fosse impossível o torto, desnecessário seria o Direito. O sentido desta*

violabilidade assenta precisamente na necessidade de distinguir as ações justas e injustas, o moral do imoral, o ético do aético. A verdade é que não se pode conceber o Direito, senão em correlação com o seu contrário: o torto.” (Pereira, 2021).

A verdade é que, sendo uma das principais diferenças entre a Ética e o Direito, o tipo de regulação - *“na Ética as obrigações são internas, pertencem à esfera privada do indivíduo, enquanto no Direito os deveres impostos pela legislação são externos, pois estão dirigidos aos outros. E desta diferença resultam outras diferenças fundamentais. Devido ao seu âmbito externo, o direito conta com uma proteção institucional e estruturas de poder coercivas que sancionam a transgressão à lei. Pelo contrário, dado o seu âmbito interno, a observância da Ética depende apenas da interiorização que cada sujeito faça dos seus princípios: a ética é o âmbito da consciência e a única sanção é, eventualmente, o remorso. Por isso, a ética vive à margem do aparelho coercivo dos Estados”* (Carapeto & Fonseca, 2012) - os Códigos de Ética pecam pela debilidade da sua criação e adesão voluntárias, por serem não vinculativos e por não oferecerem recurso a imposição externa, uma vez que não existe um órgão fiscalizador da aplicação das suas normas, bem como qualquer cominação para os cumpridores.

Não obstante, já assim não seria caso estivéssemos perante um Código Deontológico de uma Associação Pública Profissional. Estes, são *“um conjunto de regras que procuram conferir uma identidade às profissões, orientando e controlando os comportamentos do grupo a fim de manter a sua coesão e explicitam a forma como o grupo se compromete a realizar os seus objetivos particulares de acordo com os princípios universais de ética. Muitas vezes têm valor jurídico: são prescrições de cumprimento obrigatório para os profissionais, sob pena de aplicação de sanções disciplinares. Têm, assim, como finalidade principal constituir um guia para os comportamentos individuais no exercício da profissão, evitando a ocorrência de problemas éticos”* (Carapeto & Fonseca, 2012).

Em suma, salvo melhor opinião, deverá procurar-se enveredar pelo caminho de uma Associação Pública Profissional pois apenas um exercício da profissão condicionado, compulsoriamente, ao seu registo obrigatório poderá garantir que todos os profissionais registados atendem aos padrões da indústria nacional e estão em conformidade com o Código de Ética e Deontologia profissional. Até lá, na impossibilidade de uma célere e facilitada criação da mesma, sempre se deverá iniciar,

por algum lado, o processo de mudança da regulação do setor e, é neste sentido que se propõe, ao nível privado, a busca de um entendimento entre as várias Associações Profissionais Privadas, no sentido de almejar a criação de um Código de Ética único, que beneficie os Profissionais de Exercício Físico e promova a confiança no setor do *Fitness*. Fica o apelo.

2. 1.5. Conclusões

A área do *Fitness* continua em franca expansão mundial, podendo contribuir para ajudar a tornar as populações mundialmente mais ativas. Viver de forma ativa é a ponte para o bem-estar, sendo este considerado um dos pilares na luta contra os problemas de saúde pública e os profissionais de *Fitness* têm um papel fulcral nesse sentido. Para tal é imperativo ter profissionais, de qualidade, que sejam credenciados e que o próprio sistema regulador desta profissão promova essa excelência.

Desta feita, existem múltiplos enquadramentos possíveis das habilitações técnicas dos DT e TEF, quer ao nível internacional, quer nacional, sendo que, dos países objetivo deste estudo, fora da Europa, verificou-se que nos EUA, Reino Unido, Canadá e Brasil existe enquadramento destes profissionais. Já na Europa, existe regulamentação em Portugal, França, Espanha, Chipre, República Checa, Lituânia e Grécia. Nos restantes países europeus parece não existir regulamentação desta profissão, enquadrada por Lei.

No que toca à legislação portuguesa, em especial, parece assim que o legislador percorreu um longo caminho até chegar à regulamentação dos dias de hoje. Ainda assim, apesar de Portugal Continental ter legislação que enquadra os profissionais de *Fitness*, ainda é necessário dar um salto qualitativo. Efetivamente, parece haver vários problemas de base ao nível do enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos Diretores Técnicos e dos Técnicos de Exercício Físico, tal como estabelecidas pela atual “Lei dos Ginásios” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto) entre as quais o facto de esse enquadramento ser feito por uma tripla legislação consoante estejamos a falar da legislação Continental ou em vigor nas regiões Autónomas, ou seja, três diferentes regimes para uma mesma matéria; o facto de a Lei permitir que existam atividades em ginásios e *Health* clubs sem a presença de um TEF e/ou de um DT; haver situações sem

enquadramento jurídico à luz desta lei, quais sejam o *outdoor fitness*, treino ao domicílio e treino *online*; ou, finalmente, a total ausência de uma diferenciação ao nível das qualificações, competências, remuneração e preparação específica necessárias e exigíveis para o exercício da profissão, as quais não poderão, em caso algum, ser as mesmas consoante o tipo de função desempenhada.

Em suma, e em jeito de conclusão é urgente reavaliar a pertinência das, ainda atuais, soluções jurídicas consagradas pela “Lei dos Ginásios” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto).

2.2. Estudo 2

A percepção dos *Stakeholders* do mercado do *Fitness* sobre o enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico em Portugal Continental: construção e validação de instrumento

RESUMO

O objetivo deste estudo é conhecer a percepção dos vários *Stakeholders* do mercado do *Fitness* (Proprietários, Sócios, Gestores ou Club Managers de instalações desportivas; Diretores Técnicos (DT); Técnicos de Exercício Físico (TEF); Professores e/ou Formadores de ensino superior e técnico-profissional; Titulares de órgãos sociais das atuais Associações Profissionais Portuguesas, de representação dos Ginásios ou Profissionais de Exercício Físico) sobre o enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico, realizado em Portugal Continental pela Lei n.º 39/2012, de 28 de agosto, apelidada “Lei dos Ginásios”. Foram aplicadas entrevistas a 35 *Stakeholders* tendo sido realizada uma posterior análise de conteúdo e estatística descritiva para obter resultados. Primeiramente, quanto à figura do DT concluiu-se que a maioria dos entrevistados concorda com a existência da figura, nome, funções legais, formas de acesso ao título; com a existência de mais de um DT em cada instalação desportiva; e, com o enquadramento legal de outras figuras afins. Já a maioria discorda/ não concorda totalmente que o DT o possa ser imediatamente após a conclusão da Licenciatura; que o possa ser num número ilimitado de instalações desportivas; e, que a Lei não estabeleça uma percentagem de tempo mínima de presença do DT nas instalações desportivas; Em segundo lugar, quanto à figura do TEF, a maioria também concorda com a existência da figura, nome, atuais funções legais; discorda/ não concorda totalmente com as formas de acesso ao título; não obrigatoriedade de identificação e afixação dos títulos profissionais nas instalações; e, não obrigatoriedade de presença de um TEF no local e/ou na instalação; Em terceiro

lugar, quanto a ambas as figuras, de DT e TEF, a maioria discorda/ não concorda totalmente que qualquer licenciatura genérica permita esse acesso; com a falta de distinção legal dos títulos, por níveis; com as atuais exigências de formação contínua; e que a lei permita aos privados dispor livremente sobre o tipo de relação jurídica com os profissionais; Em quarto lugar, quanto ao âmbito de aplicação da “Lei dos Ginásios”, a maioria afirmou discordar/ não concordar totalmente com a expressão “*área de manutenção da condição física*” e com o facto dos contextos *Online, Outdoor e Home Fitness* se encontrarem excluídos do âmbito de aplicação da Lei, tal como de todos os outros contextos de prática excluídos que foram questionados; Em quinto e último lugar, a esmagadora maioria dos *Stakeholders* revelou concordar com a existência de uma Ordem de Profissionais de Exercício Físico. Foram, complementarmente, sendo apresentados excertos das entrevistas com sugestões alternativas às atuais soluções legais.

Palavras-chave: “Fitness”; “Legislação”; “Qualificações”; “Profissionais Exercício Físico”; “Stakeholders da indústria do Fitness”

ABSTRACT

The aim of this study is to know the perception of the Stakeholders of the Fitness market (Owners, Partners, Managers or Club Managers of sports facilities; Technical Directors (DT); Physical Exercise Technicians (TEF); Teachers and/or Higher Education Trainers and technical-professional; Members of governing bodies of the current Portuguese Professional Associations, representing Gyms or Physical Exercise Professionals) on the legal framework for the technical qualifications of Technical Directors and Physical Exercise Technicians, carried out in Mainland Portugal by Law no. 39/2012, of August 28, dubbed the “Gymnasium Law”. Interviews were applied to 35 Stakeholders and a subsequent content analysis and descriptive statistics were carried out to obtain results. First, regarding the DT figure, it was concluded that most respondents agree with the existence of the figure, name, legal functions, ways of accessing the title; with the existence of more than one DT in each sports facility; and, with the legal framework of other similar figures. The majority disagrees/does not totally agree that the DT can be immediately after the conclusion of the Degree; that it can be in an unlimited number

of sports facilities; and that the Law does not establish a minimum percentage of time for the DT to be present in sports facilities; Second, regarding the figure of the TEF, most also agree with the existence of the figure, name, current legal functions; disagrees/does not totally agree with the ways of accessing the title; no obligation to identify and display professional titles on premises; and, non-mandatory presence of a TEF at the location and/or at the facility; Thirdly, as for both figures, DT and TEF, the majority disagrees/does not totally agree that any generic degree allows this access; with the lack of legal distinction of titles, by levels; with the current requirements for continuous training; and that the law allows private individuals to freely dispose of the type of legal relationship with professionals; Fourthly, regarding the scope of application of the “Gymnasium Law”, the majority stated that they disagreed/did not fully agree with the expression “physical condition maintenance area” and with the fact that Online, Outdoor and Home Fitness contexts are excluded and the scope of application of the Law, as well as all other excluded contexts of practice that were questioned; In fifth and last place, the overwhelming majority of Stakeholders revealed to agree with the existence of an Order of Physical Exercise Professionals. In addition, excerpts from the interviews were presented with alternative suggestions to the current legal solutions.

Keywords: “Fitness”; “Law”; “Qualifications”; “Exercise Professionals”; “Fitness industry Stakeholders”

2.2.1. Introdução

Os Diretores Técnicos (DT) e Técnicos de Exercício Físico (TEF)² têm um papel fundamental na qualidade dos serviços prestados numa instalação desportiva, designadamente, nos ginásios e *Health Clubs*, academias ou estúdios. Estes profissionais são uma peça chave no processo de captação e retenção de clientes e têm um papel fundamental neste processo, desde logo, através da prática de exercício físico

² Conceptualmente, por comodidade de exposição, utilizaremos a expressão “Profissionais de Exercício Físico” para nos referirmos somente às figuras do Diretor Técnico e ao Técnico de Exercício físico, sem prejuízo de existirem outros profissionais que se enquadrem nesta designação.

acompanhado e enquanto agentes promotores de saúde (Rodrigues et al., 2019b). Encontram-se onerados com a árdua tarefa de criar exercício físico que seja seguro, sensato, motivador, eficaz e que vá, simultaneamente, ao encontro das necessidades e particularidades individuais do seu utente, respeitando-as (Vilaça, 2019b).

2.2.2. Pertinência

Para garantir a excelência dos serviços de Fitness prestados pelos Profissionais de Exercício Físico nas instalações desportivas é imprescindível que estes profissionais estejam tecnicamente habilitados e que sejam devidamente competentes para desempenhar a função requerida (Rodrigues et al., 2019b).

Ora, em Portugal Continental é a Lei n.º 39/2012, de 28 de agosto, a frequentemente apelidada “Lei dos Ginásios” que estabelece, precisamente, o enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico e que, entre outras matérias, regula os requisitos mínimos de acesso à profissão, a necessidade de realização de formação contínua e quais as funções e os deveres dos DT e TEF.

2.2.3. Objetivos

Em termos gerais, o objeto de estudo da presente investigação está centrado em caracterizar qual a perceção de diversos *Stakeholders* do mercado do Fitness sobre o atual enquadramento jurídico desse setor, em Portugal Continental.

Em termos específicos, este estudo visa, assim, perceber a opinião expressa por estes *Stakeholders* quanto a saber se concordam com a existência e com o nome das figuras jurídicas de DT e TEF, com as suas funções e formas de acesso ao título, tal como existentes no atual enquadramento jurídico. Quanto a saber se concordam com o exercício das funções de DT num número potencialmente ilimitado de instalações desportivas. E que a identificação e fixação do título profissional dos TEF, nas instalações, não seja legalmente exigida? Será que concordam com a não obrigatoriedade de presença de um TEF, total ou parcial, no local da atividade ou na

instalação desportiva, respetivamente? Qual a sua perceção quanto à atual não exigibilidade de diferentes níveis de competências/ qualificações profissionais consoante o tipo de intervenção a desenvolver na instalação desportiva, designadamente, consoante o tipo de ocupação (na sala de exercício, aulas de grupo, treino personalizado) ou tipo de população-alvo a intervir (*performance* desportiva, população aparentemente saudável, população especial, clínica)? Será que concordam com o número de Unidades de Crédito (UC)/ horas exigíveis para renovação de títulos profissionais? Qual será a sua opinião quanto ao âmbito de aplicação da “*Lei dos Ginásios*” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto). Finalmente, será que, na sua opinião, deveria existir uma Ordem de Profissionais de Exercício Físico, em Portugal? Foram estas questões, entre outras, que serviram de base para a presente investigação.

2.2.4. Metodologia

2.2.4.1. Tipo de estudo

A investigação qualitativa, com o objetivo de compreender e descrever fenómenos comportamentais, ganhou importância ao longo dos últimos anos pela maior abrangência da sua análise e pelo número de fenómenos que procura abarcar (Almeida & Freire, 2017).

Segundo estes autores, as pessoas interagem em função do significado que as coisas, as outras pessoas ou determinadas condições têm para si, advindo esse significado da própria interação e interpretação da pessoa em causa. O inquérito oral, através de entrevista, é uma das formas de recolha de dados, entre outras, utilizada como fonte de informação em investigação qualitativa (Tuckman, 2005).

Em termos de interpretação dos dados, a entrevista pode ser analisada e interpretada através de análise de conteúdo. Esta é uma das técnicas mais utilizada nas Ciências Sociais, com o objetivo de descrever o conteúdo de mensagens ou indicadores, que permitam inferir conhecimento. Uma das suas funções é enriquecer a pesquisa exploratória, aumentando a propensão à descoberta, uma vez que não existem hipóteses a confirmar. Deste modo, é possível enquadrar este estudo nesta perspetiva

pois, para além de não formularmos hipóteses para posterior confirmação, pretendemos enriquecer a pesquisa exploratória já realizada, aumentando o conhecimento científico, ainda residual, na área do *Fitness* (Tuckman, 2005).

Foi assim realizada a construção e validação de um Guião de Entrevista que permitisse identificar, enquadrar e posteriormente proceder a uma análise de conteúdo sobre a perceção dos *Stakeholders* do mercado do *Fitness* sobre o enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico, realizado em Portugal Continental pela Lei n.º 39/2012, de 28 de agosto.

Uma entrevista é definida como um processo de interação social, na qual o entrevistador tem como objetivo obter informações por parte do entrevistado. Assim, ainda que exista uma grande diversidade na forma de conceção e estruturação de uma entrevista, decidimos seguir o recomendado por Guerra (2006): construir o modelo de pesquisa; identificar quantos e que indivíduos entrevistar; e, construir o guião de entrevista (Guerra, 2006).

2.2.4.2. Caracterização da amostra

Segundo Guerra (2006), duas críticas efetuadas à metodologia qualitativa são a falta de representatividade e generalização posteriormente efetuada. De acordo com a mesma autora, não faz sentido falar de amostragem, mas sim de representatividade social e esta aborda um ponto fundamental: o princípio de diversificação, o qual se relaciona com a garantia de que a aplicação das entrevistas é realizada considerando a heterogeneidade dos entrevistados. Na investigação qualitativa procura-se a diversidade e não a homogeneidade, para garantir que a investigação aborde a realidade, sendo necessário assegurar a variedade dos sujeitos a estudar (Guerra, 2006).

Posto isto e, com o objetivo de identificar a opinião de *Stakeholders* do mercado do *Fitness* sobre o enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico, em Portugal Continental, visou-se auscultar diversos tipos de intervenientes da área, de forma a ter uma perspetiva mais abrangente, diversificada e completa possível.

Conceptualmente, por *Stakeholders* deve entender-se “*grupos de interesse, que possuem interesses positivos ou negativos nos processos, planeamento e resultados do setor e que podem afetar ou ser afetados pelo mesmo*” (Pereira, 2021). Assim, foram selecionados os seguintes para a amostra (*vide* a Tabela 1): 5 Proprietários, sócios, gestores e/ou *Club Managers* de Instalações Desportivas; 5 Diretores Técnicos; 5 Profissionais de Exercício Físico, com título profissional de Diretor Técnico (TPDT), mas sem exercer essa função; 5 Profissionais de Exercício Físico com título profissional de Técnicos de Exercício Físico (TPTEF) e a exercer essa função; 5 Professores/ Formadores do Ensino Superior e 5 Professores/ Formadores do Ensino Técnico-Profissional; 5 representantes de órgãos sociais de organizações representativas do setor, nomeadamente, Associações representativas das figuras dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico, dos Ginásios e Academias de Portugal e do Instituto Português do Desporto e da Juventude (IPDJ). Todos estes *Stakeholders* foram escolhidos, pelas seguintes razões:

- 1) Proprietários, sócios, gestores e/ou *Club Managers* de Instalações desportivas: pelo seu interesse no serviço prestado enquanto detentores de direito de propriedade ou de propriedade comum sobre as instalações desportivas e/ou pela sua visão de gestão e económica do serviço prestado.
- 2) Profissionais de Exercício Físico, com Título Profissional de Diretor Técnico (TPDT) e a exercer cargos de Direção Técnica de Instalações: porque a coordenação e a supervisão da avaliação da qualidade do serviço prestado pelos Profissionais de Exercício Físico, tal como a sugestão ou implementação de medidas com o objetivo de melhorar a qualidade são suas funções expressas, de acordo com a “Lei dos Ginásios” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto).
- 3) Profissionais de Exercício Físico, com Título Profissional de Diretor Técnico (TPDT), que tenham adquirido o título mediante via académica e que se encontrem a exercer funções de Técnicos de Exercício Físico: porque possuem funções vitais num Ginásio que lhes são atribuídas pela “Lei dos Ginásios”, tais como o planeamento e a prescrição, orientação e condução técnica de atividades.
- 4) Profissionais de Exercício Físico, com Título Profissional de Técnico de Exercício Físico (TPTEF), que tenham adquirido o título mediante via académica ou profissional e se

encontrem a exercer funções de Técnicos de Exercício Físico: pelas mesmas razões expostas no número anterior.

5) Professores/ Formadores com uma vasta experiência na formação de Profissionais de Exercício Físico, a nível do ensino académico e reconhecido trabalho produzido na área: pela sua opinião enquanto *Experts*.

6) Professores/ Formadores, com uma vasta experiência na formação de Profissionais de Exercício Físico, a nível do ensino técnico-profissional e reconhecido trabalho produzido na área: pela sua opinião enquanto *Experts*.

7) Titulares de órgãos sociais (Direção, Assembleia Geral ou Conselho Fiscal) de organizações representativas do setor, nomeadamente, do IPDJ (Instituto Português do Desporto e Juventude, 2021), das Associações Privadas Profissionais representativas dos Profissionais de Exercício Físico em Portugal (Associação Portuguesa de Técnicos de Exercício Físico (APTEF), 2021), Associação Portuguesa de Fisiologistas do Exercício (Associação Portuguesa dos Fisiologistas do Exercício (APFE), 2021) e União Portuguesa dos Diretores Técnicos de Exercício Físico (União Portuguesa dos Directores Técnicos de Exercício Físico (UPDTEF), 2021) e, finalmente, da AGAP-Portugal Ativo (AGAP, 2021a) por assumirem diferentes e importantes papéis, designadamente, a definição, execução e avaliação de políticas públicas do desporto, de representação dos profissionais de exercício físico e dos Clubes de *Fitness & Saúde*, Ginásios e Academias de Portugal, respetivamente.

Assim, de seguida apresentamos a caracterização dos participantes nas tabelas 1, 2, 3 e 4. Após definição do tipo de respondente e identificação dos exatos intervenientes, verificou-se que dos 35 *Stakeholders* escolhidos por exercerem, pelo menos, uma das sete diferentes funções da Tabela 1 - na qualidade da qual foram escolhidos para realizar a entrevista - 82,9% dos entrevistados (n=29) eram no sexo masculino e 17,1% (n=6) do sexo feminino (Tabela 2); e, que uma maioria de 42,9% possui o grau académico de Licenciatura (n=15) (Tabela 3). Por sua vez, de acordo com a Tabela 4, a idade mínima dos entrevistados era de 25 anos e a máxima de 73 (41,9±10,5); o número mínimo de anos de experiência profissional na área do *Fitness* era de 3 anos e o máximo de 41 anos (17,6±9,5); e, finalmente, o número de anos de experiência profissional no tipo de função em que é respondente, ou seja, o tipo de

Stakeholder (de acordo com a Tabela 1) era no mínimo de 2 anos e no máximo de 39 anos ($13,5 \pm 9,2$).

Tabela 1 – Caracterização da amostra: Tipo de *Stakeholder*

Tipo de respondente	Frequência absoluta (n.º)
Proprietários, Sócios, Gestores, Club Managers de Instalações Desportivas	5
Profissionais Exercício, com TPDT e a exercer funções de DT	5
Profissionais Exercício, com TPDT e a exercer funções de TEF	5
Profissionais Exercício, com TPTEF e a exercer funções de TEF	5
Professores/ Formadores, ao nível do ensino académico	5
Professores/ Formadores, ao nível do ensino técnico-profissional	5
Titulares Órgãos Sociais de organizações representativas do setor	5
Total	35

Tabela 2 – Caracterização da amostra: Género

Género	Frequência (%)
Masculino	82,9
Feminino	17,1

Tabela 3 – Caracterização da amostra: Habilitações literárias

Habilitações literárias	Frequência (%)
Nível 3 QNQ (Secundário)	2,9
Nível 5 QNQ (Curso CET TEEF)	8,6
Nível 6 QNQ (Licenciatura)	42,9
Nível 7 QNQ (Mestrado)	28,6
Nível 8 QNQ (Doutoramento)	17,1

Tabela 4 – Caracterização da amostra: Idade e experiência

	Mínimo	Máximo	Média ± Desvio Padrão (DP)
Idade (anos)	25	73	41,9±10,5
Experiência profissional na área do <i>Fitness</i> (anos)	3	41	17,6±9,5
Experiência profissional no tipo de função em que é respondente (anos)	2	39	13,5±9,2

2.2.4.2. Equipamentos e materiais

Para a realização deste estudo recorreu-se, de forma transversal, à utilização de computador, internet. Especificamente, para a pré-entrevista, foi utilizado telefone e a

rede social *Facebook* para o primeiro contacto, tendo sido posteriormente utilizado o correio eletrónico *Outlook* para pedido formal de colaboração e agendamento das entrevistas. Já na fase de aplicação das entrevistas, propriamente dita, foi utilizada a aplicação *Zoom* para realização das mesmas *online*. Finalmente, para a fase da análise de conteúdo foi utilizado o software *Microsoft Word* para transcrição e o *Microsoft Office e IBM SPSS Statistics 23* para análise categorial e codificação das entrevistas.

2.2.4.3. Procedimentos

Primeiramente, foi realizada a construção e validação de um Guião de Entrevista que permitisse identificar, enquadrar e posteriormente proceder a uma análise de conteúdo da perceção dos *Stakeholders* do mercado do *Fitness* sobre o enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico, realizado em Portugal Continental pela Lei n.º 39/2012, de 28 de agosto.

Desta forma, começou-se por rever a literatura sobre a temática em estudo e por criar uma estrutura de base para a elaboração do guião de entrevista e subsequente análise de conteúdo. Existindo diferentes tipos de entrevista - projetiva, história de vida, grupos focais, estruturada e semiestruturada (Guerra, 2006) - decidimos, aqui, realizar entrevistas semiestruturadas, as quais são utilizadas em investigações qualitativas, em que o investigador terá uma lista de questões e temas a serem cobertos, com perguntas fechadas e abertas, estas últimas para dar ao entrevistado a possibilidade de opinar livremente sobre a temática em discussão (Campos, 2015).

Sendo o objetivo das perguntas do Guião, conhecer a perceção dos *Stakeholders* do mercado do *Fitness* sobre o enquadramento jurídico das habilitações técnicas, dos Diretores Técnicos (DT) e Técnicos de Exercício Físico (TEF), feito pela Lei 39/2012, de 28 de agosto, a chamada “Lei dos Ginásios”, procedeu-se à construção de um guião de entrevista com perguntas relacionadas com a concordância dos *Stakeholders* sobre os seguintes aspetos:

- As figuras jurídicas designadas na lei:
 - DT – Concordância com:
 - A existência da figura jurídica.

- O nome da figura.
- As suas funções.
- As formas de acesso ao título de DT.
- O exercício da função de DT imediatamente após conclusão de Licenciatura em Desporto ou Educação Física.
- O exercício da função de DT num número potencialmente ilimitado de instalações desportivas.
- A não existência de uma percentagem de tempo relativamente ao horário total de funcionamento das instalações desportivas durante a qual o DT tenha de estar presente.
- A não existência de um n.º limite de DT para cada instalação desportiva.

-TEF – Concordância com:

- A existência da figura jurídica.
- O nome da figura.
- As suas funções.
- As formas de acesso ao título de TEF.
- A não obrigatoriedade de identificação e fixação do título profissional dos TEF que exercem funções nas instalações desportivas.
- A não obrigatoriedade de presença, total ou parcial, no local da atividade ou na instalação desportiva, respetivamente, para a existência de atividades.

-DT e TEF – Concordância com:

- O acesso aos títulos profissionais, mediante uma Licenciatura genérica na área do Desporto ou da Educação Física.
- A não exigibilidade de diferentes níveis de competências/ qualificações consoante a intervenção a desenvolver na instalação desportiva (níveis; nome das figuras de cada nível; e, critérios de aquisição/transição de nível).
- As atuais necessidades de formação contínua para revalidação dos títulos profissionais (número de UC/ horas exigidas; período de 5 anos; formação à distância vs. formação presencial; formação não específica consoante o tipo de funções desempenhadas).

-A Lei não estabelecer qual deve ser a natureza jurídica da relação entre ginásios e os profissionais de exercício físico, isto é, não estabelecer, nem para o DT nem para o TEF, se essa deve ser uma relação constituída por contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, deixando essa opção livremente aos privados.

- O âmbito de aplicação da “Lei dos Ginásios” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto) – Concordância com:

-A utilização da expressão “área de manutenção da condição física” para designar o tipo de serviços desportivos prestados e desenvolvidos nas instalações desportivas.

-A sua aplicação legal apenas aos serviços desportivos que decorram em instalações desportivas que prestem serviços de *Fitness*, designadamente ginásios, academias ou clubes de saúde e, conseqüentemente, a exclusão legal de atividades que decorram fora de instalações desportivas, como é o caso do *Online, Outdoor e Home Fitness*.

-Exclusão legal de atividades que decorram, não em instalações desportivas, mas em outros contextos de prática que não ginásios, academias ou clubes de saúde, nos seguintes contextos:

-Sistema educativo, curricular e de complemento curricular.

-Que se destinem exclusivamente aos membros das forças armadas e de segurança.

-Sistema prisional; que por vontade expressa dos praticantes desportivos federados, sejam realizadas sem enquadramento técnico.

-Em instalações desportivas, de base recreativa e sem enquadramento técnico.

-Estabelecimentos termais e unidades de saúde e de reabilitação, utilizados sob supervisão médico-sanitária.

-Em instalações desportivas integradas em unidades hoteleiras ou empreendimentos turísticos, desde que a sua frequência seja reservada, em exclusivo, aos clientes dessas unidades.

-Em instalações desportivas integradas em empresas, com frequência reservada, exclusivamente, aos trabalhadores das mesmas.

-Em instalações desportivas integradas em condomínios, apenas para moradores.

-Em instalações desportivas de lares de terceira idade, apenas para os utentes.

- À criação de uma Ordem dos Profissionais de Exercício Físico.

Após o processo de construção e validação do guião de entrevista foi realizado um protocolo de treino, com o objetivo de familiarizar e preparar o entrevistador para a condução adequada da entrevista (Frey & Oishi, 1995):

- 1) Familiarização com o documento do guião de entrevista (Anexo II) e com o objeto de estudo.
- 2) Envio do guião de entrevista, com algumas anotações específicas, para uma primeira familiarização com o processo de aplicação.
- 3) Observação da aplicação de uma entrevista.
- 4) Esclarecimento de dúvidas em relação à aplicação; fornecimento de algumas informações adicionais relacionadas com o processo de condução da entrevista; e fornecimento da documentação (*e.g.*: guião de entrevista anotado).

Posteriormente, foi efetuada uma aplicação piloto a três *Stakeholders*, a qual serviu para garantir a familiarização do entrevistador com a aplicação do guião (*e.g.*: formular as questões, retirar do entrevistado a informação pretendida, cumprir o tempo estipulado, registar em formato áudio), trocar impressões com os inquiridos e verificar o cumprimento das normas e do protocolo estipulado, para perceber até que ponto a entrevista cumpria os objetivos estabelecidos ao nível dos objetivos de estudo e da compreensão do enunciado das questões (Fink, 1995).

Para a fase de aplicação das entrevistas, previamente, todos os sujeitos que pretendíamos incluir na amostra foram contactados pelo telefone ou pelas redes sociais. Após esse primeiro contacto, foi enviado um pedido formal de colaboração (Anexo I), via e-mail, solicitando a cooperação no processo de recolha de dados. Para além do tema e dos principais objetivos da investigação, os sujeitos foram informados sobre o que pretendíamos fazer (entrevistas), que as mesmas iriam ser gravadas em registo áudio e vídeo ou somente áudio (caso assim o desejassem), o tempo estimado de duração da entrevista e da confidencialidade na utilização e divulgação da informação

recolhida. Finalmente, nos casos de resposta positiva ao convite para participação, foi feito um pedido de agendamento da entrevista.

Devido à atual crise no contexto do surto de Covid-19, a fase de aplicação da entrevista, propriamente dita, foi efetuada entre fevereiro e março de 2021 e foi feita exclusivamente em formato à distância, tendo sido, por isso, solicitada a realização de entrevistas via aplicação *Zoom*. Nesse sentido, foi necessário o recurso à utilização de computador e internet para realizar e gravar as entrevistas e a sua aplicação foi feita por apenas um entrevistador, com formação superior em Ciências do Desporto, mais especificamente na área do *Fitness*. No início das entrevistas, apesar de o entrevistado já ter sido anteriormente informado aquando do pedido de consentimento prévio, foi-lhe novamente explicado, com clareza, o tema e objetivo das mesmas e que iriam ser respeitados todos os princípios éticos em relação à confidencialidade das fontes. Foi igualmente reforçado que todas as entrevistas seriam gravadas somente mediante autorização.

Como já anteriormente referido, o entrevistador seguiu um conjunto de questões previamente definidas no guião de entrevista sendo que, em relação à diretividade na condução das entrevistas considerou-se que quanto menor a intervenção do entrevistador, maior a riqueza do material recolhido, dado que a lógica e a racionalidade do informante emergirão mais intactas e menos influenciadas pelas questões (Guerra, 2006). No entanto, o entrevistador esteve atento ao longo da entrevista para que, caso fosse necessário, redirecionasse a mesma para a temática efetivamente em estudo.

Finalmente, após aplicação final de todas as entrevistas, foi realizada uma análise de conteúdo. A análise de conteúdo é abordada por diversos autores e existem várias formas de a operacionalizar. Recorremos a Bardin (2008), considerada a grande referência, segundo a qual a análise se estrutura em três fases: pré-análise; exploração do material; tratamento de resultados, inferência e interpretação (Bardin, 2008).

A pré-análise corresponde à primeira fase, com o objetivo de tornar operacional e sistematizar as ideias iniciais (Bardin, 2008). Numa fase inicial as entrevistas foram transcritas na íntegra para texto recorrendo ao software *Microsoft Word*. Após a transcrição foi feita uma leitura “flutuante”, que permitisse estabelecer um primeiro

contato com os documentos e conhecer o texto, para que, aos poucos, a leitura fosse mais precisa (Campos, 2015).

As entrevistas foram lidas, analisadas e foi realizada uma análise qualitativa, a qual é baseada em dados que são expressos através de palavras, isto é, de informações não padronizadas que demandam classificação em categorias sendo que, nesse tipo de análise o desafio é a definição dos conceitos que permitem a análise dos dados. Para realização da análise de conteúdo e exploração do material optou-se pela análise categorial, cronologicamente a mais antiga e a mais utilizada (Bardin, 2008). Esta funciona por operações de desmembramento do texto em categorias de acordo com reagrupamentos analógicos. Entre as diferentes possibilidades de categorização a análise temática é rápida e eficaz. Importa referir que as categorias respeitam um conjunto de características: exclusividade, homogeneidade, pertinência, objetividade, fidelidade e produtividade e que as categorias são compostas por um termo-chave, que resume o significado principal do conceito a apreender, e outros indicadores, que descrevem e integram o seu campo semântico (Guerra, 2006).

A definição do sistema de categorias poderia ser feita *a priori*, através de uma abordagem indutiva, fornecendo previamente o sistema de categorias e repartindo-se da melhor forma os indicadores que vão sendo codificados; *a posteriori*, não sendo o sistema de categorias previamente fornecidas, mas resultado da classificação analógica e progressiva dos indicadores categorizados; ou através de um modelo misto, de uma combinação dos dois processos anteriores (Bardin, 2008).

De um modo geral, o método dedutivo é realizado com base numa teoria pré-existente sendo que, nesta modalidade, faz-se uso da dedução para obter uma conclusão a respeito de determinadas premissas, partindo de princípios reconhecidos com verdadeiros (premissa maior) para se estabelece relações com uma segunda proposição (premissa menor) e, através de raciocínio lógico, chegar à verdade daquilo que se propõe (conclusão). Já no método indutivo ou indução, a discussão teórica emerge do processo de coleta e análise de dados, ou seja, é o raciocínio que, após considerar um número suficiente de casos particulares conclui por uma verdade geral. De acordo com este método, a ciência começa com a observação. A observação, por sua vez, fornece uma base segura sobre a qual o conhecimento científico pode ser

construído e o conhecimento científico é obtido a partir de proposições de observação por indução (Bardin, 2008).

Neste sentido, para definição do nosso processo de construção de categoriais optou-se por uma abordagem mista, de combinação dos dois processos, indutivo e dedutivo. Assim, iniciou-se o estudo com a criação de uma estrutura de base, com apoio na literatura (*a priori*), para a elaboração do guião de entrevista e a criação de perguntas fechadas e abertas. Já na análise de conteúdo das respostas às perguntas abertas da entrevista foi utilizado um método misto, uma vez que apesar de haver esse conjunto de categorias de partida, de acordo com os resultados, pode alterar-se esse modelo, eliminando-se e/ou acrescentando-se novas categorias (*a posteriori*), à medida que foi sendo feita a codificação do conteúdo das entrevistas.

Definidas as categorias, procedeu-se à sua codificação. Antes da codificação propriamente dita, o codificador foi submetido a um processo de treino, para que, em caso de dúvidas quanto à codificação de uma determinada unidade de texto, pudesse esclarecê-las no sentido de uniformizar e sistematizar o seu processo de codificação.

2.2.4.4. Análise Estatística

Importa referir que, de forma a obter o maior rigor possível em termos de conclusões e, por consequência, maior qualidade na investigação produzida, foi tido em conta, como parâmetro, o da fiabilidade dos resultados, para que estes pudessem ser considerados fidedignos. A fiabilidade reflete o grau de confiança ou a exatidão que podemos ter na informação obtida, estando relacionada, entre outros aspetos, com o processo de codificação (Fink, 1995).

Assim, em termos de fiabilidade de codificação, foi testada a fiabilidade inter-codificador, recorrendo ao *Kappa de Cohen*, um dos índices de acordo mais utilizado (Gageiro, 2014). Para tal, o codificador das entrevistas testou a fiabilidade da sua codificação com um *Expert*, em 10 das 35 entrevistas, sem contacto e separados espacialmente e, posteriormente, foi calculado o índice de acordo. Após calculado o índice de acordo, com o teste *Kappa de Cohen*, verificou-se uma concordância de 100% em todas as categorias.

Para caracterização da amostra foi realizada uma análise descritiva, utilizando o valor mínimo, máximo, média e desvio padrão no caso das variáveis quantitativas e a frequência no caso das variáveis qualitativas.

Relativamente aos resultados obtidos, nomeadamente, em termos do número de fontes (quantidade de entrevistados), foi realizada uma análise descritiva utilizando a frequência, uma vez que todas as variáveis eram qualitativas.

Finalmente, apresentou-se de uma forma meramente descritiva, alguns excertos das entrevistas realizadas para, desta forma, perceber quais as principais ideias, palavras, palavras-chave ou expressões (unidades de texto) que estão associadas a cada uma das categorias propostas, sem nunca esquecer de enquadrar, explicar e justificar as decisões tomadas, em termos de codificação, que possam ser mais dúbias, menos claras e possam suscitar um maior nível de discussão.

2.2.4.5. Limitações do estudo

O estudo realizado apresentou limitações quanto à amostra, nomeadamente quanto à sua definição e tamanho. A definição da amostra pode ser considerada um fator limitante tendo em vista o facto dela não ser aleatória. Outra limitação refere-se ao tamanho da amostra no sentido em que, por limitações temporais, embora tenha sido reunida uma amostra com diversos grupos variados, heterogéneos e representativos da sociedade, de forma a garantir que a investigação aborde a realidade – com o total de 5 *Stakeholders* por grupo – este número de participantes, por grupo, limitou a possibilidade de aplicação do teste *Qui-quadrado* para, nesta investigação qualitativa, se poder comparar as respostas dos diferentes grupos de respondentes.

2.2.5. Apresentação dos resultados

Antes de iniciar a exposição da apresentação e discussão dos resultados, importa referir que os mesmos serão apresentados recorrendo ao auxílio de Tabelas, nas quais é possível verificar as perguntas colocada aos *Stakeholders*, de acordo com o

instrumento adotado neste estudo, o Guião da Entrevista (Anexo II), as respostas dos mesmos, em percentagem e, ainda, excertos das entrevistas.

Sendo o objetivo das perguntas colocadas neste Guião, conhecer a perceção dos *Stakeholders* do mercado do *Fitness* sobre o enquadramento jurídico das habilitações técnicas, dos Diretores Técnicos (DT) e Técnicos de Exercício Físico (TEF), feito pela Lei 39/2012, a chamada “Lei dos Ginásios”, procedeu-se a uma apresentação dos resultados relacionados com os seguintes grandes temas de estudo:

- As figuras jurídicas designadas na lei: DT, TEF e ambas as figuras.
- O âmbito de aplicação da “Lei dos Ginásios”
- À criação de uma Ordem dos Profissionais de Exercício Físico.

2.2.5.1. Relativamente ao Diretor Técnico

Depois do Grupo I, um primeiro grupo de questões relacionadas com a apresentação pessoal, contextualização e identificação (informação sociodemográfica) dos entrevistados, iniciou-se um segundo grupo de perguntas do Guião de Entrevista com um conjunto de questões todas relacionadas com o enquadramento jurídico que é feito pela “Lei dos Ginásios” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto) sobre a figura jurídica do Diretor Técnico.

Neste grupo II do Guião, pretendeu-se, assim, primeiramente, saber se os *Stakeholders* do mercado do *Fitness* concordavam com a existência da figura jurídica de DT, com o seu nome, funções e formas de acesso ao título; exercício do título imediatamente após a conclusão da licenciatura; exercício do título num número potencialmente ilimitado de instalações desportivas; e, finalmente, com a presença não obrigatória de um DT durante o período de funcionamento da instalação.

Tabela 5. Questão sobre a existência da figura jurídica e nome do DT

Perguntas:	Sim (%)	Não (%)
Concorda com a existência da figura jurídica de DT?	91,4	8,6
Concorda com o nome de DT?	88,6	11,4

Tabela 6. Excertos das entrevistas sobre a existência e nome da figura jurídica do DT

Respostas:	Excertos
-------------------	-----------------

Discorda da figura jurídica, embora concorde com a existência da função de DT.	- “Eu concordo com a existência da função, não concordo com a existência da figura. Ou seja, é importante alguém assumir a responsabilidade técnica dentro de um espaço de Fitness. Entendo, no entanto, que essa figura não deva ser uma figura regulamentada, ou seja, é uma função. E quando se trata de uma função, ela deve ser atribuída a alguém que tem competências para a desenvolver e não ser regulada como figura propriamente dita, como está, neste momento, na lei.”
Discorda do nome	-Sugestões: “responsável técnico”; “coordenador técnico”; “supervisor técnico”.

Assim, na tabela 5 é possível verificar os resultados às questões “Concorda com a existência da figura jurídica de DT” e “Concorda com o nome de DT?”, sendo que a larga maioria dos Stakeholders, 91,4% dos entrevistados, (n=32) revelou “concordar” com a existência da figura e apenas 8,6% dos entrevistados (n=3) afirmou “não concordar” com a sua existência. Dos entrevistados que responderam “não concordar” com a existência da figura jurídica do DT, embora afirmassem “concordar” com a existência de uma função de DT nas instalações desportivas, foi possível destacar alguns excertos (tabela 6).

Por outro lado, também quanto ao nome adotado pela atual “Lei dos Ginásios” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto) foi possível verificar uma larga concordância dos Stakeholders, de 88,6% (n=31), sendo que apenas 11,4% (n=4) responderam “não concordar” com a designação.

Foram apresentadas as seguintes sugestões alterativas ao nome: “Responsável Técnico”; “Coordenador Técnico”; e, “Supervisor Técnico” (tabela 6).

Tabela 7. Questão sobre as funções legais da figura do DT

Perguntas:	Sim (%)	Não (%)
Concorda com a função do DT: “a) Coordenar e supervisionar a prescrição, avaliação, condução e orientação de todos os programas e atividades, da área da manutenção da condição física (fitness), no âmbito do funcionamento das instalações desportivas, aos seus utentes”?	94,3	5,7
Concorda com a função do DT: “b) Coordenar e supervisionar a avaliação da qualidade dos serviços prestados, bem como propor ou implementar medidas visando a melhoria dessa qualidade”?	97,1	2,9

Concorda com a função do DT: “c) Elaborar um manual de operações das atividades desportivas que decorrem nas instalações desportivas que prestam serviços desportivos na área da manutenção da condição física (fitness)”?	88,6	11,4
Concorda com a função do DT: “d) Coordenar a produção das atividades desportivas”?	97,1	2,9
Concorda com a função do DT: “e) Superintender tecnicamente, no âmbito do funcionamento das instalações desportivas, as atividades desportivas nelas desenvolvidas”?	94,3	5,7
Concorda com a função do DT: “f) Colaborar na luta contra a dopagem no desporto”?	97,1	2,9

Por outro lado, quando questionados sobre as atuais funções legais atribuídas à figura do DT (art. 4.º e 6.º “Lei dos Ginásios (Lei 39/2012, de 28 de Agosto) a maioria dos *Stakeholders* indicou que concordava, sendo essa percentagem de concordância sempre acima dos 88,6% em todas as alíneas do art. 6.º, designadamente: 97,1% (n=34) nas alíneas b), d) e f), 94,3% (n=33) nas alíneas a) e e) e, finalmente, 88,6% (n=31) na alínea c), apresentadas por ordem decrescente de resposta, respetivamente. Neste sentido, verifica-se que a alínea que mais divergências levantou, com maior número de *Stakeholders* a “não concordar”, foi a alínea c), relativa à elaboração do manual de operações das atividades desportivas.

Tabela 8. Questão sobre acrescentar ou retirar funções legais à figura do DT

Pergunta:	Sim (%)	Não (%)
Acrescentaria ou retiraria alguma função ao DT?	77%	17%

Tabela 9. Questão sobre que funções acrescentar ou retirar à figura do DT

Pergunta: Se sim, que função acrescentaria ou retiraria ao DT?	Frequência (%)
Respostas:	43%
Acrescentaria:	
• “Estruturar os planos de formação das equipas”	6%
• “Coordenar/supervisionar recursos físicos”	3%
• “Recrutamento/desenvolvimento da carreira”	9%
• “Responsabilidade pela promoção da AF e de estilos de vida saudáveis”	6%
• “Promover a ética e boa conduta profissional”	3%
Retiraria:	54%
• Função a) Coordenar e supervisionar a prescrição, avaliação, condução e orientação de todos os programas e atividades, da área da manutenção da condição física (fitness) no âmbito do funcionamento das instalações desportivas, aos seus utentes;	3%
• Função b) Coordenar e supervisionar a avaliação da qualidade dos serviços prestados, bem como propor ou implementar	3%

medidas visando a melhoria dessa qualidade;	
• Função c) Elaborar um manual de operações das atividades desportivas que decorrem nas instalações desportivas que prestam serviços desportivos na área da manutenção da condição física (fitness);	14%
• Função d) Coordenar a produção das atividades desportivas;	0%
• Função e) Superintender tecnicamente, no âmbito do funcionamento das instalações desportivas, as atividades desportivas nelas desenvolvidas;	3%
• Função f) Colaborar na luta contra a dopagem no desporto;	9%

Apesar de, quando questionados sobre as funções legais da figura do DT, a maioria dos entrevistados ter concordado com as atuais funções (tabela 7), como é possível verificar agora na Tabela 8, quando interrogados sobre se “acrescentariam” ou “retirariam” alguma das funções legais do DT, 77% (n=27) dos inquiridos acabou por responder que “sim” e apenas 17% que “não”. Ainda de acordo com a Tabela 9, das 27 pessoas que responderam no sentido de alterar as atuais funções legais do DT, 15 pessoas (43%) responderam que optariam por “acrescentar funções” e 19 pessoas (54%) que “retirariam funções”.

Das 15 pessoas (43%) que responderam que “acrescentariam funções”, 2 pessoas (6%) responderam que acrescentariam a função de “*estruturar os planos de formação das equipas*”, 1 pessoa (3%) acrescentaria a função de “coordenar/supervisionar recursos físicos”, 3 pessoas (9%) acrescentariam a função de “Recrutamento/desenvolvimento da carreira”, 2 pessoas (6%) acrescentariam a função de o DT ser “Responsável pela promoção da AF e de estilos de vida saudáveis” e 1 (3%) acrescentariam a função de “Promover a ética e boa conduta profissional” (tabela 9).

Já das 19 pessoas (54%) que referiram que “retirariam funções”, 1 (3%) retiraria a função a), 1 (3%) retiraria a função b), 5 (14%) retiraria a função c), 1 (3%) retiraria a função d), 3 (9%) retiraria a função e) e 3 (9%) retiraria a função f) (tabela 9).

Estes resultados revelam que, ainda que a maioria dos *Stakeholders* afirme concordar, em larga maioria com a generalidade das funções legais da figura do DT (sempre mais de 88,6%), a verdade é que, quando questionados sobre se alterariam ou não as funções (retirando ou acrescentando), a maioria acaba por responder que “sim” (77%), sendo que a maioria dos entrevistados (54%) considera relevante retirar funções às atuais, principalmente a “*função c)*”, relacionada com o manual de operações das

atividades desportivas. Por outro lado, das 43% pessoas que revelaram “acrescentar funções” além das que se encontram no elenco das atuais funções do DT, 9% identificou a matéria que se refere ao “*Recrutamento e desenvolvimento de carreira*” como uma função que deveria ser incluída.

Tabela 10. Questão sobre as formas de acesso ao título de DT

Pergunta:	Sim (%)	Não (%)	Depende (%)
Concorda com as formas de acesso ao título DT?	51,4	45,7	2,9

Tabela 11. Excertos das entrevistas sobre formas de acesso alternativas ao título de DT

Respostas:	Excertos
Formação específica	<p>- “Licenciatura sim, mas as de desporto educativo, entre outros, não sabem nada de Fitness para serem DT.”</p> <p>-“Licenciatura específica.”</p> <p>-“Acho que é muito básico e que deveria ser alguém com alguns estudos mais específicos. Até porque eu sou licenciada em educação física e desporto, que era o que na altura havia, fiz a minha licenciatura e não tenho base nenhuma para todas essas tarefas que um DT devia fazer. Eu acho que deveria haver aqui alguma formação mais específica para este tipo de cargo (...)</p> <p>-“Mas porque é que não há, por exemplo, um curso técnico?”</p> <p>-“O mínimo para ser DT é mestrado.”</p>
Exame	-“Licenciatura sim (...) mas quem é que está a avaliar isso? (...) Não vejo mal nenhum que não possa haver um exame ou assim para lhe dar a competência para ser DT.”
Experiência profissional	-“(...) não só a formação como a experiência, devem ser tidas em conta. É importante num grau de coordenação e supervisão. Não me faz sentido que esse grau seja de uma pessoa que acabou agora a licenciatura. Não quer dizer que ela é boa ou má. Eu só estou a dizer que, do ponto de vista geral, aquilo que nós devemos promover é que seja uma pessoa com mais experiência a fazer isso do que ser uma pessoa sem experiência.”

Tabela 12. Questão sobre exercício da função de DT imediatamente após Licenciatura

Pergunta:	Sim (%)	Não (%)	Depende (%)
Concorda que o DT de uma instalação desportiva possa exercer essa função imediatamente após	11,4	82,9	5,7

Tabela 13. Excertos das entrevistas sobre condições prévias ao exercício da função de DT

Respostas:	Excertos
Formação contínua	<i>“Algo mais que uma licenciatura de Bolonha. Uma formação direcionada para DT. Alguém que sai de uma licenciatura normal, educação física, seja o que for e depois, uma pós-graduação, 6 meses de formação, para Diretor Técnico. (...); “Para além de uma licenciatura, mestrado e depois tirar um curso especializado para a parte de DT. Isso iria permitir ser mais bem remunerado porque tiveram investimento (...) iríamos ter pessoas que por terem feito um curso específico para isso à partida iriam ter melhor capacidade para liderar pessoas, uma melhor capacidade para gerir coisas relacionadas com o normal funcionamento de um ginásio, não só de aulas de grupo, mas até do espaço em si no global (...). Ou seja, tem de ser alguém que não pode sair de uma licenciatura da faculdade, de 3 anos, com 21 anos, porque nessa altura as pessoas precisam é de ser "guiadas" e orientadas e não de estarem eles a orientar (...);”</i>
Experiência profissional	<i>“Discordo porque não há maturidade nem conhecimento do fitness. Só porque tenho uma licenciatura no fitness isso leva até mais a um aproveitamento das entidades do que propriamente a desenvolvimento das competências na função. (...) é necessário algum tempo mínimo como, por exemplo técnico ou na área a trabalhar, experiência, para depois subir a Diretor Técnico. No Fitness. Aí já aceitaria e dando foco à primeira parte, da prescrição, alguém que está no terreno consegue fazer essa parte. 3-5 anos “</i>
Formação de base específica	<i>“Eu concordo que possa exercer imediatamente após a conclusão do seu curso desde que ele seja específico para a atividade que vai ministrar. Ou seja, como eu acho que as licenciaturas neste momento não estão preparadas para formar Diretores Técnicos, e sim para formar TEFs ou Fisiologistas”</i>
Formação de base específica e experiência	<i>“Devia passar alguma experiência no ramo para poder perceber ao que é que vai (...) quem tem a responsabilidade é o Diretor Técnico.</i>

	<p><i>Porque é que aquilo aconteceu? E temos de dar resposta e ser objetivos naquilo que está a acontecer. Daí eu dizer que talvez não devesse ser logo após uma licenciatura porque após a licenciatura temos uma visão geral de tudo. E sem estar no terreno e de saber como é que as coisas se passam é mais difícil poder responder adequadamente. “</i></p>
<p>Formação contínua e experiência</p>	<p><i>“Eu acho que tem que haver módulos preparados para uma formação específica...6 meses passa rápido. Não diria uma licenciatura específica porque depois era limitar os outros profissionais da área e eles não tinham capacidade para serem DT, mas isso não é o que acontece. Era tornar o processo exigente e para munir os DT das funções que estão na lei acho que era um trimestre a debruçar-se sobre esses assuntos. Ao nível de formação contínua e de experiência no terreno. (...) Eu aprendi mais com profissionais que não eram licenciados do que ao contrário, porque eles nunca deixaram de estudar. (...) Se calhar, ao invés do profissional que faz a licenciatura e fica mais estagnado porque já tem o título. “</i></p>
<p>Formação de base específica e/ou formação contínua e experiência</p>	<p><i>“Teria que ser no mínimo 5 anos de experiência. (...) No setor do Fitness, na prática. (...) A partir do momento em que o título de Educação física e Desporto dá acesso à cédula e dá acesso a TEF aqui a questão é, eu acho que nesse caso os licenciados em Educação Física e Desporto não deviam ser. Ou seja, devia haver 2 pesos e 2 medidas. Que é, imagina: Exercício e Saúde que é algo específico para o Fitness, então se calhar seria só necessária mais experiência. Se tu és licenciada em Educação Física e Desporto, então terás que ter uma especialização em Fitness e mais x anos de experiência. “</i></p>

Por sua vez, atualmente, para aceder ao Título de DT, pode-se fazê-lo das seguintes formas: Licenciatura em desporto ou educação física ou reconhecimento de qualificações profissionais obtidas noutro país. De acordo com a Tabela 10, quando questionados sobre se concordavam ou discordavam com estas formas de acesso ao

título de DT, 51,4% (n=18) dos *Stakeholders* referiu “concordar”, 45,7% (n=16) afirmou “não concordar” e 2,9% (n=1) referiu “não concordar totalmente/ depende”.

Assim, das 17 pessoas (49%) que referiram “discordar/ não concordar totalmente” com as atuais formas de acesso ao título de DT, previstas na lei, foram apresentadas sugestões alternativas às atuais formas de acesso, das quais se apresentam excertos na Tabela 11, sendo que 15 pessoas (88%) referiram a exigência adicional de “*formação específica*”, uma pessoa (6%) referiu que deveria haver “*um exame*” e uma última (6%) que deveria ser exigida “*experiência profissional*” (vide Tabela 11).

Para além disso, atualmente, o DT de uma instalação desportiva pode, por lei, exercer essa função imediatamente após conclusão de Licenciatura em Desporto ou Educação Física. De acordo com a Tabela 12, quando questionados sobre a concordância com esta possibilidade legal, 4 pessoas referiram “concordar” (11,4%), 29 pessoas (82,9%) referiram “discordar” e 2 pessoas (5,7%) afirmaram estar “indeciso/ não concordar totalmente” com o facto de a lei permitir exercer a função de DT logo após terminar a licenciatura.

Nesta senda, foi possível identificar 6 categorias de pressupostos/ condições prévias que, nas suas perceções, o DT deveria obter após a conclusão da sua licenciatura e, ainda antes, de iniciar funções: “*formação contínua*”; “*experiência profissional*”; “*formação de base específica*”; “*formação de base específica e experiência*”; “*formação contínua e experiência*”; e, “*formação de base específica e/ou formação contínua e experiência*” (tabela13). Assim, das 31 pessoas (86%) que referiram “discordar ou estar indeciso/ não concordar totalmente” com o facto de a lei permitir exercer a função de DT logo após terminar a licenciatura, 22 entrevistados (71%) referiram o dever de antes realizar formação contínua, 27 pessoas (87%) que deveria ter experiência prévia e 18 pessoas (58%) que deveria ter uma formação de base específica. Em relação à experiência foram feitas sugestões de entre 2 e 5 anos, na função (vide Tabela 13).

Parece, assim, que embora a maioria dos *Stakeholders* entrevistados (51,4%) tenha dito que concorda com as formas de acesso ao título de DT, não concorda, na realidade, com essas formas de acesso uma vez que a esmagadora maioria revelou “não concordar” ou “não concordar totalmente/ depende” (86%) com a possibilidade de exercício da função de DT imediatamente após a conclusão da Licenciatura, tendo apenas 4 pessoas concordado com essa possibilidade. De realçar a importância dada

pelos entrevistados à necessidade de elementos adicionais antes do exercício da função de DT, nomeadamente, a formação contínua (seja uma pós-graduação ou mestrado) e experiência profissional, no *Fitness* e, o facto de ter sido sugerida formação específica (ao nível de formação contínua ou ao nível da especificidade de conteúdos da Licenciatura de Base) e/ou a realização de um exame que comprove competências e conhecimentos ao nível da função a desempenhar.

Tabela 14. Questão sobre inexistência de n.º limite de instalações desportivas onde ser DT

Pergunta	Sim (%)	Não (%)	Depende (%)
Concorda com o facto de a Lei não estabelecer um n.º limite de instalações desportivas onde o DT pode exercer essa função?	8,6	65,7%	25,7%

Tabela 15. Questão sobre % tempo mínima do DT nas instalações desportivas

Pergunta	Sim (%)	Não (%)	Depende (%)
Concorda com o facto de a Lei não estabelecer uma percentagem de tempo relativamente ao horário total de funcionamento das instalações desportivas durante a qual o DT tenha uma obrigatoriedade de presença física?	17,1	62,9	20

A “Lei dos Ginásios” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto) não estabelece, atualmente, um n.º limite de instalações desportivas onde o DT pode exercer essa função. Quando questionados sobre a concordância com a possibilidade de ser DT num número potencialmente ilimitado de instalações desportivas, tal como é possível observar na Tabela 14, 65,7% referiram “discordar” (n=23), 25,7% (n=9) referiu “não concordar totalmente/ depende” e 8,6% (n=3) “concordar”.

Tabela 16. Respostas sobre o limite de DT nas instalações desportivas

Respostas:	Percentagem
Depende. Sim, se fosse DT em clubes da mesma cadeia	6%
Depende do tamanho e da estrutura da instalação desportiva	13%
Depende do n.º de horas afeto ao DT	10%
1 instalação	50%
2 instalações	19%
4 instalações	3%

Ora, de acordo com a Tabela 16, das 32 pessoas (91%) que referiram “discordar/ depende”, 2 entrevistados (6%) referiram que “*Depende. Sim, se fosse DT em clubes da mesma cadeia*”, 4 pessoas (13%) que “*O limite depende do tamanho e da estrutura da instalação desportiva*”, 3 (10%) que o limite “*Depende do n.º de horas afeto ao DT*”, 16 pessoas (50%) que o limite deveria ser “*uma instalação desportiva*”, 6 pessoas (19%) que o limite deveria ser “*duas instalações desportivas*” e, finalmente, 1 pessoa (3%) que o limite deveria ser de “*4 instalações desportivas*”.

De outra forma, a atual “Lei dos Ginásios” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto) também não estabelece uma percentagem de tempo mínima relativamente ao horário total de funcionamento das instalações desportivas durante a qual o DT tenha uma obrigatoriedade de presença física. Quando questionados sobre a concordância com esta possibilidade legal, de acordo com a Tabela 15, apenas 6 dos *Stakeholders* (17,1%) concordou, sendo que 62,9% (n=22) afirmou “não concordar” e 20% (n=7) referiu “não concordar totalmente/ depende”.

Tabela 17. Respostas sobre a percentagem de tempo do DT nas instalações desportivas

Respostas:	Percentagem
Depende: O DT deve estar no ginásio as horas necessárias para cumprir as suas funções/trabalho	28%
10%	10%
25%	7%
40%	7%
50%	34%
70%	3%
100%	7%

De acordo com a Tabela 17, das 29 pessoas (83%) que referiram “discordar” e “não concordar totalmente/ depende”, 8 entrevistados (28%) referiram que “*Depende: O DT deve estar no ginásio as horas necessárias para cumprir as suas funções/trabalho*”, 11 pessoas (34%) referiram discordar e que o DT deve permanecer “*pelo menos 50% do tempo na instalação desportiva*”, 2 (7%) que “*deve permanecer 40%*”, 2 (7%) que “*deve permanecer 100%*”, 3 (10%) que “*deve permanecer 10%*”, 2 (7%) que “*deve permanecer 100%*” e uma (3%) que “*deve permanecer 70%, no mínimo*”.

Verifica-se assim que a larga maioria dos *Stakeholders* “não concorda/ não concorda totalmente” (91%) que não haja um limite de instalações desportivas onde o DT possa exercer essa função, o que parece estar relacionado com a simultânea discordância total/parcial dos mesmos (83%) em relação à possibilidade de não haver uma percentagem de tempo mínima relativamente ao horário total de funcionamento em que os DT tenham de estar presentes nas instalações.

Tabela 18. Questão sobre instalações desportivas poderem ter mais de um DT

Pergunta	Sim (%)	Não (%)	Depende (%)
Concorda com o facto de a Lei dizer que cada instalação desportiva deve dispor de pelo menos um DT mas não colocar um n.º limite de DT para cada instalação desportiva?	68,6	28,6	2,9

Tabela 19. Excertos das entrevistas sobre a possibilidade de cada instalação ter mais de um DT

Respostas:	Excertos
<i>Apenas 1 DT</i>	<i>“Acho que não há qualquer necessidade de haver mais do que um DT. A questão de haver mais de um DT é só se fizesse sentido do ponto de vista da Lei, que para mim não faz, que em qualquer situação haja um DT no clube. Porque isso é uma abordagem completamente diferente. Se vamos para essa abordagem, ok, então mais do que um. Mas se fossemos por aí, então eu também não excluiria a possibilidade de um DT poder estar em mais de um clube.”</i>
<i>Apenas 1 DT exceto alguns casos</i>	<i>“Na altura quando discutimos este assunto eu falei de um mas sempre com uma ressalva. Por exemplo, quando esse Diretor Técnico adoece ou quando é uma senhora e tem as férias de parto, portanto, tem de haver alguém que esteja lá e que o possa substituir. Ou seja, porque senão, a instalação não tem um Diretor Técnico durante esse período. (...) Só um, porque havendo dois ou três teríamos que dividir naturalmente os próprios profissionais”.</i>
<i>Apenas 1 DT e Coadjuvantes</i>	<i>–“O Diretor técnico (...) muitas vezes é uma pessoa que não tem função nenhuma e assina só porque alguém manda. Às vezes até é o proprietário que como não tem licenciatura precisa que alguém lhe assine o papel. A função de DT é exercer a direção técnica, não é assinar. Então, nesse contexto, eu não concordo que haja vários DT, porque o</i>

	<i>Diretor, é só um. Pode haver é subdiretores. (...) vários Diretores Técnicos numa instalação não me parece adequado. Parece-me adequado ter coadjuvantes.”</i>
	<i>–“Havendo o coadjuvante a questão do DT tem que ver com responsabilidade. E quando a responsabilidade é partilhada por várias pessoas estamos na República das Bananas. Por isso, concordo mais com a figura do coadjuvante do que com vários Diretores Técnicos”</i>
<i>Apenas 1 DT E um Coordenador Técnico</i>	<i>“É um DT para cada instalação agora criar uma outra figura abaixo do DT, que seja coordenador técnico. Da minha experiência é importante ter os coordenadores técnicos, figuras abaixo. (...) A minha opinião é um DT independentemente do número de unidades que a entidade possa ter. Agora existir uma figura intermedia, que seria abaixo do DT e que permite, lá esta, estar mais horas na unidade, estar mais próximo dos clientes, dar mais apoio aos técnicos de exercício físico. Mais do que um DT, então “quem é que manda aqui?”. Porque um diz uma coisa, outro diz outra e em que é que ficamos? Na minha opinião essa questão é crítica para salvaguardar a integridade em termos da profissão, de ser atribuída responsabilidade e de haver uma pessoa que seja o responsável e que seja só essa (...).”</i>
<i>Pode haver mais de um DT</i>	<i>“Pode fazer sentido e aí colmata as últimas questões. Agora, no terreno sabemos que isso pode ser difícil porque o cargo de Diretor Técnico é um cargo remunerado (...) Portanto, pode ter mais do que um DT, não choca.”</i>

Tabela 20. Questão sobre saber se deveria haver um limite de DT para cada instalação

Pergunta	Sim (%)	Não (%)	Depende (%)
Se concorda com a atual lei, com o facto de cada instalação desportiva possa ter mais de um DT, acha que deveria haver um limite?	31,4	8,6	17,14

Por outro lado, quando os *Stakeholders* foram questionados sobre a sua concordância com a possibilidade legal de cada instalação desportiva poder ter mais de um DT, verificou-se que a maioria concorda com essa possibilidade, designadamente, 24 pessoas (68,6%) concordaram e apenas 10 não concordaram (28,6%). 1 pessoa (2,9%) referiu, ainda, “não concordar totalmente/ depende” (Tabela 18).

Na Tabela 19 é possível observar excertos das entrevistas sobre a possibilidade de cada instalação ter mais de um DT, sendo de realçar que vários Stakeholders se referiram à possibilidade de criação de uma figura “abaixo” do Diretor Técnico, como o caso do “*Coordenador Técnico*”, “*Coadjuvante*” ou “*Subdiretores*”.

Foi, ainda, perguntado se, no caso de haver mais de um DT em cada instalação, deveria haver um limite de DT para cada instalação desportiva. De acordo com a Tabela 20, 17 pessoas (49%) responderam “concordar” com um limite ou referiram que a sua resposta dependia: 31,4% (n=11) responderam que deveria haver um limite e 17,1% (n=6) que a sua resposta dependia. Apenas 8,6% (n=3) responderam que não deveria haver um limite. Dessas 17 pessoas que referiram “depende” ou “concordar” com um limite de Diretores Técnicos para cada instalação desportiva, 10 (59%) referiram que esse limite devia “depende” da “*dimensão da instalação e do horário de funcionamento do clube*”, 7 pessoas (41%) referiram “concordar” que devia haver um “*limite máximo 2 Diretores Técnicos por instalação*”, 1 pessoa (6%) referiu concordar que esse limite deve ser de “*3 DT*” e, finalmente, 1 referiu apenas concordar sem referir um limite específico. Já das 3 pessoas (9%) que referiram “discordar” que deva haver um limite de Diretores Técnicos para cada instalação desportiva, 1 referiu discordar porque “*preocupante será faltar um DT*” e a outra referiu discordar porque “*isso é interferir no mercado privado.*”

Tabela 21. Questão sobre enquadramento de figuras afins à figura do DT

Pergunta	Sim (%)	Não (%)	Depende (%)
Concorda que seja necessário e/ou conveniente que, à semelhança do que a lei faz relativamente ao DT, a lei também enquadrasse outras figuras afins como, por exemplo, a do Club Manager ou Diretor-Geral do Ginásio?	48,6	34,3	17,1

Relativamente à questão de saber se a legislação atual deveria proceder ao enquadramento de figuras afins, como é o caso do “*Club Manager*” ou o “*Diretor-Geral do Ginásio*”, consoante a tabela 21, 48,6% pessoas (n=17) referiram “concordar” com esse enquadramento legal, sendo que 34,3% (n=12) referiram “não concordar”. Já 17,1% (n=6) referiram que a sua resposta “dependia/ não concordar totalmente”.

Tabela 22. Excertos argumentos utilizados em relação ao enquadramento de figuras afins ao DT

Respostas:	Excertos
Concordo com o enquadramento de figuras afins	-“Concordo devido à <i>“questão da valorização profissional/e oportunidades de carreira.”</i> ”
Não concordo com o enquadramento de figuras afins	-“Não concordo porque não há necessidade, bastando a figura do TEF e do DT”.
Depende	-“Depende do tamanho da instalação desportiva” -“Depende. Acho que devem estar enquadrados, mas não sei se nesta lei dos ginásios ou em outra”

Foi também feito o levantamento de alguns dos argumentos utilizados, apresentados na tabela 22, sendo que os entrevistados que referiram concordar com o enquadramento de figuras afins explicaram que o faziam devido à *“questão da valorização profissional/e oportunidades de carreira”*; E, os que não concordaram, por sua vez, explicaram que o faziam porque *“não há necessidade, bastando a figura do TEF e do DT”*; e, finalmente, dos que disseram que a sua resposta dependia, que dependia *“do tamanho da instalação”* ou que *“devem estar enquadrados, mas não sabiam se nesta lei dos ginásios ou em outra”*.

2.2.5.2. Relativamente ao Técnico de Exercício Físico

Neste Grupo II de perguntas do Guião de Entrevista foi dada continuidade à entrevista, com um segundo conjunto de questões, todas relacionadas com o enquadramento jurídico que é feito pela *“Lei dos Ginásios (Lei 39/2012, de 28 de Agosto)* sobre a figura jurídica do Técnico de Exercício Físico.

Neste grupo pretendeu, assim, saber-se, à semelhança do que se questionou anteriormente sobre a figura do DT, se os *Stakeholders* do mercado do *Fitness* concordavam com a existência da figura jurídica de TEF, com o seu nome, funções e formas de acesso ao título. Para além disso, quis-se saber se os *Stakeholders* concordavam com a não obrigatoriedade de fixação dos Títulos profissionais dos TEF

que exercem funções nas instalações desportivas e com a não obrigatoriedade legal de presença de um TEF no local da atividade ou na própria instalação, para a existência de atividades em instalações desportivas.

Tabela 23. Questão sobre a existência da figura jurídica e nome do TEF

Pergunta	Sim (%)	Não (%)	Depende (%)
Concorda com a existência da figura jurídica de TEF?	77,1	8,6	14,3
Concorda com o nome de TEF?	60	40	-

Tabela 24. Excertos das entrevistas sobre a existência da figura jurídica e nome do TEF

Respostas	Excertos
Discorda, porque a formação de base com curso TEEF é insuficiente	<i>“O TEEF é o mínimo exigido para se conseguir perceber que as pessoas têm formação para ministrar aulas e para poder prescrever treino (...). Eu entendo que as pessoas tenham de ter oportunidade de fazer formação, para se integrarem nesta área sem ser com uma licenciatura. Ainda assim, eu vejo a dificuldade que tenho, não em todos, obviamente, que eu tenho licenciados com um nível abaixo do desejável, mas acho que em formações técnico-profissionais as pessoas vêm muito mal preparadas. (...)”.</i>
Discorda, porque a formação de base com licenciatura pode não ser específica	<i>“Só não concordo que qualquer um com licenciatura nas áreas do desporto possa ter a cédula (...) Se eu quiser ser treinador de futebol não posso, mas eles podem ser TEF (...)”.</i>
Não concorda totalmente porque, apesar de concordar com a existência da figura do TEF, ainda assim, deveria existir níveis de TEF	<i>“Concordo, mas não a 100%, tal como está. Porque assim quem não é DT é TEF e deveria haver uma distinção dentro dos TEF”.</i>
Discordo do nome	<i>-Sugestões: “Técnico de exercício e saúde”; “Profissional de Exercício Físico”; Professor de Exercício Físico”.</i>
Concordo com o nome, mas não totalmente porque deveria haver um nome distinto consoante o nível	<i>-Sugestões: “TEF e Técnicos Superiores de Exercício Físico”; “TEF e Fisiologista”.</i>

Relativamente à figura do TEF foi possível verificar, de acordo com a Tabela 23, que quando questionados sobre a concordância com a existência desta figura, a maioria dos *Stakeholders* concorda com esta figura, sendo que 77,1% dos *Stakeholders*

entrevistados (n=27) revelou “concordar” com a mesma e apenas 8,6% (n=3) das pessoas responderam “não concordar”. Já 14,3% (n=5) responderam que “não concordavam totalmente”.

Das 8 pessoas (21%) que referiram “não concordar” / “não concordar totalmente” com a existência dos TEF, 3 entrevistados (43%) referiram “discordar” porque “a formação de base com um curso TEEF é insuficiente”, 1 pessoa (14%) referiu discordar porque “a formação de base, com licenciatura, pode não ser específica”, e 4 pessoas (50%) referiram que não concordavam totalmente porque “apesar de concordarem com a existência da figura do TEF, deveriam existir níveis de TEF/figuras”. Dos entrevistados que responderam não concordar com a existência da figura jurídica do TEF foi possível destacar alguns excertos como os constantes na Tabela 24.

Quanto ao nome adotado - Técnico de Exercício Físico - pela atual “Lei dos Ginásios” (DRE, 2012b), verificou-se que a maioria dos entrevistados concorda, tendo em conta que 60% (n=21) dos *Stakeholders* concorda e apenas 40% (A=14) não concorda (vide Tabela 24). Das 14 pessoas que referiram “não concordar” com o nome, 6 pessoas (46%) referiram “discordar” do nome em si e 8 pessoas (57%) referiram que deveria existir um nome distinto, mediante o nível. Foram, ainda, dadas sugestões alternativas ao nome como as de “Técnico de exercício e saúde”, “Profissional de Exercício Físico”, “Professor de Exercício Físico” e, ainda, sugestões para criação de níveis distintos de TEF como “TEF e Técnicos Superiores de Exercício Físico” ou “TEF e Fisiologista”.

Tabela 25. Questão sobre as funções legais da figura do TEF

Pergunta	Sim (%)	Não (%)	Depende (%)
Concorda com a função do TEF: “a) Planear e prescrever aos utentes, sob coordenação e supervisão do DT, as atividades desportivas na área da manutenção da condição física?”	74,3	17,1	8,6
Concorda com a função do TEF: “b) Orientar e conduzir tecnicamente, no âmbito do funcionamento das instalações desportivas, as atividades desportivas na área da manutenção da condição física (fitness) nela desenvolvidas?”	91,4	5,7	2,9
Concorda com a função do TEF: “c) Avaliar a qualidade dos serviços prestados, bem como propor ou implementar medidas visando a melhoria dessa qualidade?”	80	14,3	5,7
Concorda com a função do TEF: “d) Colaborar na luta contra a dopagem no desporto”.	88,6	11,4	-

Tabela 26. Excertos das entrevistas sobre a função a) do art. 7.º da “Lei dos Ginásios”

Respostas	Excertos
Não concordo que o TEF prescreva e planeie treinos	<p><i>-Não concordo com a prescrição de exercício e planeamento do treino pelo TEF.</i></p> <p><i>-O Técnico deveria executar, não deveria planejar. O Fisiologista, sim, deveria ser bom a planejar. Havendo só essa figura acho que sim, mas idealmente teria que haver pessoas a pensar e pessoas a planejar</i></p>
Não concordo que o DT tenha que coordenar e supervisionar TEF	<p><i>-No fundo eu não concordo, porque eu posso saber muito mais do que o DT, por isso a coordenação entre um TEF e um DT é igual a zero. Se eu tenho confiança na minha formação ou na minha competência eu não preciso que ninguém me coordene ou supervise, quanto mais, se responsabilize pelas minhas ações. Apesar disto, eu deixaria ficar partindo do princípio que estamos numa utopia e que é um mundo ideal e que estamos perante um DT que tem uma excelente capacidade (...) porque quando eu era TEF saído da faculdade, a coordenação e supervisão de um DT era importante.</i></p> <p><i>-Retirava a parte de supervisão porque parece aqui escrito quase a necessidade de o DT ter de dar o aval a todas as letras que eu estou a escrever na minha prescrição.</i></p> <p><i>-Eu acho que os TEF com a formação que têm, com algumas populações, deveriam ter autonomia e não necessitariam desta coordenação e supervisão constante. (...) Se significa em última análise assumir uma responsabilidade sobre o que lá se passa, eu acho muito bem, porque se eu sou DT do espaço eu tenho de responder pelos profissionais que lá estão porque eu sou responsável por garantir que são pessoas com qualidade, com idoneidade, etc. Mas depois não é real dizer que eu vou supervisionar todos os programas de treino. Depende do que significa, portanto, esta coordenação e supervisão.</i></p>
Não concordo porque, na prática, está função não é cumprida	<i>-Mas não acontece. O DT muitas vezes não está presente, quer em grandes ginásios quer em pequenos.</i>
Não concordo porque a redação não está clara	<i>-Acho que a lei não está clara. O que é a supervisão do DT? Eu tenho que mostrar os meus planos de treino? (...) Eu tenho que</i>

mostrar todas as minhas prescrições ao DT? (...) Se tiver eu acho que tem que estar mais claro

Por outro lado, de acordo com a Tabela 25, quando questionados sobre as atuais funções legais atribuídas à figura do TEF (art. 4.º e 7.º “Lei dos Ginásios (DRE, 2012b)), a maioria dos *Stakeholders* indicou que concordava, sendo essa percentagem de concordância sempre acima dos 74% em todas as alíneas do art.6.º, designadamente e, de acordo com uma ordem de apresentação decrescente, 91,4% (n=32) na alínea b), 88,6% (n=31) na alínea d), 80% (n=28) na alínea c) e 74,3% (n=26) na alínea a). Neste sentido, verifica-se que a alínea que mais divergências levantou, com maior número de *Stakeholders* a “não concordar”, foi a alínea a), relativa ao planeamento e prescrição aos utentes, sob coordenação e supervisão do DT, as atividades desportivas na área da manutenção da condição física, tendo sido invocados vários argumentos para essa discordância, como os constantes da Tabela 26.

Tabela 27. Questão sobre acrescentar ou retirar funções legais à figura do TEF

Pergunta:	Sim (%)	Não (%)
Acrescentaria ou retiraria alguma função ao TEF?	44%	56%

Tabela 28. Questão sobre que funções acrescentaria ou retiraria à figura do TEF

Pergunta: Se sim, que função acrescentaria ou retiraria ao TEF	Frequência (%)
Respostas:	
Acrescentaria:	44%
<ul style="list-style-type: none"> • Planear e prescrever para a melhoria da condição física e saúde e não apenas manutenção ou só condição física • A intervenção em outros contextos • Responsabilização pela avaliação e prescrição aos utentes, sem supervisão do DT • A ética e relações humanas • Responsabilidade pela promoção da AF e de estilos de vida saudáveis 	20% 13% 33% 13% 13%
Retiraria:	20%
<ul style="list-style-type: none"> • Alínea a) Planear e prescrever aos utentes, sob coordenação • e supervisão do DT, as atividades desportivas na área da 	7%

- manutenção da condição física (fitness); 13%
- Alínea c) Avaliar a qualidade dos serviços prestados, bem como
- propor ou implementar medidas visando a melhoria dessa
- qualidade;

Assim, como é possível verificar na Tabela 27, quando interrogados sobre se “acrescentariam ou retirariam” alguma das funções legais do TEF, a maioria respondeu que não. Das 34 pessoas da amostra, 15 pessoas (44%) responderam que “alterariam” (acrescentavam/ retiravam) as atuais funções legais do TEF e 19 pessoas (56%) que “não alterariam”. De acordo com a Tabela 28, dessas 15 pessoas que responderam que alterariam funções, 3 pessoas (20%) responderam que “acrescentariam” a função de *"Planear e prescrever para a melhoria da condição física e saúde, e não apenas manutenção ou só condição física"*, 2 pessoas (13%) “acrescentaria” a função de *"Intervenção em outros contextos"*, 5 pessoas (33%) “acrescentariam” a função de *"Responsabilização pela avaliação e prescrição aos utentes, sem supervisão do DT"*, 2 pessoas (13%) acrescentariam uma função relativa à *"Ética e relações humanas"* e 2 pessoas (13%) “acrescentariam” a função de o TEF ser *"Responsável pela promoção da AF e de estilos de vida saudáveis"*. Já uma das pessoas (7%) referiu que “retiraria” a “função a)” e 2 pessoas (13%) que retirariam “a função c)”.

Tabela 29. Questão sobre as formas de acesso ao título de TEF

Pergunta:	Sim (%)	Não (%)	Depende (%)
Concorda com as formas de acesso ao título TEF?	42,9	48,6	8,6

Tabela 30. Excertos das entrevistas sobre formas de acesso alternativas ao título de TEF

Respostas:	Excertos
Mínimo de Licenciatura	<p>-“Eu concordo mas não para aquelas funções. Porque para as funções que estão nessa lei, tinha de ser no mínimo licenciatura com especialização em atividades de academia.”</p> <p>-“Se fosse há uns anos atrás, não havia formação ao nível superior suficiente para alimentar o mercado com técnicos qualificados. E aí dizia "Ok, a formação técnica está a colmatar uma lacuna do ensino superior". Neste momento já não acho que assim seja. Acho</p>

que a formação técnica já não é necessária, principalmente para a maior parte das funções. Ou seja, respondendo à questão, neste momento poderia ser apenas ensino superior.”

Exame/ Pré-seleção

–“Concordo. Agora, se fosse possível averiguar uma forma mais presencial de avaliar as efetivas competências do técnico, eu acho que seria benéfico. Ou seja, uma averiguação presencial. Uma entrevista presencial de averiguação das competências que estão a ser usadas (...)”.

–“Eu discordo porque essa deveria ser uma condição sine qua non para poder aceder à certificação. Porque a certificação é que nos vai dizer se, efetivamente, aquelas formações que fez, se lhe dão as competências para exercer aquelas funções que lhe são exigidas na lei. Para acesso a essa certificação qualquer uma destas estaria bem. Porque a certificação é que vai ser a peneira, o filtro”.

–“Eu concordo mas gostava que fosse mais seletivo porque qualquer pessoa tem acesso a tirar o curso de TEF. Não sei o quê mas acho que deveria haver uma pré-selecção. Hoje em dia qualquer pessoa tem o 12º ano e vai tirar o TEF e é TEF e acho que isso é muito facilitador. Não tem a ver com o TEEF ter mais ou menos qualidade. Tem a ver com o facilitismo da coisa, do processo em si. (...) Portanto eu concordo com os cursos TEF, só não concordo com os critérios de seleção, de ter o 12º só”.

Manter TEF, mas
estratificar por níveis

–“Se as formas de acesso são estas, efetivamente temos que ter uma estratificação. Nós não podemos querer pertencer a uma área de saúde sem uma entidade académica a regulá-la. (...) Nós aqui temos efetivamente formações profissionais, ou seja, é um mercado que está um bocadinho mais desregulado. (...). E não excluir, claro esses conteúdos de formação profissional, mas ajustá-los e metê-los no sítio certo. Tal e qual como está, neste momento, faz sentido. A partir do momento em que se definam as coisas tem que haver uma reestruturação e as coisas têm que estar bem regulamentadas. E aí sim, quando as coisas estivessem bem

definidas. Até essa reformulação se calhar esta é a melhor solução que nós temos”.

–“Discordo totalmente. Isso tem que ser tudo distinguido. Deveria haver um nome, no caso, Fisiologistas do Exercício ou outro nome qualquer que lhe queiram chamar, para quem tem a licenciatura em Exercício e Saúde ou, espero que um dia até possam ter como existe no Canadá e na Austrália, em Fisiologia do Exercício, como base...isso sim era o meu grande sonho (...) e acho que deveria haver essa distinção e essas pessoas seriam as que estariam a lidar então com populações mais clínicas nos ginásios e depois os TEF's poderiam ir pela via mais técnica para a população aparentemente saudável, com uma questão de prevenção de algum tipo de patologias mas sempre sobre a supervisão de um profissional, de um Fisiologista do Exercício”.

Atualmente, para aceder ao Título de TEF, pode-se fazê-lo das seguintes formas: Licenciatura em Desporto ou Educação Física; reconhecimento de qualificações profissionais obtidas noutra país; e, qualificação no âmbito do sistema nacional de qualificações (comumente designados como cursos TEEF). De acordo com a Tabela 29, quando questionados sobre se concordavam ou discordavam com estas formas de acesso ao título de TEF, a maioria dos *Stakeholders* respondeu “não concordar”, com 48,6% (n=17) dos entrevistados a “não concordar” e com 42,9% (n=15) a “concordar”. 8,6% (n=3) referiu “não concordar totalmente/ depende”.

Das 20 pessoas (59%) que referiram “não concordar/ não concordar totalmente” com as formas de acesso ao título de TEF, 9 pessoas (47%) referiram que deve ser exigido “um mínimo de licenciatura”, 1 pessoa (5%) que “devem ser criados critérios de seleção/ pré-requisitos além do 12.º ano para entrar no curso TEEF”, 2 pessoas (11%) que “houvesse uma certificação/ exame que certificasse competências, independentemente de provir de licenciatura ou não”, 4 pessoas (21%) “concordam” com “as formas de acesso ao nível de TEF mas que este teria que ser estratificado por níveis” e, finalmente, 4 pessoas (20%) “não concordam totalmente com as formas de acesso ao TEF e afirmam

que essas dependem”. Podem ser consultados diversos excertos das entrevistas na Tabela 30.

Tabela 31. Questão sobre identificação e fixação dos títulos profissionais dos TEF

Pergunta	Sim (%)	Não (%)	Depende (%)
Concorda com a não obrigatoriedade de identificação e fixação do Título Profissional dos TEF que exercem funções nas instalações desportivas?	8,6	62,9	25,7

Tabela 32. Excertos das entrevistas sobre identificação e fixação dos títulos profissionais dos TEF

Respostas:	Excertos
Concordo - Não, o TEF é o responsável pela sua formação	<i>-“Não concordo que tenha de estar afixado. Aquilo que eu concordo é que os TEFs tenham de ser responsáveis pela sua graduação ou formação e sempre que houver necessidade têm que a apresentar.”</i>
Depende - O título não precisava ser afixado, mas deveria estar no ginásio arquivado/no badge/em fotos afixadas	<i>-“Eu percebo as vantagens que isso pode ter. Por outro lado, percebo também os constrangimentos que possa levantar isso estar afixado à entrada. Eventualmente haver a obrigatoriedade de estarem afixadas à entrada e pelo menos haver uma documentação das cédulas dos profissionais que lá trabalham. Por exemplo teres à entrada um dossier que possa ser consultado, dos profissionais que lá trabalham. Existência sim, mas afixação talvez não. Estou a imaginar um espaço que tem 40 profissionais o que não é muito difícil naqueles espaços maiores e isso estar afixado à entrada parece-me assim uma coisa...(…) visualmente teres afixado o nome do profissional, tem a cara deles, 2 ou 3 linhas com um pouco das competências tem outro impacto do que teres a cédula ali, tem um impacto diferente. As pessoas vão-se interessar em ler aquilo para os conhecer um bocado melhor. Se for por exemplo o número da cédula, concordaria. Isso acho que poderia ser, não sei se necessariamente por obrigação. Quando está na lei passa a ser obrigatório. Mas sim, assim aceitaria.”</i>

Depende - mas apenas das pessoas que não sejam free lancer	<i>-“Depende. Sim, se tivermos equipas curtas, que sejam sempre as mesmas e que não sejam freelancers. Acho que sim, se fosse sempre assim, mas não é.”</i>
Não concordo - para haver transparência/credibilidade acerca das habilitações	<i>-“Devia ser obrigatório porque até dá alguma credibilidade (...) Nem que seja num quadro com as especificações todas (...)” -“Eu acho que era importante que todos os técnicos que trabalham tivessem exposto o seu currículo de alguma forma. Seria uma forma de se promoverem melhor e um gatilho para alguns tirarem mais formações. Porque efetivamente temos algumas pessoas que trabalham nos clubes e, por diversos motivos, acabam por não fazerem tanta formação como deveriam. E de certa forma o facto de terem espelhado em algum lado o seu CV poderia ser relevante para fazerem mais formação. Ficaria sempre mal estarem ao lado de alguém que tem 10 formações e eles não.”</i>
Não concordo - para haver padronização nos ginásios/padronização em relação a outras profissões	<i>-“Concordo a 200% que tenha que estar exposto. Estou certo de que há muitos locais que têm pessoas não certificadas (...) tem que haver licenças, têm que estar expostas. O profissional (...), os boards dos clubes dos instrutores de PT, (...). No caso da nutrição e da fisioterapia eles têm que ter exposto o número da cédula e acho que isso tem que passar também para a área dos técnicos de exercício físico. Porque não afixar? Imagem da pessoa e colocar a cédula. A validade. (...)”</i>

Outra das questões que foi colocada aos *Stakeholders* do mercado do *Fitness* foi a de saber se concordavam com a não obrigatoriedade de identificação e afixação do Título Profissional dos TEF que exercem funções nas instalações desportivas. Como é possível observar na Tabela 31, 31 pessoas (91,4%), a esmagadora maioria dos respondentes - sendo que houve um caso omissivo-que revelou “não concordar/ não concordar totalmente” com a não obrigatoriedade dessa identificação e afixação do Título Profissional dos TEF. 62,9% (n=22) disse “não concordar”, 25,7% “não concordar totalmente/ depende” e apenas 8,6% (n=3) afirmou “concordar”, respetivamente.

Dos que afirmaram “concordar”, um dos respondentes (3%) fundamentou a sua resposta no facto de o TEF “*ser o responsável pela sua formação*”. Dos que discordam, 18 (53%) comentaram fazê-lo “*para haver transparência/credibilidade acerca das habilitações*” e 4 (9%) “*para haver padronização nos ginásios/padronização em relação a outras profissões*”. Dos que referiram que “depende”, 7 (21%) mencionaram que “*O título não precisava ser afixado, mas deveria estar no ginásio arquivado/no badge/em fotos afixadas*” e um (3%) referiu que “*Deveria estar afixado, mas apenas nas pessoas que não sejam freelancer*”. Podem ser consultados diversos excertos das entrevistas na Tabela 32.

Tabela 33. Questão sobre presença não obrigatória de TEF no local das atividades

Pergunta	Sim (%)	Não (%)	Depende (%)
Concorda com a não obrigatoriedade de presença de nenhum TEF no local da atividade, para a existência de atividades em instalações desportivas?	34,3	60	5,7

Tabela 34. Excertos das entrevistas sobre presença não obrigatória de TEF no local das atividades

Respostas:	Excertos
Discordo, porque é importante a supervisão presencial do TEF, para segurança do cliente.	<p>-“<i>Se o nosso posicionamento no exercício é a saúde, isso é obviamente uma coisa que não pode haver. O exercício físico é uma coisa que não deveria ser possível fazer, pelo menos numa instituição especializada no exercício físico, na ausência de técnicos que estejam a supervisionar ou a acompanhar ou a garantir que o mínimo dos males não acontece.</i>”</p> <p>-“<i>Deveria haver sempre alguém, e uma das formações são os primeiros socorros, e ter alguém no local que possa intervir se necessário é muito importante.</i>”</p> <p>-“<i>Antes da pandemia seria totalmente contra...(…). Agora houve mais uma mudança de paradigma. Mas eu discordo que haja quaisquer atividades no âmbito presencial sem qualquer tipo de supervisão direta do técnico.</i>”</p> <p>- “<i>Nós temos que assumir sempre que aquilo que as pessoas sabem sobre assuntos que não estudaram é inferior a 0. É negativo. Não sabem. E portanto, deixa-las ao seu livre arbítrio dá porcaria. Mas, por outro lado, também percebo. É uma questão de lucro. É uma questão</i></p>

delicada. A questão das aulas virtuais é uma questão que nós todos temos de pensar um bocadinho sobre isso. Por outro lado, também estamos a interferir com a atividade económica e a condicioná-la. Ou seja, a tentar condicionar demasiado por lei a atividade económica. Por um lado, é bom porque dá uma liberdade para os espaços gerirem como querem. E os espaços aí definem as suas políticas de trabalho como querem. Quem não quer esse tipo de liberdade das pessoas, como é o nosso espaço, nós não temos. Portanto dá oportunidade de dar às pessoas a diferença. Portanto olha, siga. As pessoas que façam essas porcarias todas e que sofram as consequências, para depois fazer a diferença e quando forem a um espaço diferente verem a completa diferença. Portanto, sim. Mantenho. (...)

-“Eu acho que era interessante algum género de monitorização. Nem que fosse online. Nem que fosse uma câmara e a pessoa não estar lá e algum técnico estar a ver o que é que as pessoas estão a fazer. E poder dar algum feedback.”

Concordo, porque as pessoas fazem sozinhas fora do ginásio/ à partida o ginásio será um local mais controlado

-Eu concordo, porque se as pessoas fazem aulas a olhar para o Youtube e se fazem exercício na máquina completamente sozinhas, sem supervisão nenhuma, à partida num ginásio é um ambiente mais controlado, mesmo que não esteja lá ninguém, tem câmaras e as pessoas estão lá. O que eu não concordo é que o ginásio esteja fechado e as pessoas estejam lá sozinhas. Se em funcionamento eu concordo que as pessoas estejam a fazer aulas virtuais, como a olhar para uma televisão e a fazer passadeira.

-Acho que faz sentido haver as aulas virtuais. Apesar de não estar ninguém lá a dar a aula, está alguém a dar uma aula. Gravada. Estando algum técnico dentro das instalações não me faz confusão.

-Concordo e a nova tecnologia tem que haver. Agora tem que haver aqui é outro ajuste que é, o facto de o Técnico não estar na sala, tens que ter alguém a supervisionar de alguma forma o campo.

-Nesses casos a responsabilidade da pessoa que explora ou gere o espaço é exatamente a mesma pelo facto de o professor estar presente ou não estar presente. Ou seja, a responsabilidade que ele tem sobre a saúde dos utentes é exatamente a mesma. Sabendo nós que os utentes

podem eventualmente dispensar a presença de um técnico e retirar alguma da responsabilidade da instalação sobre a atividade que estão a desenvolver...porque afirmam que não querem...as pessoas têm liberdade para dizer que quero ir para a sala de exercício, quero estar sozinho e não quero alguém que me supervisione ou que veja o que eu faço e, portanto, a instalação depois terá que decidir se aceita ou não que a pessoa faça isso. Mas pode aceitar que alguém faça isso. Obviamente que não pode retirar todas as responsabilidades sobre essa atividade, mas se achar que não pode fazer isso, não aceita alguém nessas condições. (...) Quem explora e gera a atividade é que tem que assumir essa responsabilidade. Ou seja, tem que encontrar um mecanismo de prever que se houver eventualmente ou potencialmente possam ter problemas naquela atividade, poder atuar em função disso tal e qual como se tivesse alguém presente na sala. E, portanto, eu penso que essa responsabilidade não deve ser reduzida só pelo facto do instrutor não estar presente na sala. O método de ensino ou de instrução na sala não deve alterar ou influenciar a responsabilidade da entidade que gere e explora aquela aula.

Concordo, porque é difícil ter a presença de um TEF em todas as salas.

“Vejo-a de diferentes formas. Da perspetiva da rentabilização de espaços e horários, colocar algumas áreas virtuais não me incomoda nada. Acho que pode inclusivamente ser, já o temos em alguns clubes, acho que é algo que dá mais oferta. Porque enquanto entidades nós temos sempre que avaliar aqui aquilo que damos versus o que recebemos, porque se não isso não é viável. Por isso acho que a inclusão de aulas virtuais dessa perspetiva é uma mais-valia. Se ao mesmo tempo defendo que haja sempre um TEF presente? Também o defendo. Não só da perspetiva técnica, para poder no momento corrigir, incentivar, etc. Também do ponto de vista de segurança também tem um impacto muito importante. Defendo os dois pontos, vejo mais-valia nos dois.

-Acho que deva ser possível. (...) Não vejo problema na medida em que isso só aumenta a responsabilidade do Diretor Técnico. Ou seja, a responsabilidade sobre aquela aula é do DT. Se há alguém que no vídeo faz alguma coisa descabida, a responsabilidade é do DT.

	<i>-Não posso pensar que fosse obrigatória a presença de um TEF em todas as salas. Isso também não seria...um ginásio com 10 salas teria de ter necessariamente 10 TEFs em 10 salas?</i>
Depende das atividades praticadas	<i>-Depende do tipo de modalidade, não acho que vá ter muita adesão cá em Portugal.</i>

Outra das perguntas que foi colocada aos *Stakeholders* do mercado do *Fitness* foi a de saber se concordavam com a não obrigatoriedade de presença de um TEF no local da atividade, para a existência de atividades em instalações desportivas, como é o exemplo das aulas virtuais. Como é possível observar na Tabela 33, dos 35 entrevistados, 60% (n=21) responderam “não concordar”, 5,7% (n=2) ou “não concordar totalmente/depende” e apenas 34,3% responderam “concordar” (n=12). Das 23 pessoas (67,7%), a maioria dos entrevistados que afirmou “discordar” ou “não concordar totalmente/depende”, estes disseram fazê-lo *"Porque é importante a supervisão presencial do TEF, para segurança do cliente"*. Já os que referiram que "depende", disseram que *"depende das atividades praticadas"*. Já dos entrevistados que afirmaram concordar, 9 dos respondentes (75%) fundamentaram a sua resposta *" porque as pessoas fazem sozinhas fora do ginásio/ à partida o ginásio será um local mais controlado"* e três pessoas (25%), *"porque é difícil ter a presença de um TEF em todas as salas"*. Podem ser consultados diversos excertos das entrevistas na Tabela 34.

Tabela 35. Questão sobre presença não obrigatória de TEF na instalação desportiva

Pergunta	Sim (%)	Não (%)	Depende (%)
Concorda com a não obrigatoriedade da presença de nenhum TEF na própria instalação?	8,6	80	11,4

Tabela 36. Excertos das entrevistas sobre presença não obrigatória de TEF local das atividades

Respostas:	Excertos
Discordo, porque é importante a supervisão presencial do TEF, para segurança do cliente.	<i>"Isso então...eu discordo que haja quaisquer atividades no âmbito presencial sem qualquer tipo de supervisão direta do técnico." -Aqui a responsabilidade é do individuo. No entanto se acontece alguma coisa, o DT é chamado à pedra. Por isso, o DT e a instalação têm de arranjar alguma forma de, de vez em quando ver se está tudo bem. DT</i>

sim, TEF...não temos de ter um TEF às duas da manhã. Mas claro que é importante a supervisão.”

“Eu sou favorável aos espaços que têm atividade física poderem estar disponíveis o maior tempo possível permitindo dessa forma também haver o maior número de pessoas, possível, a aderir a essa atividade. Agora, é evidente que tem que haver sempre algum cuidado. Antes de mais, as pessoas têm que passar por um processo de diagnóstico para se perceber se as pessoas são saudáveis ou não são saudáveis. Se não são pessoas saudáveis, que tipo de patologia é que têm, ou seja, qual o potencial risco daquele utente. E em função desse potencial risco também haver maior ou menor permissão da pessoa poder desenvolver a sua atividade mais livremente. E poder assumir um pouco mais de responsabilidade sobre a sua própria atividade. Se o risco começar a ser já um risco considerável, eu penso que quem gere o espaço tem que assumir a responsabilidade de não deixar que essa pessoa exerça a atividade sem a presença de um técnico qualificado a supervisionar aquela atividade. (...) Se for a vontade do próprio e não haver risco elevado, a vontade das pessoas deve prevalecer. Evidente que se for detetado que a pessoa tem algum risco deixa de prevalecer a vontade da pessoa para prevalecer o risco que se gera para a pessoa que gere aquele espaço (...) ainda assim penso que deverá haver sempre alguém no espaço e alguém com competência técnica. Não poderá ser o guarda noturno ou a senhora da limpeza. Parece-me exagerado "dar a chave ao cliente" e que a pessoa vá ao espaço e esteja completamente livre para o fazer (...).”

Concordo, porque as pessoas fazem sozinhas fora do ginásio/ à partida o ginásio será um local mais controlado

“Porque discordar totalmente era tirar a liberdade de a pessoa ir treinar, onde quer que fosse, por iniciativa própria. Quem é que diz que às 2h da manhã ele não pode ir correr para o jardim? E não vai o Diretor Técnico atrás dele.”

“É a mesma coisa que pensares nos cortes ténis, nos paddles ou nos campos de futebol 5 por 5, (...) está lá uma equipa a supervisionar, mas nos 11 campos de paddle. Às 11h da noite estão à pinha e não está ninguém a controlar (...) pode provocar tantas lesões como no ginásio

	<p>(...) mas têm de controlar nestes sítios também (...) ou é para todos ou não é para ninguém (...)"</p> <p>"A nível de segurança dos praticantes acho que devia ter um TEF. A nível de lei, se pensarmos assim, os street fitness também não tem ninguém a supervisionar. (...)"</p>
<p>Não sei, porque na verdade é difícil ter a presença de um TEF sempre na instalação desportiva</p>	<p>"É impossível assegurar, no conceito dos ginásios 24 horas, que esteja sempre alguém em sala de exercício. Inclusive nos clubes normais há períodos entre as 14 e as 16h em que, se for preciso, está lá uma pessoa. Estar lá alguém de plantão sempre pode trazer mais-valia a nível de segurança, mas traz uma menos valia a nível financeiro. Concordo que a lei não obrigue, mas fazia sentido uma percentagem de tempo dos clubes com acompanhamento. Se calhar se colocássemos 80 ou 90% do horário de funcionamento garantido que está sempre alguém e nos períodos completamente mortos...aí pronto. E algumas normas de salvaguarda nesses outros períodos."</p>

Para além disso foi questionado aos *Stakeholders* sobre se concordavam com a não obrigatoriedade da presença de nenhum TEF na própria instalação, como é o caso dos ginásios abertos 24h.

Como é possível observar na Tabela 35, dos 35 entrevistados, a larga maioria, 80% dos *Stakeholders* (n=28) responderam "não concordar", 11,4 % pessoas(n=4) "não saber/ depende" e apenas 8,6% responderam "concordar" (n=3). Das 35 pessoas que responderam, apenas 29 (80%) justificaram a sua opinião e 6 pessoas (17%) não justificaram. Das 29 pessoas que justificaram, 3 (10%) referiram "concordar" "porque as pessoas fazem sozinhas fora do ginásio/ à partida o ginásio será um local mais controlado", 22 pessoas (76%) mencionaram "discordar" "porque é importante a supervisão presencial do TEF, para segurança do cliente" e 4 pessoas (14%) referiram "não saber" "porque na verdade é difícil ter a presença de um TEF sempre na instalação desportiva". Podem ser consultados diversos excertos das entrevistas na Tabela 36.

2.2.5.3. Relativamente ao Diretor Técnico e ao Técnico de Exercício Físico

Neste Grupo II do Guião de Entrevista foi ainda dada continuidade a um terceiro conjunto de questões, todas relacionadas com o enquadramento jurídico que é feito pela “Lei dos Ginásios” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto) sobre as figuras jurídicas do Diretor Técnico e do Técnico de Exercício Físico, em simultâneo.

Neste grupo, pretendeu, assim, saber-se, se à semelhança do que se questionou anteriormente sobre a figura do DT e do TEF, separadamente, se, também aqui, os *Stakeholders* do mercado do *Fitness* concordavam que, no acesso aos Títulos Profissionais, via Licenciatura, qualquer Licenciatura genérica, na área do Desporto ou da Educação Física; que a legislação não distinga os Títulos Profissionais de DT e TEF, por níveis, consoante níveis diferenciados de intervenção profissional; que, de acordo com a Lei, para revalidação dos seus Títulos Profissionais, os DT e os TEF sejam obrigados a frequentar, com aproveitamento, num período de cinco anos, ações de formação contínua no total de 5 Unidades de Crédito; e, finalmente, que a Lei não estabeleça qual deve ser a natureza jurídica da relação entre as instalações desportivas e DT/ TEF, ou seja, se estas devem ser constituídas por contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços.

Tabela 37. Questão sobre Licenciaturas genéricas no acesso aos Títulos Profissionais

Pergunta	Sim (%)	Não (%)	Depende (%)
Concorda que no acesso aos Títulos Profissionais, via Licenciatura, qualquer Licenciatura genérica, na área do Desporto ou da Educação Física permita esse acesso?	14,3	71,4	14,3

Tabela 38. Excertos das entrevistas sobre Licenciaturas genéricas no acesso aos Títulos

Pergunta:	Excertos
Concorda que no acesso aos Títulos Profissionais, via Licenciatura, qualquer Licenciatura genérica, na	<i>“De base, ter uma licenciatura acho fundamental. Única e exclusivamente, acho reduzido. Tinha que ser específica. Porque as licenciaturas nós temos 43 na área da Educação Física e Desporto, em Portugal, e nem todas elas dão o mesmo nível de competências ou tão direcionadas para as</i>

<p>área do Desporto ou da Educação Física permita esse acesso?</p>	<p><i>competências, das funções, pelo menos as que estão na lei, daquelas que são as funções do Diretor Técnico (...)."</i></p> <p><i>"Discordo já de uma coisa: licenciatura em Educação física e desporto. Ponto final. Quem deveria estar à frente disso são pessoas que fizeram a licenciatura em Exercício e Saúde. Este ramo específico. Este é logo o primeiro ponto. Porque na faculdade onde estudei, nós escolhemos os ramos e eu sempre fui ensinada que quem está nos ginásios deveriam ser os profissionais, como eu, que se formaram desde base e, posteriormente, em mestrado. Porque logo desde aí está mal porque o nome Educação Física e Desporto é para as escolas. Essas pessoas deveriam estar nas escolas e não nos ginásios (...);</i></p> <p><i>-Acho que pode haver um caminho paralelo para que, mesmo quem não tenha a licenciatura, consiga chegar comprovando as suas certificações (...); "Em linhas gerais até concordo e passando um pouco aquilo que é a nossa proposta também, mas não só. Eu incluiria experiência como um ponto fundamental. Nós somos da opinião que não só de um ponto de vista de formação, como de experiência, devem ser tidas em conta. É importante num grau de coordenação e supervisão e não me faz sentido que esse grau seja de uma pessoa que acabou agora a licenciatura. Não quer dizer que ela é boa ou má. Eu só estou a dizer que do ponto de vista geral aquilo que nós devemos promover é que seja uma pessoa com mais experiência a fazer isso do que ser uma pessoa sem experiência (...)."</i></p>
--------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Em primeiro lugar, foi questionado aos *Stakeholders* sobre se concordavam que, no acesso aos Títulos Profissionais de DT e TEF, via Licenciatura, qualquer Licenciatura genérica, na área do Desporto ou da Educação Física permita esse acesso. Como é possível observar na Tabela 37, dos 35 entrevistados, a maioria, 71,4% dos *Stakeholders* (n=25) responderam "não concordar", 14,3 % pessoas(n=5) responderam "não concordar totalmente" / "depende" e apenas 14,3% responderam "concordar" (n=5). Do total das 30 pessoas (86%) que responderam "não concordar" ou "não concordar totalmente/depende", conforme a Tabela 38, das 21 pessoas (70%) que referiram "discordar" e que deveria haver uma "*Formação de base específica*", 1 pessoa (3%) referiu "discordar" porque deveria haver um "*Exame específico para acesso às*

especializações profissionais". Já 6 pessoas (20%) referiram "não concordar totalmente/ que a sua concordância depende" e que só concordariam "*se existir formação contínua específica adicional*" e uma pessoa (3%) mencionou que "*Depende se é TEF ou DT. Sendo que para DT teria sempre de haver uma Formação de base específica*". 1 pessoa (3%) não justificou, de todo, a sua discordância.

Tabela 39. Questão sobre distinção dos Títulos Profissionais de DT e TEF, por níveis

Pergunta	Sim (%)	Não (%)	Depende (%)
Concorda que a Lei não distinga os Títulos Profissionais de DT e de TEF, por níveis?	25,7	68,6	5,7

Tabela 40. Excertos das entrevistas sobre distinção dos Títulos Profissionais de DT e TEF, por níveis

Respostas:	Excertos
Sugestões de nome:	<p>-3 níveis: TEF 1, TEF 2, DT;</p> <p>-3 níveis: TEF, TEF 1, TEF 2;</p> <p>-3 níveis: TEF 1, 2, 3 (DT é função apenas);</p> <p>-3 níveis: Técnico de Exercício Físico, Profissional ou Professor de Exercício Físico, Supervisor técnico/ DT técnico;</p> <p>-3 níveis: Técnico, Técnico Superior de Exercício Físico e DT;</p> <p>-4 níveis: TEF nível 1, 2, 3 e 4;</p> <p>-2 ou 3 níveis: Técnico de Exercício Físico (eventualmente) e depois o Fisiologista do exercício e o Fisiologista do Exercício Especialista (DT como função apenas);</p> <p>-3 níveis: Técnico de Exercício Físico, Fisiologista do Exercício e Diretor Técnico;</p> <p>-4 níveis: Técnico de exercício físico, Técnico Superior de Exercício Físico, Coordenador de Fitness/ Coordenador Técnico e Diretor Técnico;</p> <p>-4 níveis: Técnicos de Exercício Físico 1 e 2 e depois os Fisiologistas do Exercício 3 e 4 (o DT é uma função à parte);</p> <p>-1 figura apenas: Fisiologista do Exercício (não haveria lugar para a figura do TEF);</p> <p>-Transpor 4-5 níveis da Europeactive;</p> <p>-TEF, Supervisores de sala, Coadjuvantes e DT;</p>

Sugestões de níveis (o que podem fazer):

-“TEF Nível 1: Rota de sala de musculação e cardiofitness, aulas de grupo pré-coreografadas e avaliação da condição física. Não pode prescrever treino além de população aparentemente saudável e sem patologias.

TEF Nível 2: “Patologias, treino desportivo, performance, etc. TEFs apenas sala de musculação supervisionados e aulas de grupo pré-coreografadas. A partir daí não. Serviço de PT estar interdito a pessoas que não tenham uma licenciatura;”

-“TEF 1: nível inicial para as pessoas aparentemente saudáveis adultos e aula de grupo, mais sala de exercício. TEF nível 2: fases especiais da vida, população idosa, crianças, vários escalões e a mulher nas diferentes fases de vida (gravidez, menopausa) e nível 3: populações clínicas”;

-“Técnico de Exercício Físico: Conduz aulas grupo e supervisão da sala exercício. Não prescreve exercício. Técnico Superior de Exercício Físico: supervisão e prescrição do exercício físico além da condução aulas de grupo. Coordenador de Fitness/ Coordenador Técnico: agrega estas duas e mais funções de supervisão e conhecimentos de populações clínicas e populações em fase especial de vida”.

-“Diferenciar competências de coordenação para o DT e depois, na instrução técnica das aulas de grupo tem que se diferencia as aulas pré-coreografadas (programas ou pelo Diretor Técnico do Ginásio) das coreografadas, em que o profissional tem que ter competências para isso. Populações alvo: diferenciar se aparentemente saudável, se tem risco (risco A, B), se atletas de alta competição”;

-“Nível 1 (TEF) - Sala de exercício: apenas supervisão da implementação dos programas prescritos pelos profissionais de nível superior, mais aulas de grupo metodologicamente fechadas. Nível 2 (Supervisores de sala) - Mínima licenciatura, supervisionados por coadjuvantes; Nível 3 (Coadjuvantes); Nível 4 (DT): criação e assinatura de metodologias de treino, mais manual de operações das atividades desportivas. Para treino personalizado, mínimo de licenciatura além de formação especializada na área do treino personalizado, se a intervenção deles for em populações clínicas. intervenção em populações clínicas ou especiais, de um problema de manutenção da condição física”.

Sugestões de critérios de acesso/ transição:	<ul style="list-style-type: none"> -<i>Formação contínua apenas;</i> -<i>Formação académica apenas;</i> -<i>Formação académica e comprovação de experiência mediante uma prova de acesso;</i> -<i>Formação profissional/ académica/ contínua;</i> -<i>Formação profissional/ académica/ contínua, mais experiência;</i> -<i>Formação profissional/ académica/ contínua, mais experiência mais provas de acesso;</i> -<i>Provas de acesso/ exame de competências;</i> -<i>Formação académica do nível 1 (TEF) para o 2 (licenciado) para gerar bloqueio e, a partir do nível 2, experiência, mais formação contínua, mais provas de acesso;</i> -<i>DT: formação específica + formação mínima igual a todos os outros profissionais;</i>
----------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Em segundo lugar, foi perguntado aos entrevistados em relação à sua concordância com o facto de a Lei não distinguir os Títulos Profissionais de DT e de TEF, por níveis, consoante níveis diferenciados de intervenção profissional, ou seja, consoante o tipo de função profissional a desenvolver na instalação desportiva, como o tipo de tarefa desempenhada (e.g: consoante seja: Instrutor de sala de exercício, de aulas de grupo ou de treino personalizado) ou a população-alvo a intervir (e.g: consoante seja performance desportiva, população aparentemente saudável, população especial, clínica).

Assim, conforme é possível observar na Tabela 39, dos 35 *Stakeholders* entrevistados, a maioria, 68,6% (n=25) responderam “não concordar”, 5,7 % pessoas(n=2) “não concordar totalmente/ depende” e 25,7% responderam “concordar” (n=9). Foram, ainda, apresentados diversos excertos das entrevistas na Tabela 40 sobre a distinção dos Títulos Profissionais de DT e TEF, por níveis. Aqui, foram apontadas, em primeiro lugar, diversas sugestões de nome para as “hipotéticas” figuras jurídicas, a serem criadas, dentro de cada um dos níveis; em segundo lugar, foram feitas algumas sugestões de níveis e delimitado qual o campo de atuação dentro de cada um desses níveis; e, finalmente, foram feitas algumas sugestões sobre quais os critérios de acesso/ transição de cada nível.

Tabela 41. Questão sobre Formação Contínua: Horas de formação

Pergunta	Sim (%)	Não (%)	Depende (%)
Concorda com o número de UC/horas exigidas para revalidação dos títulos?	22,9	68,6	8,6

Tabela 42. Questão sobre Formação Contínua: Período 5 anos

Pergunta	Sim (%)	Não (%)	Depende (%)
Concorda com o período de 5 anos?	42,9	48,6	8,6

Tabela 43. Questão sobre Formação Contínua: Presencial Vs. Online

Pergunta	Sim (%)	Não (%)	Depende (%)
Concorda com o facto de a formação à distância ser o dobro das horas da formação presencial?	40	45,7	11,4

Tabela 44. Questão sobre Formação Contínua: Especificidade consoante funções desempenhadas

Pergunta	Sim (%)	Não (%)	Depende (%)
Concorda com o facto de a Lei não exigir que o tipo de formação contínua seja específico consoante o tipo de funções desempenhadas pelo profissional?	22,9	48,6	22,9

Em terceiro lugar, foi questionado em relação à concordância dos *Stakeholders* com as atuais exigências de formação, designadamente, sobre o facto de, atualmente, de acordo com a “Lei dos Ginásios” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto) e com a Portaria nº36/2014, de 14 fevereiro, para revalidação dos seus títulos profissionais, os DT e os TEF serem obrigados a frequentar, com aproveitamento, num período de cinco anos, ações de formação contínua no total de 5 Unidades de Crédito (1UC= 5 horas formação presencial ou 10 horas de formação à distância), ou seja, 25 ou 50 horas, respetivamente. Foi questionado, especificamente, sobre a revalidação dos Títulos, sobre a concordância dos *Stakeholders* com o n.º de Unidades de Crédito (UC) exigidas, o período de 5 anos, o facto de a formação à distância ser o dobro das horas da formação presencial e sobre a ausência de especificidade da formação em função do tipo de funções efetivamente desempenhadas pelos profissionais.

Assim, quanto ao número de UC/horas exigidas para revalidação dos títulos, conforme é possível observar na Tabela 41, dos 35 *Stakeholders* entrevistados, a maioria, 68,6% (n=24) respondeu “não concordar”, 8,6 % (n=3) “não concordar totalmente/ depende” e 22,9% responderam “concordar” (n=8).

Por outro lado, quanto ao período de 5 anos para renovação dos títulos, dos 35 entrevistados, 48,6% (n=17) afirmou “não concordar” com o período de 5 anos, 42,9% (n=15) concordou com esse período e 8,6% (n=3) mencionou não “concordar totalmente/ depende” (vide Tabela 42).

Já em relação à concordância sobre a formação à distância ser o dobro das horas da formação presencial, houve um caso omissos ao nível das respostas sendo que, das 34 pessoas que responderam, 45,7% (n=16) disseram “não concordar” com essa diferenciação, 40% (n=14) disseram “concordar” e 11,4% disseram, ainda, “não concordar totalmente/ depende” (Tabela 43).

Finalmente, em relação ao facto de a Lei não exigir que o tipo de formação contínua seja específica consoante o tipo de funções desempenhadas pelo profissional, conforme a Tabela 44, houve dois casos omissos, sendo que, das restantes 33 pessoas respondentes, 48,6% (n=17) afirmaram “não concordar”, 22,9% (n=8) “não concordar totalmente/ depende” e 22,9% (n=8) disseram “concordar”.

Tabela 45. Questão sobre a concordância com a especificidade da formação contínua

Respostas:	Percentagem
<i>“Concordo que a lei permita que a formação não seja fechada e específica, porque é uma mais-valia para permitir a um profissional ser mais completo em várias áreas”.</i>	23%
<i>“Concordo que a lei permita isso, neste momento, porque em Portugal a maior parte das pessoas não está preparada para isso e não tem especialização em nada. Mas que futuramente deveria ser específica”</i>	3%
<i>“Discordo. Devia ser específica para as funções técnicas desempenhadas pelo profissional para dar créditos para a cédula”</i>	45%
<i>“Discordo porque deve haver diferenças entre formação do TEF e DT”</i>	3%
<i>“Depende. A formação ter que ver com a parte desportiva e hábitos de vida e saúde e, desde que, haja avaliação.”,</i>	3%
<i>“Depende de haver formação específica para o DT mas para o TEF não”.</i>	10%
<i>“Depende. Devia poder haver formação de uma parte específica para a área e outra diferente.”</i>	13%

De acordo com a tabela 45, dessas 33 pessoas, apenas 31 (94%) justificaram a sua opinião sendo que, dessas 31, 7 pessoas (23%) referiram “concordar” que *“a lei permita que a formação não seja fechada e específica, porque é uma mais-valia para permitir a um profissional ser mais completo em várias áreas”* e 1 pessoa (3%) referiu “concordar” *“que a lei permita isso, neste momento, porque em Portugal a maior parte*

das pessoas não está preparada para isso e não tem especialização em nada. Mas que futuramente deveria ser específica". Já 14 pessoas (45%) mencionaram discordar porque a formação "devia ser específica para as funções técnicas desempenhadas pelo profissional para dar créditos para a cédula" e 1 pessoa (3%) discorda "porque deve haver diferenças entre formação do TEF e DT". Finalmente, 1 pessoa (3%) mencionou que a sua concordância depende de "a formação ter que ver com a parte desportiva e hábitos de vida e saúde e, desde que, haja avaliação.", 3 pessoas (10%) que a sua concordância depende "de haver formação específica para o DT mas para o TEF não" e 4 pessoas (13%) referiram que dependia pois "devia poder haver formação de uma parte específica para a área e outra diferente."

Das pessoas que afirmaram "não concordar/ a sua resposta depender" em relação às quatro questões *supra*, foram sendo apresentadas propostas alternativas quanto ao número de horas, período temporal e diferenciação entre peso da formação online e presencial que, nas suas opiniões faria mais sentido e que, como tal, se elencam, em baixo, na Tabela 46.

Tabela 46. Excertos das entrevistas sobre Formação Contínua

Respostas:	Excertos
Sobre o número de horas	<p>-“Mínimo 6h/ano (e obrigação de todos os anos fazer as 6h) e 30h/5 anos”.</p> <p>-“Mínimo 16h/ ano e 80h/ 5 anos”</p> <p>-“Mínimo o dobro: 10h/ ano e 50h/ 5 anos”.</p> <p>-“Mínimo o dobro: 50h mais Exame/ Certificação de competências”.</p> <p>-“Não haver obrigatoriedade de formação contínua”.</p> <p>-“20h/ ano e 100 horas/ 5 anos”.</p> <p>-“20h/ ano e 100 horas que fossem presenciais nos 5 anos”.</p> <p>-“25h/ ano e 125h/5 anos”.</p> <p>-“60h/ ano e 300h/ 5 anos”.</p> <p>-“75h/ ano e 375h/5 anos”.</p> <p>-“10h/ ano para o TEF e 20h/ ano para o DT, ou seja, 50h/ano TEF e 100h/ ano para o DT”.</p> <p>-“Bastaria haver um exame/ Certificação de competências”.</p>

	<p>-“Manter para os TEF e metade para os licenciados ou grau superior”.</p>
Sobre o período temporal	<p>-“Anual”.</p> <p>-“Período de 2 anos”.</p> <p>-“Período de 5 anos, mas mínimo de unidades por ano, para garantir que não vão fazer tudo no último ano”.</p> <p>-“Período de 3 anos”.</p>
Sobre formação Online Vs. Presencial	<p>“Online e presencial com menos valor. “</p> <p>-“Haver um sistema misto em que 60% seja presencial”</p> <p>-“Igual (a não ser nos cursos com grande componente prática)”.</p> <p>-“Igual”.</p> <p>-“Igual, mais Prova”.</p> <p>-“Não o dobro, um bocadinho menos mais uma prova.”</p>
Sobre formação ser específica consoante o tipo de funções desempenhadas	<p>-“Acho que era importante que fosse mais específico. Percebo que seja muito difícil regulamentar isso. (...) Por um lado, acho que sim. Tornava muito mais objetivo aquilo que a pessoa está a fazer. Por outro lado, tu estás a trabalhar só na sala de exercício e decides fazer formação contínua no contexto das aulas de grupo e queres começar a dar aulas de grupo. E vamos dizer o quê? Que não é válida porque tu estás a trabalhar é na sala de exercício? “.</p> <p>-“Aí discordo também. Porque acho que deveria de ser específica consoante as funções que a pessoa desempenha. Não vai fazer em áreas que não tem nada a ver. Acho que deve fazer para enriquecimento pessoal, claro que sim. (...) mas muitas não são para um objetivo específico e por isso não devem ser contabilizadas para isso.”</p> <p>- “Deve haver conteúdos diferentes entre o TEF e o DT, por exemplo”.</p> <p>- “Depende. Concordo que não exija especialização, desde que haja avaliação”.</p>

-Depende. Há uma parte genérica igual a toda a gente, mas se eu quero uma determinada área acho que deveria haver uma especialização”.

- “Especificamente...nesta área as pessoas não são específicas em nada. É uma realidade.”

- “Deve de ser, o profissional a escolher em qual área fazer”

Em quarto e último lugar, foi questionada a opinião dos *Stakeholders* em relação ao facto de a lei não estabelecer qual deve ser a natureza jurídica da relação entre os *Ginásios/ Health Clubs* e os profissionais, o DT e os TEF. Isto é, pretende saber-se as suas opiniões quanto a saber se esta deve ser uma relação jurídica constituída por contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços já que a atual Lei não prescreve sobre isto e, como tal, esse tipo de relação jurídica é uma opção que cabe aos privados tomar.

Tabela 47. Questão sobre tipo de relação jurídica: Contrato trabalho vs. prestação serviços

Pergunta	Sim (%)	Não (%)	Depende (%)
Concorda que a lei não estabeleça qual a natureza jurídica entre ginásios e DT/ TEF, isto é, se deve ser uma relação jurídica constituída por contrato de trabalho ou por contrato de prestação de serviços?	42,9	31,4	25,7

Nesse sentido, como é possível verificar na Tabela 47, dos 35 entrevistados, 42,9% (n=15) afirmaram “concordar” com o facto de a lei não dispor sobre esta matéria, 31,4% (n=11) afirmaram “não concordar” com a total liberdade dos privados de dispor sobre este assunto e 25,7% (n=9) afirmaram “não concordar totalmente/ que a sua resposta depende”, sendo que dessas 35 pessoas, 33 justificaram a sua opinião.

Tabela 48. Questão sobre a liberdade de escolha do tipo de contrato

Respostas:	Percentagem
<i>“Concordo, quer para DT quer para TEF, que deva ficar ao critério do empregador e do profissional, escolher como é que desejam trabalhar</i>	42%
<i>“Discordo. Devia ser contrato de trabalho, quer para DT quer para TEF, porque neste momento a lei protege os donos dos ginásios e a maior parte dos funcionários são os falsos recibos verdes</i>	12%
<i>“Discordo. Para o DT deveria ser sempre um contrato de trabalho. Para o TEF, depende, mas haver sempre uma percentagem obrigatória de</i>	21%

funcionários a contrato de trabalho (E.g.: Pelo número de horas de trabalho desempenhado)".

"Depende. Para o DT deveria ser contrato de trabalho e para o TEF deveria ser opcional", 12%

"Depende. Como profissional gostava que fosse contratos para todos, mas no ponto de vista de proprietária prefiro que seja opcional" 9%

"Depende. Para o DT e Fisiologista do exercício deveria ser contrato de trabalho e para o TEF deveria ser opcional".

De acordo com a Tabela 48, dos 33 respondentes, 14 (42%) referiram concordar que *"quer para DT quer para TEF, deve ficar ao critério do empregador e do profissional, como é que desejam trabalhar"*, 4 (12%) discordam, pois, *"devia ser contrato de trabalho, quer para DT quer para TEF, porque neste momento a lei protege os donos dos ginásios e a maior parte dos funcionários são os falsos recibos verdes"* e 7 pessoas (21%) discordam já que *"para o DT deveria ser sempre um contrato de trabalho. Para o TEF, depende, mas haver sempre uma percentagem obrigatória de funcionários a contrato de trabalho (E.g.: Pelo número de horas de trabalho desempenhado)".* Finalmente, 4 pessoas (12%) referiram que a sua concordância depende já que *"Para o DT deveria ser contrato de trabalho e para o TEF deveria ser opcional"*, 3 pessoas (9%) que depende porque *"Como profissional gostava que fosse contratos para todos, mas no ponto de vista de proprietária prefiro que seja opcional"* e, por último 1 pessoa (3%) mencionou que *"depende"*, pois, *"Para o DT e Fisiologista do exercício deveria ser contrato de trabalho e para o TEF deveria ser opcional."*

2.2.5.4. Relativamente ao âmbito de aplicação da “Lei dos Ginásios”

A “Lei dos Ginásios” (DRE, 2012b) estabelece o Regime Jurídico da responsabilidade técnica pela direção e orientação de atividades desportivas desenvolvidas nas instalações desportivas que prestam serviços na área da manutenção da condição física (*Fitness*), designadamente ginásios, academias ou clubes de saúde (*Healthclubs*), independentemente da designação e forma de exploração.

Assim, iniciou-se o Grupo III de questões do Guião de Entrevista com um conjunto de perguntas, todas relacionadas com o âmbito de aplicação da “Lei dos Ginásios” (DRE, 2012b). Neste grupo, pretendeu saber-se se os *Stakeholders* do mercado do *Fitness* concordavam com a expressão “*área da manutenção da condição física*”; com o facto de a Lei não se aplicar a atividades desportivas que decorrem fora de instalações, deixando de fora um conjunto de contextos que, como tal, não se encontram abrangidos; com o facto de a Lei não se aplicar a algumas atividades desportivas que, apesar de decorrerem em instalações desportivas, ocorrem em contextos de prática diferentes de ginásios, academias e clubes de saúde e, como tal se encontram excluídas.

Tabela 49. Questão sobre expressão “Área da Manutenção da Condição Física”

Pergunta	Sim (%)	Não (%)
Concorda com a expressão “Área de manutenção da condição física”?	11,4	85,7

Sobre esta questão, dos 35 entrevistados, houve um caso omissivo sendo que, dos 34 respondentes, a grande maioria afirmou “não concordar” com a expressão legal “área de manutenção da condição física”, sendo que 85,7% da amostra (n=30) afirmou “não concordar” e apenas 11,4% (n=4) afirmou “concordar” (*vide* Tabela 49).

Tabela 50. Excertos sobre expressões alternativas a “Área da Manutenção da Condição Física”

Respostas:	Excertos
Sugestões de expressões alternativas:	<p>-“Prevenção, manutenção e melhoria do exercício físico”.</p> <p>-“Área de melhoria da condição física”.</p> <p>-“Área de manutenção e melhoria da condição física”.</p> <p>-“Área de manutenção e melhoria da condição física e saúde”.</p> <p>-“Área da manutenção e melhoria da condição física e da saúde preventiva”.</p> <p>-“Saúde e condição ou saúde e Fitness”.</p> <p>-“Exercício físico e saúde”.</p> <p>-“Promoção da condição física”.</p> <p>-“Treino”.</p>

Foram, ainda, feitas sugestões de expressões alternativas como: "Prevenção, manutenção e melhoria do exercício físico", "área de melhoria da condição física", "área de manutenção e melhoria da condição física", "área de manutenção e melhoria da condição física e saúde", "área da manutenção e melhoria da condição física e da saúde preventiva", "saúde e condição ou saúde e fitness", "exercício físico e saúde", "promoção da condição física", "treino" (tabela 50).

Em segundo lugar, prosseguiu-se com mais um grupo de questões relacionadas como facto de a "Lei dos Ginásios" (Lei 39/2012, de 28 de Agosto) só se aplicar a instalações desportivas, não se aplicando a atividades desportivas que decorrem fora das instalações e, como tal não se encontram abrangidas, designadamente, o *Online Fitness*, *Outdoor Fitness*, e o *Home Fitness*.

Tabela 51. Questão sobre abrangência dos contextos *Online*, *Outdoor* e *Home Fitness*

Pergunta	Sim (%)	Não (%)
Concorda que a "Lei dos Ginásios" não se aplique ao <i>Online Fitness</i> ?	-	100
Concorda que a "Lei dos Ginásios" não se aplique ao <i>Outdoor Fitness</i> ?	-	100
Concorda que a "Lei dos Ginásios" não se aplique ao <i>Home Fitness</i> ?	-	100

Tabela 52. Excertos das entrevistas sobre contextos *Online*, *Outdoor* e *Home Fitness*

Respostas:	Excertos
	-“(...) As coisas têm de ser fiscalizadas. Sendo exercício físico tem tudo que estar regulamentado, na minha opinião. Tudo o que for prescrição de exercício tem que estar enquadrado porque o mal que eu posso fazer com o exercício físico não é diferente num ginásio ou em casa, ou outdoor...tudo o que é exercício. Temos de fazer as pessoas sentirem-se seguras, garantir que quem trabalha lá são pessoas competentes, são pessoas com habilitações literárias e formação adequada para isso e vamos garantir que quem trabalha na área do exercício físico se responsabiliza pelas suas ações.”

- " (...) o online veio para ficar (...) o problema é como vais controlar isso? ”.

- “Os cuidados com o cliente têm que ser os mesmos (...) As regras têm que ser as mesmas ao nível de seguros. Porque se o cliente se lesionar o que é que cobre? (...) Legalmente tem que ser obrigada a declarar aqueles rendimentos, mas ninguém controla e isso não é justo. Nós neste momento temos um mercado altamente desajustado (...) temos um mercado altamente assente num mercado paralelo. Porque cada vez mais com o crescente outdoor e com o crescente lowcost nós temos perfeita consciência que existe aqui uma fatia muito grande de faturas que não são passadas. E de pessoas que estão sem seguro. Neste caso em relação ao outdoor e ao online. Quem é que online faz seguro aos seus clientes? Não faz.”

- “Não concordo. Tem que haver uma formação. Tem que haver uma licença. Um recibo que tem que ser passado. Porque se não é um trabalho desleal que está a ser feito. Ou jogamos todos com as mesmas regras e então aí vê-se quem tem valor ou se estamos a trabalhar com regras distintas, aí não concordo.”

- “Tem de haver enquadramento, senão qualquer influencer o faz”.

- “(...) é sempre preciso ter um título, independentemente do local onde exerça essa atividade. E não sei se houve pessoas já autuadas ou não nessas circunstâncias. (...) Mas essa é a nossa opinião. Que a lei se aplica parcialmente relativamente aquilo que são as competências da pessoa que faz a instrução da atividade, que se aplica independentemente do espaço.”

Nesta senda, tal como é possível observar na Tabela 51, quando foi questionado sobre a concordância com estes três contextos não se encontrarem abrangidos pela “Lei dos Ginásios” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto) dos 35 *Stakeholders* entrevistados houve uma absoluta não concordância com a lei atual, de 100% (n=35), sendo que na Tabela 52 é possível observar excertos das respostas justificativas dos entrevistados.

Tabela 53. Questão sobre outros contextos de prática excluídos da “Lei dos Ginásios”

Pergunta:	Sim (%)	Não (%)	Depende(%)
-Concorda que as seguintes situações se encontrem excluídas do âmbito de aplicação da Lei dos Ginásios?			
Atividades desportivas integradas em instalações desportiva do sistema educativo, curricular e de complemento curricular	40	57,1	2,9
Que se destinem exclusivamente aos membros das forças armadas e de segurança-	37,1	62,9	-
Atividades desportivas integradas em instalações desportivas do sistema prisional	28,6	71,4	-
Que por vontade expressa dos praticantes desportivos federados, sejam realizadas sem enquadramento técnico	40	54,3	5,7
Em instalações desportivas, de base recreativa e sem enquadramento técnico (Ex: recintos, pátios, minicampos e espaços elementares destinados a iniciação aos exercícios físicos; espaços e percursos permanentes para exercícios de manutenção; salas e recintos cobertos para atividades de manutenção; piscinas cobertas ou ar livre).	20	80	-
Em instalações desportivas de estabelecimentos termais e unidades de saúde e de reabilitação, utilizados sob supervisão médico-sanitária	17,1	82,9	-
Em instalações desportivas de hotéis ou empreendimentos turísticos, quando a sua frequência seja reservada apenas a utentes	17,1	77,1	5,7
Em instalações desportivas integradas em empresas, apenas para trabalhadores	8,6	85,7	5,7
Em instalações desportivas integradas em condomínios, apenas para moradores	20	68,6	11,4
Em instalações desportivas de lares de terceira idade, apenas para utentes	22,9	77,1	-

Tabela 54 Questão sobre identificação de outros contextos a ser abrangidos pela Lei

Pergunta	Sim (%)	Não (%)
Identifica algum outro contexto de prática que devesse estar abrangido pela lei?	22,9-	77,1

Em terceiro lugar, foi dada continuidade a este Grupo III do Guião de Entrevista com um grupo de questões relacionadas como facto de a “Lei dos Ginásios” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto) não se aplicar, igualmente, a algumas atividades que, apesar de decorrerem em instalações desportivas, ocorrem em contextos de prática diferentes de ginásios, academias e clubes de saúde e que, por essa razão se encontram excluídas do âmbito de aplicação da Lei.

Foram enumerados um conjunto de contextos e, para cada um deles, foi sendo perguntado sobre a concordância ou discordância dos *Stakeholders*, o que é possível verificar, em cima, na Tabela 53. Verifica-se, assim, que, para todas as questões houve sempre uma maioria dos entrevistados a não concordar com a “Lei atual” sendo que discordância máxima foi de 85,7% (n=30) sobre “*as instalações desportivas integradas em empresas, apenas para trabalhadores*” não se encontrarem ao abrigo da “Lei dos Ginásios” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto) e a questão com menor discordância, de 54,3% (n=19) foi para as situações “*que por vontade expressa dos praticantes desportivos federados, sejam realizadas sem enquadramento técnico*”.

Foi ainda questionado, tal como é possível observar na Tabela 54, se os *Stakeholders* identificavam mais algum contexto de prática que devesse, nas suas opiniões, estar abrangido pela “Lei dos Ginásios” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto) Dos 35 entrevistados, a maioria, 27 pessoas, responderam que “não” (77,1%), 8 pessoas (22,9%) que “sim”. Dos que responderam que “sim”, foram dadas diversas sugestões das quais se apresentam excertos, em baixo, na Tabela 55.

Tabela 55. Excertos sobre outros contextos de prática identificados pelos *Stakeholders*

Pergunta:	Excertos
Identifica algum outro contexto de prática que devesse estar abrangido pela lei?	<p><i>-Todos os possíveis e imagináveis, de acordo com a função e não pelo estabelecimento. Exceto quando alguém decide ter um ginásio em casa, mas caso contrate PT aí sim deve ser TEF.</i></p> <p><i>- Todos os contextos deviam estar abrangidos pela lei. O facto de não estarem é um ataque às empresas (...).</i></p> <p><i>-Se são atividades de fitness, têm de ser feitas por um profissional. Não interessa o contexto. É um serviço, está a ser prestado por um profissional, tem que ter esse contexto.</i></p> <p><i>-Pavilhões gímnico-desportivos das sociedades camarárias. Indo um bocadinho às sociedades filarmónicas e etc. São geridos pelas câmaras municipais que depois são alugados para quem quiser ir fazer uma atividade qualquer e sem enquadramento nenhum.</i></p> <p><i>-Cruzeiros, campos de Paddle.</i></p>

- *Estúdios PT, Boutiques de Crossfit, Boutiques de treino em suspensão.*

-*Em clínicas de saúde e fisioterapia, os fisioterapeutas não deveriam estar habilitados à prescrição de exercício físico sem a presença de um TEF. Tal como o TEF não pode prescrever atividades fisioterapêuticas sem a presença de um fisioterapeuta. Ou seja, deveria existir uma vez mais a presença da figura do DT que regulasse as fronteiras entre um trabalho e o outro. E não existir uma diluição completa no que toca ao profissional do exercício que nunca é enquadrado. O profissional do exercício quase nunca pode estar numa clínica. Mas vê-se fisioterapeutas nos ginásios. Isso para mim não faz sentido. (...) Sempre que há alguma prestação de exercício físico tem que haver um profissional. E as regras das instalações dependem de contexto para contexto. Cada contexto merecerá uma presença técnica sobretudo em função da sua dimensão, afluência e do número de equipamentos ou serviços que existem.*

2.2.5.5. Relativamente à existência de uma Ordem de Profissionais de Exercício Físico em Portugal”

Atualmente, não existe nenhuma Ordem de Profissionais de Exercício Físico em Portugal. Estas são criadas prioritariamente para defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos e salvaguarda do interesse público, através da autorregulação de profissões cujo exercício exige autonomia, independência e capacidade técnica. As suas funções passam pela melhoria do funcionamento das profissões regulamentadas, por exemplo, no reconhecimento das qualificações profissionais, controlo de requisitos de acesso e exercício de profissões, elaboração de normas técnicas, elaboração de princípios e regras deontológicas específicos e de um regime disciplinar autónomo.

Assim, neste quarto e último grupo de perguntas no Guião de Entrevista, em primeiro lugar, foi questionado aos *Stakeholders* do mercado do *Fitness* sobre se, nas suas opiniões, deveria ou não existir uma Ordem dos Profissionais de Exercício Físico, em Portugal.

Tabela 56. Questão sobre existência de uma Ordem dos Profissionais de Exercício Físico

Pergunta	Sim (%)	Não (%)	Depende (%)
Concorda com a existência de uma Ordem dos Profissionais de Exercício Físico?	91,4	2,9	5,7

Tabela 57. Questão sobre a existência de uma Ordem dos Profissionais de Exercício Físico

Pergunta:	Frequência (%)
Concorda com a existência de uma Ordem dos Profissionais de Exercício Físico?	
<i>Concordo. Uma entidade orientada para a defesa, qualidade, credibilidade, imagem e valorização e reconhecimento dos DT e dos TEF e das suas condições de trabalho.</i>	58
<i>Concordo. Uma entidade para a defesa, reconhecimento e valorização de todos os profissionais de exercício físico juntos (professores de educação física, aos treinadores, aos profissionais da área do fitness, etc).</i>	6
<i>Concordo, porque outras profissões também têm.</i>	9
<i>Concordo para haver exames de acesso à Ordem (garantia da qualidade dos profissionais).</i>	3
<i>Concordo para criação de elos de ligação com outras entidades/parceiros, para podermos ser uma profissão paramédica e estarmos ligados à saúde.</i>	6
<i>Discordo, pela existência de lobbys associados. Preferia uma Associação de todos os profissionais.</i>	3
<i>Depende. Concordo, mas primeiro deve haver especialização e reconhecimento da profissão através de alteração da lei.</i>	6
<i>Depende. Deveria existir. Só discordaria de uma Ordem que limita o acesso porque independentemente de onde tirou o curso deveria passar num exame da ordem para permitir exercício da profissão.</i>	3
<i>Depende. Se a Ordem for muito centrada em exigências de formação e regulamentação, acho que sim. Se introduzir uma série de limitações e de balizas naquilo que é a intervenção profissional, acho que não</i>	3

É possível verificar na Tabela 56 que, das 35 pessoas que responderam sobre se "Deve ou não existir uma Ordem dos Profissionais de Exercício Físico", 32 pessoas (91,4%) referiram que "sim/concordavam" com a existência, 1 pessoa (2,9%) que "não/não concordavam" e 2 pessoas (5,7%) que a sua resposta "dependia/ não concordavam totalmente". Somente 33 dessas 35 pessoas justificaram a sua resposta sendo apresentados diversas categorias de resposta e respetivas frequências na Tabela 57.

Em segundo lugar, foi questionado se, sabendo que, por Lei, o acesso a Ordens Profissionais é limitado a titulares de cursos superiores, se os *Stakeholders* mantinham,

ainda assim, a mesma opinião relativamente à criação de uma Ordem Profissional e, como enquadrariam os profissionais com grau inferior ao curso superior.

Tabela 58. Questão sobre a Ordem, sabendo que é limitada a titulares de cursos superiores

Pergunta	Sim (%)	Não (%)
Concorda com a criação de uma Ordem Profissional, sabendo que, por Lei, o acesso a Ordens Profissionais é limitado a titulares de cursos superiores?	82,9	17,1

Tabela 59. Excertos sobre a Ordem, sabendo que é limitada a titulares de cursos superiores

Pergunta: Como enquadraria profissionais com grau inferior ao curso superior?	Frequência (%)
Enquadrava nas Associações de Profissionais	22%
Formação adicional para vir a aceder à Ordem	30%
Tinham que fazer a licenciatura para aceder como os outros	22%
Ficavam de fora da Ordem, com nível inferior	15%
Enquadrava num Organismo Profissional alternativo, tipo Câmara Profissional	11%

Quanto a estas duas últimas questões, de acordo com a Tabela 58, foi possível verificar que 82,9% dos entrevistados (n= 29) manteve a resposta dada na pergunta anterior sobre a concordância com uma Ordem de Profissionais de Exercício Físico, mesmo sabendo que o acesso a Ordens Profissionais é limitado a titulares de cursos superiores. Apenas 17,1% (n=6) mudou de opinião face a esta premissa.

Das 28 pessoas que mantiveram a sua opinião, 27 (77%) apresentaram sugestões sobre a forma como enquadrariam os profissionais com grau inferior ao curso superior caso existissem uma Ordem Profissional, tendo sido sugerido por 7 pessoas (22%) o enquadramento desses profissionais nas Associações de Profissionais, 8 pessoas (30%) que realizassem "*Formação adicional para vir a aceder à Ordem*", 6 pessoas (22%) que tivessem de "*fazer a licenciatura para aceder, como os outros*", 4 pessoas (15%) que ficassem "*de fora da Ordem, com nível inferior*" e, finalmente, 3 pessoas (11%) enquadravam-nos "*num organismo profissional alternativo, tipo Câmara Profissional*" (vide Tabela 59).

2.2.6. Discussão dos resultados

Relativamente aos resultados obtidos neste estudo, urge deixar algumas considerações. Assim, em primeiro lugar, relativamente ao grupo II do Guião, e à questão relacionada com a concordância dos *Stakeholders* do mercado do *Fitness* com o nome da figura jurídica do DT, é de realçar que entre as sugestões alternativas de nomenclaturas estava a de “Responsável Técnico”. Na realidade, esta designação não é novidade e já existiu entre nós, no balizamento jurídico feito pelo Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de setembro, legislação pioneira e anterior à atual “Lei dos Ginásios” (“Lei 39/2012, de 28 de Agosto) em que era definida a figura de “Responsável Técnico” como a equivalente à atual figura do Diretor Técnico, enquanto figura obrigatória para todos os ginásios e devendo este profissional ser, já à data, licenciado na área da Educação Física ou Desporto (Brito, 2014).

Em segundo lugar, quanto ao facto de a “*função c)*”, relacionada com o manual de operações das atividades desportivas ser a função que maior número de *Stakeholders* revelaram alterar, retirando-a ao DT, se tivesse essa possibilidade, curiosamente, há que realçar que na “Lei dos Ginásios” dos Açores (art.17, n.º2 do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/A) embora o autor do manual de operações continue a ser o mesmo – o DT – o manual deve seguir recomendações gerais específicas a aprovar por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de desporto, não estando essa elaboração apenas sujeita aos critérios e decisões do DT.

Em terceiro lugar, relativamente à maior discordância dos *Stakeholders* com facto de a “Lei dos Ginásios” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto) não estabelecer, atualmente, um n.º limite de instalações desportivas onde o DT pode exercer essa função, é importante realçar que, ao contrário do Continente, na Região Autónoma da Madeira, o DT só pode exercer essa função num ginásio (art.5.º, n.º 3 do Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/M).

Em quarto lugar, sobre a maior discordância dos entrevistados em relação a não existir um limite de instalações desportivas onde o DT possa exercer essa função, isto parece estar relacionado com a simultânea discordância total/parcial dos mesmos em relação à possibilidade de não haver uma percentagem de tempo mínima relativamente

ao horário total de funcionamento em que os DT tenham de estar presentes nas instalações. Ou seja, caso a Lei acolhesse futuramente estas opiniões, a pergunta que nos parece que deveria ser feita, seria: *“Em quantas instalações desportivas poderia, realmente, um sujeito ser DT caso tivesse de passar uma percentagem mínima de horas, relativamente ao horário total de funcionamento e tamanho/ estrutura da instalação, que lhe permitissem cumprir com as funções legais que lhe sejam exigíveis ao cargo?”* Sobre este mesmo aspeto é de realçar que, enquanto na “Lei dos Ginásios” do Continente (Lei 39/2012, de 28 de Agosto) não é obrigatória esta presença do DT nas instalações desportivas, na Região Autónoma dos Açores (RAA), essa presença já é obrigatória, desde 2016, durante metade do período de funcionamento diário das instalações desportivas e, no mínimo, de uma hora (art. 14.º, n.º1 do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/A).

Em quinto lugar, quanto à questão sobre a possibilidade de cada instalação ter mais de um DT, é de realçar que vários *Stakeholders* referiram à possibilidade de criação de uma figura “abaixo” do Diretor Técnico, como o caso do *“Coordenador Técnico”*, *“Coadjuvante”* ou *“Subdiretores”*. Ora, curiosamente, estas ideia remonta ao anterior Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de setembro (Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de setembro) de acordo com o qual a antiga figura do Responsável Técnico, equivalente ao atual Diretor Técnico, poderia ter alguém, com formação adequada, que o coadjuvasse, na sua ausência, durante o período de funcionamento da instalação desportiva (art.6.º). De acordo com o art. 20.º desse diploma, constituía, aliás, uma contraordenação, punida com coima, se uma dessas duas figuras não estivesse presente durante o horário de funcionamento da instalação.

Em sexto lugar, quando questionados sobre a concordância com as atuais funções legais atribuídas à figura do TEF verificou-se que, se confrontarmos estas respostas com as respostas dadas à mesma questão, mas sobre a figura do DT (Tabela 7), verificamos que, quanto ao TEF (Tabela 25), apesar de termos uma percentagem de concordância sempre acima dos 74% (n=26), as correspondentes percentagens de concordância para as atuais funções legais do DT foram sempre superiores e acima dos 88,6%. (n=31) pelo que, ainda que a maioria concorde, as funções do TEF não são tão consensuais como as funções dos DT.

Em sétimo lugar, sobre as formas de acesso ao título de TEF, é de realçar que, diferentemente da “Lei dos Ginásios” do Continente, na Região Autónoma da Madeira continua a não ser exigido, aos dias de hoje, que um Técnico de Exercício Físico tenha de ter um título profissional para poder exercer a sua profissão. Isto faz com que ainda tenhamos um diferente enquadramento das habilitações dos TEF, consoante estejamos em Portugal Continental ou nas Regiões Autónomas, ou seja, que estejamos perante três diferentes regimes para uma mesma matéria. Poderá isso ser justo? Poderá isto valorizar a profissão e as exigências de segurança e de qualidade dos serviços para os praticantes? Não obstante ser ainda necessário dar um salto qualitativo ao nível da regulamentação desta profissão, parece ser justo dizer que o legislador português percorreu, ainda assim, um longo caminho até chegar à regulamentação dos dias de hoje. Falta continuar no bom caminho.

Em sétimo lugar, especialmente em relação à questão da não obrigatoriedade de identificação e afixação dos Títulos Profissionais dos TEF que trabalham na instalação desportiva, é de realçar que, ao contrário dos TEF, para a mesma Lei, a mesma afixação já é obrigatória para os Diretores Técnicos. Efetivamente, de acordo com o art. 16.º da “Lei dos Ginásios”, em cada instalação desportiva devem ser afixados, em local bem visível para os utentes, a identificação do(s) DT e o horário de permanência daquele ou daqueles. Ora, não deveria a atual Lei ser, hoje em dia, mais coerente nesta exigência legal para ambas as figuras jurídicas que consagra? Também nesse sentido aponta a “Lei dos Ginásios” dos Açores que, diferentemente do que sucede no Continente, exige já a afixação da identidade do TEF “em local bem visível para o cliente, através de cópia dos respetivos títulos profissionais” (art.14.º, n.º 2 do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/A).

Em oitavo lugar, sobre a questão da não obrigatoriedade de presença de um TEF nas instalações desportivas é de assinalar que, diferentemente do que sucede no Continente, na Região Autónoma dos Açores, a “Lei dos Ginásios” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto) correspondente proíbe que haja atividades sem a presença de profissionais de exercício físico, devendo, como tal, ser sempre garantida a presença de um TEF na sala de exercício e um DT na instalação. Como tal, fica claramente dificultado o funcionamento de ginásios 24h na RAA enquanto, em Portugal Continental, este é facilitado.

Em nono lugar, também sobre a questão dos níveis dos Títulos Profissionais de DT e de TEF gostaria de deixar algumas considerações, uma vez que, quando falamos em Profissionais do Exercício Físico falamos de alguém que, no futuro, terá como função lidar com o corpo e saúde dos outros e, para o fazer, é necessário, além de vocação e um amor incondicional pela profissão, continuar a adquirir competências ao longo de toda a vida profissional, para fazer frente aos casos que nos aparecem na prática diária.

A presença de diversidade de profissionais, nos Ginásios e *Health Clubs*, com mais ou menos competências para o exercício de cada função, associada à falta de gestores que defendam a valorização salarial, formativa e emocional leva a que, diferentemente de outros países em que existem as figuras do *Personal Trainer*, Fisiologista do Exercício ou Fisiologista Clínico do Exercício, com um perfil de formação e um corpo de intervenção profissional definidos (Serviço Nacional De Saúde (SNS), 2018) Portugal ainda tenha um longo caminho por traçar (Loureiro, 2019).

Mas mais do que tudo, é crucial que se compreenda que, para além da Lei, também de um ponto de vista ético e de deontologia profissional, não devemos trabalhar com todos os casos que nos aparecem, consoante a dificuldade e especificidade dos mesmos, pois é humanamente impossível ter qualificações e competências transversais à área. A especificidade de funções desempenhadas é urgente e o lucro não pode sobrepor-se à ética (Loureiro, 2019). Enquanto Profissionais de Exercício Físico, devemos procurar o trabalho multidisciplinar com outros colegas de profissão sem perder a linha condutora de que, no que roça a nossa zona cinzenta de intervenção ou trasborda a mesma, devemos procurar profissionais de saúde afins, tais como, profissionais de medicina, psicologia, *coaching*, nutrição, etc (Gago et al., 2019).

Vimos que os DT serão, no mínimo licenciados para ter acesso à profissão, sendo que os TEF poderão, ou não, sê-lo. E para o seu exercício, que competências profissionais são necessárias para se trabalhar no setor do *Fitness*? O que define um TEF competente? Idealmente, poder-se-ia pensar que todos os profissionais de exercício físico deveriam ser, pelo menos, licenciados. Bom, mas em boa verdade nem todas as licenciaturas existentes em cursos superiores habilitam e atribuem, verdadeiramente, as competências necessárias para trabalhar no setor do *Fitness* e para o exercício das funções de TEF, respetivamente (Simões et al., 2018).

Para além disto, bem sabemos que, atualmente, seria impossível que o negócio do *Fitness* se governasse apenas de licenciados – as instalações desportivas proliferam e a procura por Profissionais de Exercício Físico competentes é muita. É o próprio Dr. José Carlos Reis, presidente da AGAP – Portugal Ativo (Reis, 2019) que deixa um alerta: “não há licenciados em número suficiente, principalmente em zonas do interior do país, existindo uma grande competição entre operadores do mercado”. E, na verdade, cremos que, para já, talvez não haja necessidade de que os TEF sejam todos licenciados. Apenas terá que haver alguma distinção “extra”, além do que existe hoje em dia, por Lei.

Vejamos: se pensarmos no tipo de funções efetivamente desempenhadas pelos profissionais de exercício físico, teremos que admitir que nem todos deverão e terão de ser portadores de licenciatura ou de nível académico superior. Isto porque, sem prejuízo de desejarmos que, sempre que possível, se aumentasse a fasquia da formação e das competências exigidas aos profissionais, que serão os responsáveis por orientar tecnicamente aqueles que tanto queremos direcionar para os ginásios e *Health clubs*, na nossa modéstia opinião, existe lugar para todos os profissionais, quer sejam licenciados ou não. Todos eles têm um papel importantíssimo a desempenhar. Simplesmente nem todos deverão ter as mesmas funções. E é este diferente enquadramento jurídico das habilitações técnicas, de cada um, que a Lei não ressalva.

Em décimo lugar, importa referir alguns aspetos quanto à questão de a Lei não estabelecer qual deve ser a natureza jurídica da relação entre os *Ginásios/ Health Clubs* e os profissionais, o DT e os TEF, isto é, quanto à questão de não definir se esta deve ser uma relação jurídica constituída por contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, deixando essa opção aos privados.

Apesar de a Lei dos Ginásios (Reis, 2019) não dispor sobre o tipo de relação contratual, a verdade é que a Lei do trabalho o faz. E um dos motivos pelo qual se pretendeu inserir esta questão no Guião de Entrevista a aplicar aos *Stakeholders* teve, exatamente, a ver com os chamados “falsos recibos verdes”. Ou seja, são situações em que materialmente estamos perante contratos de trabalho, mas, formalmente, foi-lhes atribuído o nome de “contratos de prestação de serviços”. Ora, sobre estes, a jurisprudência tem entendido que o nome atribuído aos contratos e as suas cláusulas constituem elementos relevantes para ajuizar a vontade das partes no que toca ao

regime jurídico que elegeram para regular a relação contratual, mas isso apenas se essa designação e essas cláusulas estiverem em consonância com a realidade. Quando isso não acontece, a relação contratual deve ser qualificada juridicamente em função da relação que realmente existiu. Neste sentido e, atendendo à presunção de laboralidade do art. 12.º, n.º 1 do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro) deverá verificar-se, caso a caso, se se encontram preenchidos os indícios de laboralidade – bastando apenas o preenchimento de dois deles - para que seja presumida a existência de um contrato de trabalho. Querirá isto dizer que existem por aí, bastantes contratos de prestação de serviços que, a estarem corretamente bem qualificados, seriam, na verdade, contratos de trabalho e que, em última instância, muitos dos profissionais do setor deveriam ter recebido proteção legal completamente diferente durante esta crise pandémica.

De realçar sobre este aspeto que a crise pandémica de Covid-19 veio, de forma muito clara, levantar o véu da grave instabilidade sentida por muitos trabalhadores do setor do *Fitness*, em Portugal. Com a pandemia, muitos clubes e ginásios viram-se obrigados a encerrar a sua atividade, verificando-se um aumento dos despedimentos no setor e uma maior incidência de trabalhadores em regime de *lay-off*, com uma redução do tempo/ volume de trabalho (passagem de *full time* para *part-time*) e um menor apoio das entidades patronais aos colaboradores (PWC, 2021).

Contudo, como estamos a falar de um setor bastante volátil e com relações laborais tipicamente precárias, em que se verifica uma grande incerteza de contratos a termo e de trabalhadores que prestam os seus serviços de forma independente/ por conta própria, muitas vezes com contratos de prestação de serviços, a recibos verdes – os verdadeiros, os “falsos” e os que nem sequer existem, os colaboradores relacionados com os ginásios e clubes de *Fitness* acabaram por ainda sentir uma maior insegurança em relação aos seus postos de trabalho e os apoios a este tipo de profissionais foram, muitas vezes, ainda mais escassos do que em regime de *lay-off*.

Como consequência desta questão, resta ainda dizer que, exatamente por estarmos na presença de uma indústria com relações laborais que, muitas vezes, não estão devidamente enquadradas e reguladas, caímos no abismo de um verdadeiro mercado paralelo em que uma larga fatia de impostos sobre o rendimento não são devidamente declarados nem fiscalizados. Assim, também de ponto de vista de

otimização dos rendimentos tributários, urge enquadrar convenientemente as relações laborais e enveredar no sentido de criar medidas de combate à fraude e evasão fiscal no setor.

Em décimo primeiro lugar, relativamente ao grupo III do Guião, quanto à questão de a “Lei dos Ginásios” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto) só se aplicar a instalações desportivas, não se aplicando a atividades desportivas que decorrem fora das instalações e, como tal, não se encontrarem abrangidas, designadamente, o *Online Fitness*, *Outdoor Fitness* e o *Home Fitness* acreditamos que, independentemente do contexto em que a atividade é realizada, tem sempre que haver um enquadramento, nomeadamente, uma regulamentação da formação e das competências dos profissionais de exercício físico sob prejuízo de termos um mercado sem fiscalização, altamente paralelo. E, nesse aspeto, acredito que a “Lei dos Ginásios” se deve aplicar, com as necessárias adaptações, tal como já sucede na respetiva Lei da Região Autónoma dos Açores, quanto a este aspeto.

Em décimo segundo lugar, relativamente ao grupo IV do Guião, sobre a não existência de uma Ordem de Profissionais de Exercício Físico em Portugal é de realçar que tal como já foi realçado anteriormente na nossa revisão bibliográfica do Estudo 1, de acordo com os arts.2.º e 4.º da Lei n.º 2/ 2013, de 10 de janeiro, as Associações Públicas Profissionais são pessoas coletivas de direito público e são entidades de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido. Por sua vez, de acordo com o art.11.º, n.º 1, da mesma Lei, as Associações Públicas profissionais têm a denominação de “*ordem profissional*” quando correspondam a profissões cujo exercício é condicionado à obtenção prévia de uma habilitação académica de licenciatura ou superior e a denominação de “*câmara profissional*”, no caso contrário (Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro).

Uma problemática que pode ser levantada quanto à criação de uma Ordem Profissional é, efetivamente, o facto de a atual “Lei dos Ginásios (Lei 39/2012, de 28 de Agosto), Lei que regula o acesso à profissão de DT e TEF, permitir que os TEF acedam aos seus títulos profissionais (TPTEF), simultaneamente, por via de qualificações,

formação ou através de competências profissionais adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida, desde que devidamente reconhecidas (arts. 10.º e 11.º da “Lei dos ginásios” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto) e, posteriormente, estar-lhes vedado o acesso a uma Ordem. Foi neste sentido que se pretendeu recolher a opinião dos *Stakeholders* do mercado do Fitness.

Finalmente, ainda sobre esta questão, para além de uma regulamentação legal adequada para o setor, é necessário atribuir a devida importância a Associações Profissionais e entidades certificadoras reconhecidas que contribuam para a regulação, reconhecimento social da profissão e da respetiva área de intervenção. Neste sentido, em boa hora foram criadas 3 Associações representativas dos Profissionais, a UPDTEF, a APTEF, a APFE, com interesses diferenciados, por certo, mas com missão em comum: a evolução positiva do setor, o bem-estar, saúde e segurança do cliente e, a valorização dos Profissionais de Exercício Físico.

Em suma e em jeito de conclusão, apenas após haver uma consciencialização da necessidade de união destas Associações, poderemos caminhar, juntos, para a eventual criação de uma futura Ordem Profissional que possa, efetivamente, defender os interesses dos Profissionais de Exercício Físico (Reis, 2019). Cremos que, felizmente, os primeiros passos estão a ser dados, nesse sentido.

2.2.7. Conclusões

O objetivo deste estudo foi conhecer a perceção dos *Stakeholders* do mercado do *Fitness* sobre o enquadramento jurídico das habilitações técnicas, dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico, feito pela “Lei dos Ginásios” (Lei 39/2012, de 28 de Agosto) e, para tal, construir e validar um instrumento que permita identificar, enquadrar e registar a sua opinião e, a *posteriori*, proceder a uma análise desse conteúdo. Relativamente aos resultados obtidos, nomeadamente, em termos do número de fontes (quantidade de entrevistados), foi realizada uma análise descritiva utilizando a frequência, uma vez que todas as variáveis eram qualitativas.

Foi possível tecer várias conclusões relativamente às figuras jurídicas do Diretor Técnico e Técnico de Exercício Físico, individualmente consideradas; quanto a ambas,

em conjunto; quanto ao âmbito de aplicação da “Lei dos Ginásios” e, quanto à existência de uma Ordem de Profissionais de Exercício Físico, em Portugal Continental. Esta apresentação de resultados foi sendo acompanhada da apresentação de excertos de entrevistas – principais palavras-chave ou expressões utilizadas pelos entrevistados – e, ainda, sugestões alternativas às presentes soluções legislativas, o que, acreditamos, ter sido bastante enriquecedor deste estudo.

Assim, em primeiro lugar, vão ser apresentadas as principais conclusões sobre os aspetos legais quanto aos quais foi possível concluir-se que a maioria dos entrevistados “concorda”.

1. Quanto à figura do DT:

- Com a existência da figura jurídica (91,4% Concorda).
- Designação legal (88,6% Concorda).
- Atuais funções legais (percentagem de concordância sempre acima dos 88,6% em todas as alíneas dos art.6.º da “Lei dos Ginásios”).
- Que cada instalação possa ter mais de um DT (68,6% Concorda; 2,9% Depende)

2. Quanto à figura do TEF:

- Com a existência da figura (77,1% Concorda);
- Designação legal (60% concorda)
- Atuais funções legais (percentagem de concordância sempre acima dos 74% em todas as alíneas dos art.7.º da “Lei dos Ginásios”).

3. Quanto à criação de uma Ordem Profissional:

- Com a existência de uma Ordem de Profissionais de Exercício Físico, em Portugal (91,4% Concorda) mesmo depois de saberem que estas são limitadas a titulares de cursos superiores (82,9% Concorda).

Em segundo lugar, vão ser apresentadas as principais conclusões sobre os aspetos legais quanto aos quais se verificou dispersão de respostas.

1. Quanto à figura do DT:

- Às formas de acesso ao título (51,4% Concorda; 45,7% Discorda; 2,9% Depende)
- Que, podendo haver mais de um DT em cada instalação desportiva, existe um número limite de DT para cada instalação (31,4% Concorda; 8,6% Discorda; 17,14% Depende).

- À ideia de que a legislação deveria, futuramente, proceder ao enquadramento de figuras afins às do DT (e.g: Diretor Geral ou Club Manager) (48,6% Concorda; 34,3% Discorda; 17,1% Depende)
2. Quanto à figura do TEF:
- Formas de acesso ao título (42,9% Concorda; 48,6% Discorda; 8,6% Depende).
3. Quanto a ambas as figuras jurídicas (DT e TEF):
- Com as atuais exigências de formação contínua, no que toca ao período de revalidação de 5 anos (42,9% Concorda; 48,6% Discorda; 8,6% Depende); que a formação à distância seja o dobro das horas da formação presencial (40% Concorda; 45,7% Discorda; 11,4% Depende); e, que a formação contínua não tenha de ser específica consoante o tipo de funções efetivamente desempenhadas pelo profissional (22,9% Concorda; 48,6% Discorda; 22,9% Depende);
 - Com o facto de a lei permitir aos privados dispor, nos moldes em que hoje o faz, sobre o tipo de relação jurídica, estabelecida por contrato de prestação de serviços ou por contrato de trabalho de trabalho, entre os ginásios e os profissionais (42,9% Concorda; 31,4% Discorda; 25,7% Depende);

Finalmente, vão ser apresentadas as principais conclusões sobre os aspetos legais quanto aos quais foi possível concluir-se que a maioria dos entrevistados “discorda”.

1. Quanto à figura do DT:
- Perante a possibilidade de exercício da função de DT imediatamente após a Licenciatura (82,9% Discorda e 5,7% Depende) - o DT deveria obter após a conclusão da sua licenciatura e, antes de iniciar funções: *“formação contínua”*; *“experiência profissional”*; *“formação de base específica”*; *“formação de base específica e experiência”*; *“formação contínua e experiência”*; e, *“formação de base específica e/ou formação contínua e experiência”*.
 - Que o DT possa exercer essa função num número potencialmente ilimitado de instalações desportivas (65,7% Discorda e 25,7% Depende) - *“Depende. Sim, se fosse DT em clubes da mesma cadeia”*; *“Depende do tamanho e da estrutura da instalação”*; *“Depende do n.º de horas afeto ao DT”*; limite de *“uma instalação desportiva”*; limite de *“duas instalações desportivas”*; limite de *“4 instalações desportivas”*.

- Que a Lei não estabeleça uma percentagem de tempo mínima relativamente ao horário total de funcionamento das instalações, durante a qual o DT tenha de estar presente (62,9% Discorda e 20% Depende) - "*Depende: O DT deve estar no ginásio as horas necessárias para cumprir as suas funções/trabalho*"; ou DT deve permanecer "10%", "40%", "50%", "70%", ou até "100% do tempo na instalação desportiva".
2. Quanto à figura do TEF:
- Com questão da não obrigatoriedade de identificação e afixação dos Títulos Profissionais dos TEF que exercem funções nas instalações desportivas (62,9% Discorda; e 25,7% Depende) – "*para haver transparência/credibilidade acerca das habilitações*"; "*para haver padronização nos ginásios/padronização em relação a outras profissões*"; "*O título não precisava ser afixado, mas deveria estar no ginásio arquivado/no badge/em fotos afixadas*"; "*Deveria estar afixado, mas apenas nas pessoas que não sejam freelancer*". Podem ser consultados diversos excertos das entrevistas na Tabela 32.
 - Não obrigatoriedade legal de presença de um TEF no local das atividades (e.g. aulas virtuais) (60% Discorda; e 5,7% Depende) e na própria instalação para existência de atividades em instalações desportivas (e.g: aulas virtuais e ginásios 24h) (80% Discorda; 11,4% Depende) - "*Porque é importante a supervisão presencial do TEF, para segurança do cliente*"; *depende das atividades praticadas*".
3. Quanto a ambas as figuras jurídicas (DT e TEF):
- Que qualquer licenciatura genérica, na área do Desporto ou da Educação Física permita o acesso aos títulos profissionais de DT e/ou TEF (71,4% Discorda; 14,3% Depende) - "*Formação de base específica*"; "*porque deveria haver um Exame específico para acesso às especializações profissionais*"; "*Concordaria se existir formação contínua específica adicional*"; "*Depende se é TEF ou DT. Sendo que para DT teria sempre de haver uma Formação de base específica*".
 - Com a falta de distinção legal dos títulos profissionais, por níveis, consoante níveis diferenciados de intervenção profissional, ou seja, consoante o tipo de função profissional a desenvolver na instalação desportiva, como o tipo de tarefa desempenhada ou a população-alvo a intervir (68,6% Discorda; 5,7% Depende) -

Foram apontadas diversas sugestões de nome para as “hipotéticas” figuras jurídicas, a serem criadas, dentro de cada um dos níveis; em segundo lugar, foram feitas algumas sugestões de níveis e delimitado qual o campo de atuação dentro de cada um desses níveis; e, finalmente, foram feitas algumas sugestões sobre quais os critérios de acesso/ transição de cada nível.

- Com as atuais exigências de formação contínua, no que toca ao número de UC/horas exigidas para revalidação de títulos profissionais (68,6% Discorda; 8,6% Depende) – “Mínimo 6h/ano (e obrigação de todos os anos fazer as 6h) e 30h/5 anos”; “Mínimo 16h/ ano e 80h/ 5 anos”; “Mínimo o dobro: 10h/ ano e 50h/ 5 anos”; “Mínimo o dobro: 50h mais Exame/ Certificação de competências”; “Não haver obrigatoriedade de formação contínua”; “20h/ ano e 100 horas/ 5 anos”; “25h/ ano e 125h/5 anos”; “60h/ ano e 300h/ 5 anos”; “75h/ ano e 375h/5 anos”; “10h/ ano para o TEF e 20h/ ano para o DT, ou seja, 50h/ano TEF e 100h/ ano para o DT”; “Bastaria haver um exame/ Certificação de competências”.
4. Quanto ao âmbito de aplicação da “Lei dos Ginásios”:
- Com a expressão *“área de manutenção da condição física”* (85,7% Discorda) - expressões alternativas: *“Prevenção, manutenção e melhoria do exercício físico”*, *“área de melhoria da condição física”*, *“área de manutenção e melhoria da condição física”*, *“área de manutenção e melhoria da condição física e saúde”*, *“área da manutenção e melhoria da condição física e da saúde preventiva”*, *“saúde e condição ou saúde e fitness”*, *“exercício físico e saúde”*, *“promoção da condição física”*, *“treino”*.
 - Com o facto dos contextos *Online, Outdoor e Home Fitness* se encontrarem todos excluídos do âmbito de aplicação desse diploma legal (100% Discordância nos três contextos).
 - Em relação a todos os outros contextos de prática também questionados, relativos a atividades que, apesar de decorrerem em instalações desportivas, ocorrem em contextos diferentes de ginásios – A Discordância mínima foi de 54,3% sobre as situações que “por vontade expressa dos praticantes desportivos federados sejam realizadas sem enquadramento técnico”; e a discordância máxima foi de 85,5% sobre “as instalações desportivas integradas em empresas, apenas para trabalhadores).

PARTE III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3. Considerações finais

3.1. Introdução

Quando iniciámos este trabalho, motivado pela nossa opinião crítica sobre os temas aqui em apreço, partimos de algumas premissas e ideias base e quisemos saber se a nossa visão tinha correspondência na atual legislação que enquadra as habilitações técnicas dos Profissionais de Exercício Físico, em Portugal Continental e, nas opiniões dos *Stakeholders* do mercado do *Fitness*, em Portugal.

Estes profissionais são figuras essenciais no processo de captação e retenção de clientes e têm um papel fundamental neste processo, desde logo, através da prática de exercício físico acompanhado e enquanto agentes promotores de saúde (Rodrigues, 2019). Encontram-se onerados com a árdua tarefa de criar um exercício físico seguro, sensato, motivador e eficaz, que vá ao encontro das necessidades e particularidades individuais do seu utente, respeitando-as (Vilaça, 2019). Face ao descrito é, pois, necessário assegurar que estes estejam tecnicamente habilitados e que sejam devidamente competentes para desempenhar a função requerida (Rodrigues, 2019).

Ora, em Portugal Continental, é a frequentemente apelidada “Lei dos Ginásios” que estabelece entre outros aspetos, quais são, precisamente, os requisitos de acesso à profissão, a necessidade de realização de formação contínua e quais as funções e deveres legais dos DT e TEF. Seguidamente apresentamos as principais conclusões de cada um dos estudos elaborados e, na parte final do capítulo, a nossa perspetiva em termos de investigação futura.

3.2. Considerações finais

Em relação ao objetivo do estudo 1 - identificar e definir o enquadramento jurídico das habilitações técnicas, dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico, feito pela “Lei dos Ginásios, em Portugal Continental – foi possível identificar, contextualizar e compreender qual o enquadramento das habilitações técnicas destes

profissionais, sendo que o legislador português percorreu um longo caminho até chegar à regulamentação dos dias de hoje.

Na verdade, parece haver vários problemas de base ao nível do enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos Diretores Técnicos e dos Técnicos de Exercício Físico, tal como estabelecidas pela atual “Lei dos Ginásios”, entre as quais o facto de esse enquadramento ser feito por uma tripla legislação consoante estejamos a falar da legislação Continental ou em vigor nas regiões Autónomas, ou seja, três diferentes regimes para uma mesma matéria; o facto de a Lei permitir que existam atividades em ginásios e *Health clubs* sem a presença de um TEF e/ou de um DT; haver situações sem enquadramento jurídico à luz desta lei, quais sejam o *Outdoor Fitness*, o *Home Fitness* e o treino *Online*; ou, finalmente, a total ausência de uma diferenciação ao nível das qualificações, competências, remuneração e preparação específica necessárias e exigíveis para o exercício da profissão, as quais não deverão ser as mesmas consoante o tipo de função desempenhada.

Por sua vez, para o objetivo do estudo 2 – conhecer a perceção dos *Stakeholders* do mercado do *Fitness* sobre esse enquadramento jurídico das habilitações técnicas, dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico, em Portugal Continental – procedeu-se à construção e validação de um instrumento que permitisse identificar, enquadrar e registar a sua opinião e, a *posteriori*, proceder a uma análise desse conteúdo.

Com este estudo pretendeu-se conhecer a opinião dos vários *Stakeholders* do mercado do *Fitness* (Proprietários, Sócios, Gestores ou Club Managers de instalações desportivas; Diretores Técnicos; Técnicos de Exercício Físico; Professores de ensino superior; Formadores de ensino técnico-profissional; Titulares de órgãos sociais das atuais Associações Profissionais Portuguesas, de representação dos Ginásios ou Profissionais de Exercício Físico), tendo sido aplicadas 35 entrevistas e subsequente análise de conteúdo das mesmas. Os resultados foram submetidos a análise estatística descritiva, tendo sido possível chegar a diversas conclusões, as quais se apresentam de seguida e que foram sendo sempre acompanhadas de excertos e sugestões legais alternativas, por parte dos entrevistados.

Em suma, os principais resultados desta investigação foram:

1) Identificação e definição do enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos DT e TEF, em Portugal Continental, o que permitiu perceber qual o caminho percorrido pelo

legislador português até chegar à regulamentação dos dias de hoje, conhecê-la e, com base neste estudo, construir algumas premissas base para o segundo estudo, no sentido de saber se a nossa visão tinha correspondência nas percepções dos *Stakeholders* do mercado do *Fitness* sobre essa legislação.

2) Conhecer a opinião dos *Stakeholders* do mercado do *Fitness* sobre esse enquadramento jurídico das habilitações técnicas, dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico, em Portugal Continental, através da construção e validação de um guião de entrevista que permitisse identificar, enquadrar, registar a sua opinião e, *a posteriori*, proceder a uma análise desse conteúdo.

Esta investigação é, pois, uma “ferramenta” útil para recolha de informação sobre a regulamentação atualmente feita pela “Lei dos Ginásios” (DRE, 2012b) vs. a opinião dos *Stakeholders* do *Fitness* sobre a mesma, manifestada através da sua concordância ou discordância em diversas questões colocadas, sugestões e excertos das suas entrevistas sobre as soluções jurídicas atualmente em vigor.

Em suma, com este registo pretende-se que seja possível conhecer aquilo que, de bom e de mau, está a ser feito ao nível do enquadramento jurídico do setor e que, desta forma, seja possa encarar e atuar sobre os “males” da profissão, valorizando as boas práticas e, em última instância, proporcionando uma maior satisfação, motivação e fidelização dos praticantes.

3.3. Implicações para a prática profissional

Com base nos resultados do nosso estudo, foi possível tecer várias conclusões relativamente ao atual enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos Diretor Técnico e Técnico de Exercício Físico em Portugal Continental, nomeadamente, quanto a cada uma das figuras, individualmente consideradas; quanto a ambas, em conjunto; quanto ao âmbito de aplicação da “Lei dos Ginásios” e, ainda, quanto à existência de uma Ordem de Profissionais de Exercício Físico, em Portugal Continental.

A apresentação quantitativa dos nossos resultados foi sempre sendo acompanhada da apresentação de excertos de entrevistas – principais palavras-chave ou expressões utilizadas pelos entrevistados – e, ainda, sugestões alternativas às

presentes soluções legislativas, o que, acreditamos, ter sido bastante enriquecedor deste estudo. Assim, acreditamos que poderá fazer sentido para a prática profissional que, se leve em consideração as sugestões que foram apresentadas pelos diversos *Stakeholders* do mercado do Fitness, designadamente, tendo em vista uma potencial alteração legislativa futura.

Assim, tendo em conta a percentagem de concordância, discordância ou de dúvida demonstrada pelos respondentes em cada uma das questões colocadas, sugere-se que:

1. Se mantenham as atuais soluções jurídicas quanto:
 - Ao DT - Existência da figura jurídica; designação legal; atuais funções legais; e, que cada instalação possa ter mais de um DT.
 - Ao TEF – Existência da figura jurídica; Designação legal; Atuais funções legais.
2. Seja ponderada uma alteração quanto às seguintes soluções jurídicas:
 - À possibilidade de exercício da função de DT imediatamente após a Licenciatura.
 - Que o DT possa exercer essa função num número potencialmente ilimitado de instalações desportivas.
 - Que a Lei não estabeleça uma percentagem de tempo mínima relativamente ao horário total de funcionamento das instalações, durante a qual o DT tenha de estar presente.
 - Que não exista obrigatoriedade de identificação e afixação dos Títulos Profissionais dos TEF que exercem funções nas instalações desportivas.
 - Que não exista obrigatoriedade legal de presença de um TEF no local das atividades e na própria instalação para existência de atividades em instalações desportivas.
 - Que qualquer licenciatura genérica, na área do Desporto ou da Educação Física permita o acesso aos títulos profissionais de DT e/ou TEF
 - À falta de distinção legal dos títulos profissionais, por níveis, consoante níveis diferenciados de intervenção profissional, ou seja, consoante o tipo de função profissional a desenvolver na instalação desportiva, como o tipo de tarefa desempenhada ou a população-alvo a intervir.

- Às atuais exigências de formação contínua, no que toca ao número de UC/horas exigidas para revalidação de títulos profissionais
 - Ao âmbito de aplicação da “Lei dos Ginásios”, nomeadamente, com a expressão *“área de manutenção da condição física”*.
 - Ao facto dos contextos *Online, Outdoor e Home Fitness* se encontrarem todos excluídos do âmbito de aplicação desse diploma legal.
 - A todos os outros contextos de prática também questionados, relativos a atividades que, apesar de decorrerem em instalações desportivas, ocorrem em contextos diferentes de ginásios, estarem excluídos, principalmente, a situação das instalações desportivas integradas em empresas, apenas para trabalhadores.
3. Se esclareça o tema ou alterar a solução, por haver grande dispersão de respostas quanto:
- As formas de acesso ao título de TEF
 - Com as atuais exigências de formação contínua, no que toca ao período de revalidação de 5 anos
 - Que a formação à distância seja o dobro das horas da formação presencial
 - Que a formação contínua não tenha de ser específica consoante o tipo de funções efetivamente desempenhadas pelo profissional
 - Com o facto de a lei permitir aos privados dispor, nos moldes em que hoje o faz, sobre o tipo de relação jurídica, estabelecida por contrato de prestação de serviços ou por contrato de trabalho de trabalho, entre os ginásios e os profissionais
4. Seja criada uma Associação Pública Profissional, de Profissionais de Exercício Físico, em Portugal. E quanto a este ponto, ainda que a maioria dos profissionais tenha revelado continuar a concordar com a existência de uma Ordem Profissional mesmo sabendo que estas são limitadas a titulares de cursos superiores, tendo em conta que a percentagem de concordância desceu e com vista a procurar-se um maior consenso, poder-se-ia pensar numa solução de transição “mais pacífica” de aceitação e que enquadrasse todos os profissionais, designadamente, a criação de uma Câmara Profissional e, só mais tarde, para uma Ordem Profissional.

3.4. Orientações para investigação futura

Sendo os recursos humanos a chave para o sucesso de um clube e do setor, após o término deste trabalho surgem algumas questões que podem e devem ser objeto de estudo e pesquisa em investigações futuras.

No seguimento do estudo 1, poderá ser relevante levar a cabo uma linha de investigação que proceda a estudos comparados mais aprofundados sobre o enquadramento jurídico do setor do *Fitness* ao nível internacional, alargados a um leque mais vasto de países, quer seja ao nível do seu enquadramento jurídico estatal, quer privado, ao nível das Organizações não governamentais (ONG). Porque tendo sido a língua inglesa, brasileira, espanhola ou francesa um dos critérios de pesquisa utilizados no nosso Estudo 1, qual a realidade de outros países além dos estudados? Esta é a razão pela qual seria interessante realizar um estudo de caso sobre aquilo que é feito em países com outros idiomas maternos, de forma a construir um raciocínio o mais completo e sistemático possível.

Por outro lado, tendo em conta que em Portugal Continental não existe, ainda, uma Ordem de Profissionais de Exercício Físico mas que temos, atualmente, uma Associação de Ginásios e Academias e três associações de profissionais privadas, que vieram estabelecer, ao nível nacional, a representatividade institucional dos Profissionais de Exercício Físico, seria de todo o interesse a elaboração de um estudo sobre quais as normas vitais a inserir, na opinião de vários *Stakeholders* do mercado do *Fitness*, num futuro Código de Ética e Deontologia dos Profissionais de Exercício Físico. A criação de um Código que seja único poderá, além de potenciar um eventual entendimento entre as Associações, reforçar a credibilidade interna e externa do setor do *Fitness* e, em suma, constituir um excelente instrumento de orientação e de autorregulação da profissão, num quadro ético, moral e deontológico exigível aos nossos profissionais.

Finalmente, tendo-se verificado no segundo estudo, embora tenhamos conseguido reunir grupos variados, heterogéneos e representativos da sociedade, de forma a garantir que a investigação abordasse a realidade – com o total de 5 *Stakeholders* por grupo – este número de participantes, por grupo, limitou a

possibilidade de aplicação do teste *Qui-quadrado* para se poder comparar as respostas dos diferentes grupos de respondentes. Nesse sentido, seria interessante aumentar o número de participantes em investigação futura sobre a mesma temática, de modo a perceber que grupos se filiam mais aos outros. Seria interessante, por exemplo, realizar comparações entre grupos de empregados e empregadores e/ou entre grupos de profissionais titulares de Cursos Superiores/ Técnico-profissionais, no sentido de perceber se há consenso ou discordância nas suas opiniões.

PARTE IV. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Referências bibliográficas

- ACE. (2021). Certifications. Retrieved from <https://www.acefitness.org/about-ace/>
- AGAP. (2016). *Código de Conduta Portugal Ativo*. In. Retrieved from <https://www.portugalactivo.pt/codigo-de-conduta>
- AGAP. (2020). *Relatório Anual - Barómetro do Fitness em Portugal 2020*. Retrieved from https://www.portugalactivo.pt/sites/default/files/documentos_publicos/02_barometro_anual_agap_2020_low_0.pdf
- AGAP. (2021a). Missão. Retrieved from <https://www.portugalactivo.pt/missao>
- AGAP. (2021b). *Rumo à recuperação. Revista Portugal Ativo. Edição 9*. Retrieved from https://issuu.com/addmore10/docs/01_af_portugalactivo_9_issuu_compressed?fr=sNzllNjl2Njk2MQ&utm_source=ESPONTANEO&utm_campaign=8dc30df026-EMAIL_CAMPAIGN_2019_02_15_12_33_COPY_01&utm_medium=email&utm_term=0_Od88eb1239-8dc30df026-90431381
- All United Sports. (2020). Qual o impacto do COVID-19 no Fitness em 2020? . Retrieved from <http://www.allunitedsports.com/news/impacto-covid-19-no-fitness-em-2020-portugal/>
- Almeida, L., & Freire, T. (2017). *Metodologia da Investigação em Psicologia e Educação* (5ª Edição ed.).
- American College of Sports Medicine. (2021). *ACSM's Guidelines for Exercise Testing and Prescription* (11th ed.). Philadelphia: Wolters Kluwer.
- António, L., & Fialho, D. (1998). *Manual do Personal Trainer Brasileiro* (3th ed.): Icone Editora.
- Antunes, A. (2003). Perfil profissional de instrutores de academias de ginástica e musculação. . *EFDeportes - Revista Digital*, 9(60). <http://www.efdeportes.com/efd60/perfil.htm>
- APTEF. (2019). *Código Deontológico do Técnico de Exercício Físico*.
- Associação Portuguesa de Técnicos de Exercício Físico (APTEF). (2021). Homepage. Retrieved from <https://www.facebook.com/aptef.pt>
- Associação Portuguesa dos Fisiologistas do Exercício (APFE). (2021). Homepage. Retrieved from <https://www.apfe.pt/>
- From Alma-Ata towards universal health coverage and the Sustainable Development Goals. Astana, Kazakhstan: Global Conference on Primary Health Care, (2018).
- Australia, F. (2021). Exercise Professional Registration Scheme. Retrieved from <https://fitness.org.au/articles/our-initiatives/exercise-professional-registration-scheme/5/40/17>
- Awards, Y. (2021). Qualifications.YMCA Awards: a regulated awarding organisation. Retrieved from <https://www.ymcaawards.co.uk/qualifications>
- Barbosa, A. (2012). *A Relação e a Comunicação Interpessoais entre o Supervisor Pedagógico e o Aluno Estagiário. Um Estudo de Caso*. (Mestrado em Ciências da Educação: especialidade em Supervisão Pedagógica), Escola Superior de Educação João de Deus, Lisboa.
- Bardin, L. (2008). *Análise de conteúdo* (5a ed.) (Vol. 5a ed.): Lisboa: Edições 70.
- Batrakoulis, A., Et Rieger, T. . (2014). European barometer on the top future trends in fitness education, training and certification of the exercise professionals. *Journal for Physical Education and Sport Science*, 1(1), 10-26.
- Blair, S. N. (2009). Physical inactivity: the biggest public health problem of the 21st century. *Br J Sports Med*, 43(1), 1-2.
- Bodgan, R., & Biklen, S. (1994). *Investigação qualitativa em educação : uma introdução à teoria e aos métodos* (Vol. cap. 1 e 2): Porto Editora.

- Bouchard, C., & Shepard, R. (1993). Physical activity, fitness, and health: the model and key concepts. In C. Bouchard, R. Shephard, & T. Stephens (Eds.), *Physical activity, fitness, and health* (pp. 15-23). Champaign: Human Kinetics.
- Brito, J. (2014). *Direção Técnica de Ginásios e Health Clubs, Procedimentos e Operações*.
- Campos, F. (2015). *A Qualidade do Intrutor em Atividades de Grupo de Fitness* (Doutoramento em Ciências do Desporto), Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, Vila Real.
- Carapeto, C., & Fonseca, F. (2012). *Ética e Deontologia - Manual de Formação*. In *Ordem_dos_Engenheiros_Técnicos_(OET)* (Ed.). Retrieved from https://www.oet.pt/downloads/informacao/Etica_Deontologia-Manual_Formacao.pdf
- Carrascosa, J. (2016). *El derecho a la salud en el deporte*. Madrid, Espanha: Editorial Reus.
- Carta Europeia de Autonomia Local. Resolução da AR n.º 28/90, de 23 de Outubro, (1990).
- Carta Europeia do Desporto do Conselho da Europa, (1992).
- Casado, J., & Olmeda, A. (2011). *Titulaciones y regulaci3n del ejercicio profesion en el deporte: bases y perspectivas*.
- CONFEF. (2021). Perguntas e Respostas. Retrieved from <https://www.confef.org.br/confef/conteudo/1363>
- Constituiç3o da Rep3blica Portuguesa. Di3rio da Rep3blica n.º 86/1976, S3rie I de 1976-04-10.
- CSEP. (2021). Certification - Choose CSEP for your Certification. Retrieved from <https://csep.ca/csep-certification/>
- Decreto-lei 271/2009, de 1 de Outubro. Di3rio da Rep3blica n.º 191/2009, S3rie I de 2009-10-01., (2009).
- Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de setembro. Di3rio da Rep3blica n.º 227/1999, S3rie I-A, (1999).
- Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de setembro. Di3rio da Rep3blica n.º 227/1999, S3rie I-A de 1999-09-28, p3ginas 6666 - 6669, (1999).
- Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/M, Di3rio da Rep3blica n.º 155/1996, S3rie I-A de 1996-07-06, Madeira., (1996).
- Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/A, Di3rio da Rep3blica n.º 217/2016, S3rie I de 2016-11-11, Angra do Hero3smo. (2016).
- Deloitte, E. (2021). *European Health & Fitness Market - Report 2021*. Retrieved from https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/de/Documents/consumer-business/European%20Health%20and%20Fitness%20Market_Reportauszug%202021.pdf
- Despacho n.º 5373/2011. Di3rio da Rep3blica n.º 62/2011, S3rie II de 2011-03-29, (2021).
- Direç3o-Geral da Sa3de (DGS). (2016). *Estrat3gia Nacional Para a Promoç3o da Atividade F3sica, da Sa3de e do Bem-Estar - ENPAF 2016-2025*. Retrieved from Lisboa: <https://www.dgs.pt/documentos-e-publicacoes/estrategia-nacional-para-a-promocao-da-atividade-fisica-da-saude-e-do-bem-estar-pdf.aspx>
- Direç3o-Geral da Sa3de_(DGS)|. (2019). Programa Nacional para a Promoç3o da Atividade F3sica. Perguntas e respostas. Retrieved from <https://www.dgs.pt/programa-nacional-para-a-promocao-da-atividade-fisica/perguntas-e-respostas.aspx>
- DRE. (2012a). Di3rio da Rep3blica n.º 214/2012, S3rie I de 2012-11-06.
- Lei 39/2012, de 28 de agosto, Di3rio da Rep3blica n.º 166/2012, S3rie I de 2012-08-28, Lisboa. , (2012b).
- EREPS. (2021). European Register of Exercise Professionals.
- ESSA-SPORT. (2019a). *Cyprus National Report - Analysis of labour market realities and challenges in the sport and physical activity sector* Retrieved from https://www.essa-sport.eu/wp-content/uploads/2020/01/ESSA_Sport_National_Report_Cyprus.pdf
- ESSA-SPORT. (2019b). *Lithuania National Report - Analysis of labour market realities and challenges in the sport and physical activity sector* Retrieved from https://www.essa-sport.eu/wp-content/uploads/2020/01/ESSA_Sport_National_Report_Lithuania.pdf

- EuropeActive. (2018). *European Health & Fitness Market. Report 2018*. Retrieved from https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/de/Documents/consumer-business/European%20Health%20and%20Fitness%20Report_2018_extract.pdf
- EuropeActive. (2015). *Code of Ethical Practice*. In. Retrieved from https://www.ereps.eu/sites/ereps.eu/files/registration/EREPS_Code_of_Ethical_Practice.pdf
- European Health and Fitness Association(EHFA). (2021). EHFA Accreditation. Retrieved from <https://www.europeactive-standards.eu/accreditation>
- Ferreira, C. (2012). *Um estudo sobre fidelização e retenção de clientes na área do fitness*. (Mestrado em Gestão de Empresas), Instituto Politécnico de Castelo Branco, Idanha-a-Nova.
- Fink, A. (1995). *The survey kit: the survey handbook*.: Thousand Oaks: SAGE.
- Fisioterapeutas, O. d. (2021). História da Ordem dos Fisioterapeutas. Retrieved from <https://ordemdosfisioterapeutas.pt/historia-da-ordem-dos-fisioterapeutas/>
- Franco, S. (2020). Profissionais de Fitness: Enquadramentos. *Journal of Sport Pedagogy and Research*, 6, 4-7.
- Franco, S., & Simões, V. (2015). Lazer e qualidade de vida: Formação de Profissionais de Fitness. In A. Albuquerque, R. Resende, & R. Gomes (Eds.), *A Formação e os Saberes em Educação Física e Desporto* (pp. 477-508). Lisboa: Visão e Contextos.
- Frey, J., & Oishi, S. (1995). *How To Conduct Interviews by Telephone and In Person. The Survey Kit* (Vol. 4). 2455 Teller Road, Thousand Oaks,: SAGE Publications.
- Gageiro, M. P. J. (2014). *Análise de Dados para Ciências Sociais - A Complementaridade do SPSS* (Vol. 6ª Edição). Lisboa: Edições Sílabo.
- Gago, T., Faísca, F., & André, G. (2019). Os 10 Maiores Erros dos Personal Trainers. <https://ptxexcellence.com/pt/os-10-maiores-erros-dos-personal-trainers/?fbclid=IwAR0eRiHfzIWpz0XGp2A6GZW0DphH6-OfxVahpQyCiPeMoM4fXEPPrP68oUSA>
- GNOSIES. (2012). *Código Deontológico do Profissional de Exercício Físico*. In. Retrieved from <https://www.gnosies.pt/wp-content/uploads/2020/03/1-C%C3%B3digo-Deontol%C3%B3gico-do-Profissional-de-Exerc%C3%ADcio-F%C3%ADsico.pdf>
- Gomes, I., Chagas, R., & Mascarenhas, F. (2010). A Indústria do Fitness, a Mercantilização das Práticas Corporais e o Trabalho do Professor de Educação Física: o caso Body Systems *Movimento*, 16(4), 169-189. doi:10.22456/1982-8918.14561
- Grandes Opções do Plano para 2020. Lei n.º 3/2020, de 31 de março. Diário da República n.º 64/2020, Série I de 2020-03-31, páginas 337 - 460.
- Guerra, I. (2006). *Pesquisa qualitativa e análise de conteúdo. Sentidos e Formas de Uso*. Estoril: Príncipia.
- IHRSA. (2020). *The 2020 IHRSA Global Report: Clubs Post Record Numbers in 2019*. Retrieved from <https://www.ihrsa.org/publications/the-2020-ihrsa-global-report/#>
- IHRSA. (2021a). *The 2021 IHRSA Global Report*. Retrieved from <https://www.ihrsa.org/publications/the-2021-ihrsa-global-report/#>
- IHRSA. (2021b). About IHRSA. Retrieved from <https://www.ihrsa.org/about/>
- IHRSA. (2021c). Personal Trainer Accreditation. Retrieved from <https://www.ihrsa.org/industry-issues/personal-trainer-accreditation/>
- INPI. (2021). Guichet Qualifications. Retrieved from <https://www.guichet-qualifications.fr/en/dqp/sport/athletics-coach.html>
- Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. I. (2021). Homepage. Retrieved from <https://ipdj.gov.pt/>
- IPDJ, I. (2014). *Código de Ética Desportiva*. In. Retrieved from http://www.pned.pt/media/24987/codigoetica_web.pdf
- IPDJ, I. (2020). *Número de Diretores Técnicos e de Técnicos de Exercício Físico em Portugal*.

- IPDJ, I. (2021). Diretor/a Técnico/a - Título profissional. Retrieved from <https://ipdj.gov.pt/diretor-tecnico>
- Joshi, S., & Mohan, V. (2018). Pros & cons of some popular extreme weight-loss diets. . *The Indian journal of medical research*, 148(5), 642–647. doi:https://doi.org/10.4103/ijmr.IJMR_1793_18
- Lei 39/2012, de 28 de Agosto. Diário da República n.º 166/2012, Série I de 2012-08-28.
- Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto. Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro. Diário da República n.º 11/2007, Série I de 2007-01-16, páginas 356 - 363.
- Lei de Bases do Sistema Desportivo. Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro. Diário da República n.º 11/1990, Série I de 1990-01-13, páginas 192-199, (1990).
- Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro - Diário da República n.º 7/2013, Série I de 2013-01-10, páginas 117 - 128, (2013).
- Lei n.º 3/2020 de 31 de março. Diário da República n.º 64/2020, Série I de 2020-03-31, (2020).
- Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro. Diário da República n.º 30/2009, Série I de 2009-02-12, (2009).
- Lei n.º 9/2009, Diário da República n.º 44/2009, Série I de 2009-03-04, Lisboa, (2021).
- Lei n.º 39/2012, de 28 de agosto. Diário da República n.º 166/2012, Série I de 2012-08-28, Lisboa. C.F.R.
- Livro Branco sobre o Desporto. Comissão das Comunidades Europeias. (2007). Retrieved from Bruxelas: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0391&from=PL>
- Loureiro, F. (2019). Um olhar sobre o Fitness Nacional. Retrieved from <http://www.repinstitute.com/post/um-olhar-sobre-o-fitness-nacional>
- MEDIS. (2018). Os benefícios do exercício físico na saúde. . Retrieved from <https://www.medis.pt/mais-medis/bem-estar-e-desporto/beneficios-do-exercicio-fisico-na-saude/>
- Mestre, A. (2016). Direito do Fitness. Será que o funcionamento de um ginásio/healthclub na RAA tem especificidades muito próprias que justifique um regime com várias diferenças face ao Continente? . *Revista Sábado*. <https://www.sabado.pt/opiniao/convidados/alexandre-mestre/detalhe/direito-do-ifitnessi-x-3>
- Mestre, A. (2017). *Direito do Fitness - Atividades em Ginásios e Health Clubs*. Lisboa: Vida Económica.
- Mestre, A. (2018). *Direito do Fitness: Atividades em Ginásios e Health Clubs* (L. V. Económica Ed. 1 ed.).
- Mestre, A. (2019). Técnico de Exercício Físico (TEF). Breve enquadramento jurídico-institucional. *AGAP-Revista Portugal Ativo, Edição 1*. https://www.portugalactivo.pt/sites/default/files/documentos_publicos/etica_e_direito_fitness_alexandre_miguel_mestre_tecnico_de_exercicio_fisico.breve_enquadramento_juridico-institucional_edicao1.pdf
- Mestre, J., Brotóns, J., & Álvaro, M. (2002). *La gestión deportiva: Clubes e Federaciones*. In INDE (Ed.), (pp. 95-114). Retrieved from <https://books.google.com.ec/books?id=j3O3IVFhlowC&printsec=frontcover&hl=es#v=onepage&q&f=false>
- Ministério da Saúde. (2018). *Retrato da Saúde 2018*. Retrieved from https://www.sns.gov.pt/wp-content/uploads/2018/04/RETRATO-DA-SAUDE_2018_compressed.pdf
- Ministry Of Education Youth and Sports. (2022). Recognition of qualification and education in the Czech Republic. Retrieved from <https://www.msmt.cz/eu-and-international-affairs/uznavani-kvalifikaci?lang=2>

- Murray, D., & Howat, G. (2002). The Relationships among Service Quality, Value, Satisfaction, and Future Intentions of Customers at an Australian Sports and Leisure Centre. *Sport Management Review*, 5(1), 25-43. doi:10.1016/S1441-3523(02)70060-0
- NASM. (2021). Fitness Specialist Programs. Retrieved from <https://www.nasm.org/continuing-education/fitness-specializations>
- NSCA. (2021). Certification Overview Retrieved from <https://www.nasca.com/certification-overview/>
- Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC). (2021). A profissão e a instituição Retrieved from <https://www.occ.pt/pt/a-ordem/historia/>
- Ordem dos Fisioterapeutas. (2021). Emissão de Cédula. Retrieved from <https://ordemdosfisioterapeutas.pt/>
- Ordem dos Nutricionistas. (2021). A história da criação da Ordem dos Nutricionistas Retrieved from <https://www.ordemdosnutricionistas.pt/ver.php?cod=0A0E>
- Papadimitriou, D., & Karteroliotis, K. (2000). The service quality expectations in private sport and fitness centers: a re-examination of the factor structure. *Sport Marketing Quarterly*, 9, 157-164. doi:[https://doi.org/10.1016/S1441-3523\(02\)70060-0](https://doi.org/10.1016/S1441-3523(02)70060-0)
- Pedersen, B. K., & Saltin, B. (2015). Exercise as medicine - evidence for prescribing exercise as therapy in 26 different chronic diseases. *Scand J Med Sci Sports*, 25 Suppl 3, 1-72. doi:10.1111/sms.12581
- Pereira, L. (2021). O que são Stakeholders na gestão de projetos de uma empresa? Retrieved from <https://www.dicionariofinanceiro.com/stakeholders/>
- PORDATA. (2021). BI de Portugal. Retrieved from <https://www.pordata.pt/Portugal>
- Portaria n.º 36/2014 - Diário da República n.º 32/2014, Série I de 2014-02-14, (2021).
- PWC. (2021). *Estudo Caracterizador do Setor do Desporto em Portugal e Impacto da Covid-19*. Retrieved from <https://paralimpicos.pt/documents/20181/0/Estudo+caracterizador+do+setor+do+desporto+em+Portugal+e+o+impacto+da+COVID-19/77b3187d-d395-4074-886e-fc8eb9946673>
- Ramos, L., Esteves, D., Vieira, I., Franco, S., & Simões, V. (2021). VidaProFit: Characterization of Fitness Professionals in Portugal. *Motricidade*, 17(1). doi:<https://doi.org/10.6063/motricidade.20727>
- Reis, J. (2019). À conversa com...José Carlos Reis. *Número 9*. https://www.bwizer.com/pt/bwizer_academy/a_conversa_com_jose_carlos_reis_bwizer_magazine_.html
- Rodrigues, F., Teixeira, D., Cid, L., & Monteiro, D. (2019a). Promoting physical exercise participation: cognitive-behavioral assumptions for practical implications. *Journal of Functional Morphology and Kinesiology*. doi:10.3390/jfmk4020040.
- Rodrigues, F., Teixeira, D., Cid, L., & Monteiro, D. (2019b). Promoting Physical Exercise Participation: The Role of Interpersonal Behaviors for Practical Implications. *Journal of functional morphology and kinesiology*, 4(2), 40. doi:10.3390/jfmk4020040
- Sá, D., & Sá, C. (2002). *Marketing para desporto. Um jogo empresarial*. In IPAM (Ed.). Retrieved from https://books.google.pt/books?id=_jLu_BZrxgIC&printsec=copyright&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false
- Santos, A. (2019). Como podem as aulas de grupo coexistir com o treino personalizado no mesmo espaço/ambiente. Retrieved from <https://ptxexcellence.com/pt/como-podem-aulas-grupo-coexistir-treino-personalizado/?fbclid=IwAR2C24N-BLeoi9KaL370-0bYZk42uocMTbVP9X3ogeMM9oeDTMWJRLCHwe0>
- Santos, E., & Correia, A. (2011). *Evolução do fitness em Portugal* (V. e. Contextos Ed. Lisboa ed.).
- Serviço Nacional De Saúde (SNS). (2018). *Retrato da saúde 2018*. Retrieved from https://www.sns.gov.pt/wp-content/uploads/2018/04/RETRATO-DA-SAUDE_2018_compressed.pdf

- Shinn, C., Salgado, R., & Rodrigues, D. (2020). Programa Nacional para a Promoção da Atividade Física: o caso de Portugal. *Ciência Saúde Coletiva*, 25(4). doi:<https://doi.org/10.1590/1413-81232020254.26462019>
- Simões, V., Franco, S., & Alves, S. (2018). Formação para profissionais de Fitness - Exemplo da Licenciatura em Desporto, Condição Física e Saúde. In REDESPP (Ed.), *Desporto, Desenvolvimento e Bem Estar - Fórum Politécnico* (Vol. 4, pp. 243-252). Setúbal.
- Teixeira, P. (2017). Quanto custa a inatividade física em Portugal? . Retrieved from <https://www.publico.pt/2017/02/12/sociedade/noticia/quanto-custa-a-inatividade-fisica-em-portugal-1761545>
- Thompson, R. (2022). Worldwide Survey of Fitness Trends for 2022. 26(1), 11-20. doi:10.1249/fit.0000000000000732
- Tuckman, B. (2005). *Manual de investigação em educação* (2 ed.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- U.S._Department of Health and Human Services. (2018). *2018 Physical Activity Guidelines Advisory Committee Scientific Report*. Retrieved from Washington: <https://health.gov/our-work/physical-activity/current-guidelines/scientific-report>
- Unesco. (1978). Carta Internacional da Educação Física e do Desporto da Unesco.
- União Portuguesa dos Directores Técnicos de Exercício Físico (UPDTEF). (2021). Homepage. Retrieved from <https://www.uniaodiretorestecnicos.pt/>
- Van Dongen, J. M., Proper, K. I., van Wier, M. F., van der Beek, A. J., Bongers, P. M., van Mechelen, W., & van Tulder, M. W. (2011). Systematic review on the financial return of worksite health promotion programmes aimed at improving nutrition and/or increasing physical activity. *Obes Rev*, 12(12), 1031-1049. doi:10.1111/j.1467-789X.2011.00925.x
- Viallon, R., Camy, J., & Collins, F. (2003a). The European integration of a new occupation, the training and education strategies of national professional organizations: The case of the fitness sector in France and the United Kingdom. *Managing Leisure*, 8, 85-96. doi:10.1080/1360671032000085693
- Viallon, R., Camy, J., & Collins, F. (2003b). The European Integration of a New Occupation, the Training and Education Strategies of National Professional Organizations: the Case of the Fitness Sector in France and the United Kingdom. *Managing Leisure*, 8, 85-96.
- Vilaça, J. (2019a). Strength Conditioning Science - Será que Exercício Físico é Saúde?
- Vilaça, J. (2019b). Strength Conditioning Science - Será que Exercício Físico é Saúde? . Retrieved from <http://strengthconditioningscience.com/>
- White, M. I., Dionne, C. E., Wårje, O., Koehoorn, M., Wagner, S. L., Schultz, I. Z., . . . Wright, M. D. (2016). Physical Activity and Exercise Interventions in the Workplace Impacting Work Outcomes: A Stakeholder-Centered Best Evidence Synthesis of Systematic Reviews. *Int J Occup Environ Med*, 7(2), 61-74. doi:10.15171/ijoem.2016.739
- World Health Organization. (2018). *Global action plan on physical activity 2018-2030: more active people for a healthier world*. In. Retrieved from [https://books.google.pt/books?hl=pt-PT&lr=&id=RnOyDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA48&dq=WHO.+\(2020\).+Global+action+plan+on+physical+activity+2018-2030:+more+active+people+for+a+healthier+world.&ots=GPfyOeHFWI&sig=u5fvOqtXxkK6w3nR4RAYpuyjNNE&redir_esc=y#v=onepage&q=WHO.%20\(2020\).%20Global%20action%20plan%20on%20physical%20activity%202018-2030%3A%20more%20active%20people%20for%20a%20healthier%20world.&f=false](https://books.google.pt/books?hl=pt-PT&lr=&id=RnOyDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA48&dq=WHO.+(2020).+Global+action+plan+on+physical+activity+2018-2030:+more+active+people+for+a+healthier+world.&ots=GPfyOeHFWI&sig=u5fvOqtXxkK6w3nR4RAYpuyjNNE&redir_esc=y#v=onepage&q=WHO.%20(2020).%20Global%20action%20plan%20on%20physical%20activity%202018-2030%3A%20more%20active%20people%20for%20a%20healthier%20world.&f=false)

PARTE V. ANEXOS

ANEXO 1 - PEDIDO DE COLABORAÇÃO FORMAL PARA APLICAÇÃO DO GUIÃO DE ENTREVISTA

Exmo (a). Sr (a).

No âmbito do Mestrado em Atividade Física e Saúde, da Escola Superior de Desporto de Rio Maior, do Instituto Politécnico de Santarém (IP Santarém), estou a desenvolver um trabalho de investigação intitulado "Enquadramento Jurídico das Habilitações Técnicas dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico em Portugal Continental – Opinião dos Stakeholders do Mercado do Fitness. Em traços gerais pretendo saber qual a perceção dos vários Stakeholders sobre a atual "Lei dos ginásios", as quais, em conjunto, permitirão uma análise mais completa sobre o tema.

A investigação científica é um dos meios mais importantes para o desenvolvimento da intervenção profissional na área do Desporto, nomeadamente na área do *Fitness*. Pelo referido, venho por este meio solicitar a colaboração de V.ª Ex.ª e gostaria de lhe aplicar uma entrevista pelo fato de desempenhar funções de

Em termos operacionais, a aplicação das entrevistas será feita via zoom, terá uma duração aproximada de 45 minutos e decorrerá nos dias _____. As suas respostas são completamente confidenciais e anónimas, ou seja, os resultados deste estudo serão publicados, mas as suas respostas serão utilizadas somente para efeitos de investigação e tem a minha garantia que a sua identificação nunca será fornecida. Para facilitar a tarefa apenas para futura análise das respostas, se não for incómodo para si, gostaria apenas de lhe pedir a sua autorização prévia para efetuar uma recolha de dados, em vídeo e áudio ou somente em áudio, se assim o desejar, para proceder a posterior tratamento dos mesmos. Da minha parte, e se lhe interessar, comprometo-me ainda a facultar-lhe os resultados obtidos.

Neste sentido, aguardo resposta quanto à autorização, para o contato abaixo indicado. Desde já agradeço a sua colaboração.

Atenciosamente,
Sofia Valagão

Contato:
Telefone pessoal: 918 104 739
E-mail: 160518078@esdrm.ipsantarem.pt; ana.sofiavarela@hotmail.com

ANEXO 2 – GUIÃO DE ENTREVISTA

GRUPO I – APRESENTAÇÃO PESSOAL, CONTEXTUALIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO

1) APRESENTAÇÃO PESSOAL

Antes de mais bom dia/tarde/noite, o meu nome é Sofia Valação. Estou neste momento a desenvolver um trabalho de investigação, no âmbito da minha tese de Mestrado em Atividade Física e Saúde, pela ESDRM, intitulado "Enquadramento Jurídico das Habilitações Técnicas dos Diretores Técnicos e Técnicos de Exercício Físico em Portugal Continental – Opinião dos Stakeholders do Mercado do Fitness.

2) CONTEXTUALIZAÇÃO

Até ao momento já foram apresentadas à SEDJ uma série de propostas e recomendações para reformulação da Lei que procede atualmente ao enquadramento jurídico das habilitações técnicas dos Profissionais de Exercício Físico, em Portugal Continental, da chamada "Lei dos Ginásios".

Neste contexto, gostaria de lhe aplicar uma entrevista com o objetivo de perceber a sua opinião sobre a atual Lei. A sua opinião é muito importante pois pretendo recolher as percepções de vários Stakeholders do mercado do Fitness, as quais, em conjunto, permitirão uma análise mais completa sobre este tema.

A entrevista terá uma duração aproximada de 40 minutos, sendo as suas respostas completamente confidenciais e anónimas, ou seja, os resultados deste estudo serão publicados, mas as suas respostas serão utilizadas somente para efeitos de investigação e tem a minha garantia que a sua identificação nunca será fornecida.

Para facilitar a tarefa apenas para futura análise das respostas, se não for incómodo para si, gostaria de a(o) gravar, em formato áudio. Isso tomará a minha tarefa muito mais fácil. Autoriza?

3) IDENTIFICAÇÃO DO ENTREVISTADO (INFORMAÇÕES SOCIODEMOGRÁFICAS)

_____ (dizer o nome da pessoa para mais tarde caracterizar Género Feminino/Masculino),
primeiramente, gostaria que me indicasse alguns dos seus dados pessoais, apenas de forma a caracterizar os intervenientes entrevistados, nomeadamente:

- Data de nascimento? ____ - ____ - ____ (posteriormente registar idade).
- Habilitação literária mais elevada concluída? _____.
- N.º anos de experiência no ramo do Fitness (independentemente da função)? ____ anos.
- Dentro da sua experiência no ramo do Fitness, qual ou quais das seguintes funções já exerceu?
 - Proprietário(a)/ sócio(a) de uma instalação desportiva – Sim ou não.
 - Gestor(a) e/ou Club Manager de uma instalação desportiva – Sim ou não.
 - Diretor Técnico de uma instalação desportiva – Sim ou não.
 - Técnico de Exercício Físico numa instalação desportiva – Sim ou não. Se sim, qual o tipo de Título Profissional que possui: TPDT ou TPTEF? _____.
 - Professor(a)/ Formador(a) de ensino superior, técnico ou ambos? Sim ou não? De qual(ais)?
 - Titular de órgãos sociais (Direção, Assembleia Geral ou Conselho Fiscal) das atuais Associações Profissionais Portuguesas, de representação dos Ginásios ou Profissionais de Exercício Físico, nomeadamente, da AGAP-Portugal Ativo, APTEF, APFE, UPDTEF? – Sim ou não.
- Falando agora enquanto _____ (atual "tipo de stakeholder"):
 - Quantos anos de experiência tem nessa função _____ anos.
 - Ainda enquanto _____ (atual "tipo de stakeholder"), peço-lhe que responda às perguntas que lhe irei colocar de seguida.

GRUPO II – IREI FAZER-LHE UM CONJUNTO DE PERGUNTAS TODAS RELACIONADAS COM A LEI N.º 39/2012, (DE 28 DE AGOSTO), APELIDADA “LEI DOS GINÁSIOS”, SEGUNDO A QUAL, CADA INSTALAÇÃO DESPORTIVA DEVE DISPOR DE, PELO MENOS, UM DIRETOR TÉCNICO (DT) E TÉCNICOS DE EXERCÍCIO FÍSICO (TEF’S).

A. Relativamente ao DT:

- a) Concorda ou discorda com a existência desta figura jurídica?**
- Se concorda, passar à questão seguinte.
 - Se discorda, com o que não concorda?
- b) Concorda ou discorda com o nome desta figura?**
- Se concorda, passar à questão seguinte.
 - Se discorda, com o que não concorda?
- c) Vou agora mostrar-lhe, na Lei, as funções da figura do DT (art. 4.º + 6.º). Vou ler consigo e gostaria de saber se concorda ou discorda com cada uma destas funções.**
- d) Acrescentaria ou retiraria alguma?**
- e) Atualmente, para aceder ao Título de DT pode fazê-lo das seguintes formas: Licenciatura em desporto ou educação física; ou reconhecimento de qualificações profissionais obtidas noutro país (Ou seja, através de reconhecimento cá, pelo IPDJ – sendo que esse reconhecimento só vai ocorrer se também tiver grau de licenciatura noutro país e essa licenciatura obtiver equivalência cá, permitindo-lhe exercer a profissão em Portugal nas mesmas condições que os profissionais que adquirem título cá –isto é: têm sempre de ir a uma Instituição do Ensino Superior Portuguesa, conseguir que lhe reconheçam as qualificações e só depois pode pedir reconhecimento do Título ao IDPJ). Concorda ou discorda com estas formas de acesso ao título?**
- Se concorda, passar à pergunta seguinte.
 - Se discorda, questionar que outra forma de acesso sugeria.
- f) Atualmente, por Lei, o DT de uma instalação desportiva pode exercer essa função imediatamente após conclusão de Licenciatura em Desporto ou Educação Física. Concorda ou discorda?**
- Se concorda, passar à pergunta seguinte.
 - Se discorda, na sua opinião:
 - Que outro critério lhe deveria ser exigido? Passar à pergunta seguinte.
 - Deveria ser exigida formação de base específica para a função, no caso de ter tirado uma Licenciatura genérica em Desporto ou educação física? Se não, passar à pergunta seguinte. Se sim, qual?
 - Deveria ser exigida alguma outra formação contínua adicional? Se não, passar à pergunta seguinte. Se sim, qual?
 - Deveria ser exigida experiência adicional? Se não, passar à pergunta seguinte. Se sim, que tipo de experiência: No setor do fitness em geral; ou específica em algum cargo?
- g) Atualmente, a Lei, não estabelece um n.º limite de instalações desportivas onde o DT pode exercer essa função. Concorda ou discorda?**
- Se concorda, passar à pergunta seguinte.
 - Se discorda, qual o limite?

- h) **Atualmente, a Lei não estabelece uma percentagem de tempo relativamente ao horário total de funcionamento das instalações desportivas durante a qual o DT tenha uma obrigatoriedade de presença física. Concorda ou discorda?**
- Se concorda, passar à questão seguinte.
 - Se discorda, que percentagem mínima de tempo, relativamente ao horário total de funcionamento da instalação, deveria estar presente?
- i) **Atualmente, a Lei diz que cada instalação desportiva deve dispor de "pelo menos um DT" mas não coloca um n.º limite de DT para cada instalação desportiva. Concorda ou discorda que cada instalação possa ter mais do que um DT?**
- Se concorda (com diz a Lei atual) que cada instalação possa ter mais que um, acha que deveria haver um limite? Se sim, qual?
 - Se discorda com a Lei atual e acha que deveria haver apenas um, porquê?
- j) **À semelhança do que a lei faz relativamente ao DT, considera que seria necessário e/ou conveniente que a lei também enquadrasse outras figuras afins como, por exemplo, a do Club Manager ou Diretor-Geral do Ginásio? Sim ou não? Porquê?**

B. Relativamente ao TEF:

- a) **Concorda ou discorda com a existência desta figura jurídica?**
- Se concorda, passar à questão seguinte.
 - Se discorda, com o que não concorda?
- b) **Concorda ou discorda com o nome desta figura jurídica?**
- Se concorda, passar à questão seguinte.
 - Se discorda, com o que não concorda?
- c) **Vou agora mostrar-lhe, na Lei, as funções da figura do TEF (art. 4.º + 7.º). Vou ler consigo e gostaria de saber se concorda ou discorda com cada uma destas funções.**
- d) **Apresentaria ou retiraria alguma?**
- e) **Atualmente, para aceder ao Título de TEF pode fazê-lo das seguintes formas: Licenciatura em desporto ou educação física; reconhecimento de qualificações profissionais obtidas noutro país (desde que já exerça noutro país, em princípio pode vir também exercer cá, contudo tem de ter sempre o reconhecimento cá pelo IPDJ. Quando é que ele reconhece? O IPDJ diz reconhece quando as qualificações "se aproximem" do nível V do Quadro Nacional de Qualificações - porque não é um somatório de horas (1250h) mas sim, de aproximação aos conteúdos mínimos exigidos cá nos cursos nível V) e, qualificação no âmbito do sistema nacional de qualificações (designados cursos TEEF). Concorda ou discorda com estas formas de acesso ao título?**
- Se concorda, passar à pergunta seguinte.
 - Se discorda, questionar que outra forma de acesso sugeriria. (Se disse por exemplo "Experiência" teria podido pedir pelo regime transitório DL 271/2009).
- f) **Atualmente não é obrigatória, por Lei, a identificação e fixação do Título Profissional dos TEF que exercem funções nas instalações desportivas. Concorda ou discorda?**
- Se concorda, passar à pergunta seguinte.
 - Se discorda, perguntar porquê?

g) Atualmente não é obrigatória, por Lei, a presença de nenhum TEF no local da atividade, para a existência de atividades em instalações desportivas, como é o exemplo das aulas virtuais. Concorda ou discorda? Pedir para explicar porquê.

h) De igual modo, não é atualmente obrigatória a presença de nenhum TEF na própria instalação (a Lei só obriga à sua existência), como é o caso dos ginásios abertos 24hx24h? Concorda ou discorda? Pedir para explicar porquê.

C) Relativamente ao DT e ao TEF:

a) Atualmente, no acesso aos Títulos Profissionais, via Licenciatura, qualquer Licenciatura genérica, na área do Desporto ou da Educação física permite esse acesso. Concorda ou discorda?

- Se concorda com licenciatura genérica, passar à pergunta seguinte.
- Se não concorda, que especialização acha que deveria ser exigida?

b) Atualmente, a Lei não distingue os Títulos Profissionais de DT e de TEF, por níveis, consoante níveis diferenciados de intervenção profissional, ou seja, consoante o tipo de função profissional a desenvolver na instalação desportiva, como o tipo de tarefa desempenhada (ou seja, consoante seja: Professor de sala de exercício, de aulas de grupo ou de treino personalizado; ou seja Coordenador Técnico das mesmas) ou a população-alvo a intervir (ou seja, consoante seja performance desportiva, população aparentemente saudável, população especial, clínica). Concorda ou discorda que não existam níveis, como se passa atualmente?

- Se concorda, passar à pergunta seguinte.
- Se discorda que não existam níveis:
 - Quantos e que níveis acha que deveriam existir?
 - Apenas existindo atualmente duas figuras jurídicas, a de DT e TEF, que nome acha que deveria ser atribuído à figura jurídica de cada nível? (Ex: DT e TEF ou outra)?
 - Com base em que critérios se deveria aceder/ transitar para cada um dos níveis?
 - Consoante a formação (Ex: curso profissional, licenciatura, pós-graduação, mestrado, doutoramento)?
 - Consoante a experiência profissional (n.º anos de atuação no Fitness como Técnico de Exercício Físico ou similar)?
 - Conjugação dos critérios anteriores, da formação e experiência profissional?
 - Algum outro critério? Se sim, qual?

c) Atualmente, de acordo com a Lei, ("Lei dos Ginásios" e Portaria nº36/2014, de 14 fevereiro) para revalidação dos seus Títulos Profissionais, os DT e os TEF são obrigados a frequentar, com aproveitamento, num período de cinco anos, ações de formação contínua no total de 5 Unidades de Crédito (1UC= 5 horas formação presencial ou 10 horas de formação à distância), ou seja, 25 ou 50 horas, respetivamente.

-Concorda ou discorda com o nº de UC/ horas exigidas?

- Se concorda, passar à questão seguinte.
- Se discorda, qual a sua sugestão?

-Concorda ou discorda com o período de 5 anos (no caso dos treinadores passou de 3/3)?

- Se concorda, passar à questão seguinte.
- Se discorda, qual a sua sugestão?

-Concorda ou discorda com o facto de a formação à distância ser o dobro das horas da formação presencial?

- Se concorda, passar à questão seguinte.
- Se discorda, qual a sua sugestão?

-Concorda ou discorda com o facto de a Lei não exigir que o tipo de formação continua seja específica consoante o tipo de funções desempenhadas pelo profissional? Porquê?

d) Atualmente, a lei não estabelece qual deve ser a natureza jurídica da relação entre Ginásios/ Health Clubs e DT E entre Ginásios/ Health Clubs e TEF, isto é, se deve ser uma relação jurídica constituída por contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços. Assim, uma vez que a Lei atual não prescreve sobre isto, neste momento, esse tipo de relação jurídica é uma opção que cabe aos privados tomar. Assim:

-Quanto à figura do DT – concorda que a Lei não prescreva sobre isto e deixe essa opção aos privados? Sim ou não? Porquê?

-Quanto à figura do TEF - concorda que a Lei não prescreva sobre isto e deixe essa opção aos privados? Sim ou não? Porquê?

GRUPO III. A LEI DOS GINÁSIOS ESTABELECE O "REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA DIREÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS DESENVOLVIDAS NAS INSTALAÇÕES DESPORTIVAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DESPORTIVOS NA ÁREA DA MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO FÍSICA (FITNESS), DESIGNADAMENTE GINÁSIOS, ACADEMIAS OU CLUBES DE SAÚDE (HEALTHCLUBS), INDEPENDENTEMENTE DA DESIGNAÇÃO E FORMA DE EXPLORAÇÃO".

1. Concorda ou discorda com a expressão "área da manutenção da condição física"?
 - Se concorda, passar à questão 2.
 - Se discorda, por qual substituiria?
2. A Lei dos Ginásios só se aplica a instalações desportivas. Ou seja, não se aplica a atividades desportivas que decorram fora de instalações. Assim, por favor, diga se concorda ou discorda que os seguintes contextos não se encontrem abrangidos:
 - a) *Online Fitness* (treinos pela internet) - Concorda ou discorda?
 - b) *Outdoor Fitness* (treino ao ar livre) - Concorda ou discorda?
 - c) *Home Fitness* (treinos em casa)? - Concorda ou discorda?
3. A Lei dos Ginásios não se aplica, igualmente, a algumas atividades desportivas que, apesar de decorrerem em instalações desportivas, ocorrem em contextos de prática diferentes de ginásios, academias e clubes de saúde. Vou, de seguida, enumerar algumas destas situações excluídas da Lei. Por favor, diga se concorda ou discorda que se encontrem excluídas:
 - a) Atividades desportivas integradas em instalações desportiva do sistema educativo, curricular e de complemento curricular – Concorda ou discorda?
 - b) Que se destinem exclusivamente aos membros das forças armadas e de segurança- Concorda ou discorda?
 - c) Atividades desportivas integradas em instalações desportivas do sistema prisional - Concorda ou discorda?
 - d) Que por vontade expressa dos praticantes desportivos federados, sejam realizadas sem enquadramento técnico - Concorda ou discorda?

- e) Em instalações desportivas, de base recreativa e sem enquadramento técnico (Ex: recintos, pátios, minicampos e espaços elementares destinados a iniciação aos exercícios físicos; espaços e percursos permanentes para exercícios de manutenção; salas e recintos cobertos para atividades de manutenção; piscinas cobertas ou ar livre).
Concorda ou discorda?
- Se concorda, passar à questão seguinte.
 - Se discorda: Acha que estas deveriam ou não ter enquadramento técnico?
- f) Em instalações desportivas de estabelecimentos termais e unidades de saúde e de reabilitação, utilizados sob supervisão médico-sanitária - Concorda ou discorda?
- g) Em instalações desportivas de hotéis ou empreendimentos turísticos, quando a sua frequência seja reservada apenas a utentes? - Concorda ou discorda?
- h) Em instalações desportivas integradas em empresas, apenas para trabalhadores - Concorda ou discorda?
- i) Em instalações desportivas integradas em condomínios, apenas para moradores? - Concorda ou discorda?
- j) Em instalações desportivas de lares de terceira idade, apenas para utentes? - Concorda ou discorda?
- k) Identifica algum outro contexto de prática que devesse ser abrangido pela Lei? - sim ou não? Qual?

IV. ATUALMENTE NÃO EXISTE NENHUMA ORDEM DE PROFISSIONAIS DE EXERCÍCIO FÍSICO EM PORTUGAL. ESTAS SÃO CRIADAS PRIORITARIAMENTE PARA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS E SALVAGUARDA DO INTERESSE PÚBLICO, ATRAVÉS DA AUTORREGULAÇÃO DE PROFISSÕES CUJO EXERCÍCIO EXIGE AUTONOMIA, INDEPENDÊNCIA E CAPACIDADE TÉCNICA. AS SUAS FUNÇÕES PASSAM PELA MELHORIA DO FUNCIONAMENTO DAS PROFISSÕES REGULAMENTADAS, POR EXEMPLO, NO RECONHECIMENTO DAS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS, CONTROLO DE REQUISITOS DO ACESSO E EXERCÍCIO DE PROFISSÕES, ELABORAÇÃO DE NORMAS TÉCNICAS, ELABORAÇÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS DEONTOLÓGICAS ESPECÍFICAS E DE UM REGIME DISCIPLINAR AUTÓNOMO.

1. Na sua opinião, deve ou não existir uma Ordem dos Profissionais de Exercício Físico?
- Se não – Porquê? Passar ao grupo seguinte.
 - Se sim:
- a) Porquê? Passar à alínea seguinte.
- b) Sabendo que, por Lei, o acesso a Ordens Profissionais é limitado a titulares de cursos superiores, mantem a mesma opinião relativamente à criação de uma Ordem Profissional?
- c) Como enquadraria os profissionais com grau inferior ao curso superior? (articular resposta com a anteriormente dada à Questão II, n.º 2, alínea c)).

Terminámos esta entrevista. Gostaria de lhe agradecer o tempo dispensado, foi muito importante o seu contributo para este estudo.

Gostaria que lhe enviasse os resultados finais deste estudo? Se sim, qual o contacto preferencial _____ . Muito obrigada!